

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS - FADIR

LORENA FRANCO

A COMPOSIÇÃO ACHADA NA RUA:
uma esquizoanálise sobre o tratamento dos conflitos no Brasil

Uberlândia/MG

2021

LORENA FRANCO

A COMPOSIÇÃO ACHADA NA RUA:
uma esquizoanálise sobre o tratamento dos conflitos no Brasil

Trabalho de Dissertação apresentado à
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para obtenção do título de
mestre em

Área de concentração: Tutela Jurídica e
Políticas Públicas

Orientador: Rosa Maria Zaia Borges

Uberlândia/MG

2021

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

O48 2021	<p>Oliveira, Lorena Franco de, 1993- A composição achada na Rua [recurso eletrônico] : uma esquizoanálise sobre o tratamento dos conflitos no Brasil / Lorena Franco de Oliveira. - 2021.</p> <p>Orientadora: Rosa Maria Zaia Borges. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.419 Inclui bibliografia. Inclui ilustrações.</p> <p>1. Direito. I. Borges, Rosa Maria Zaia, 1974- (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós- graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 340</p>
-------------	---

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091

Processo:

23117.058027/2021-12

Documento:

3012865


UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br


ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 159, PPGDI				
Data:	Primeiro de setembro de dois mil e vinte e um	Hora de início:	17:30	Hora de encerramento:	19:30
Matrícula do Discente:	11912DIR010				
Nome do Discente:	Lorena Franco de Oliveira				
Título do Trabalho:	A COMPOSIÇÃO ACHADA NA RUA: UMA ESQUIZOANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO DOS CONFLITOS NO BRASIL				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Efetividade e Devolução de Conceitos Sociais				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, conforme previsto na Portaria n°. 36 da CAPES, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoradas/es: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo - PUCRS; Débora Regina Pastana - UFU; e Rosa Maria Zaia Borges - UFU - orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidenta da mesa, Dra. Rosa Maria Zaia Borges, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidenta concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Zaia Borges, Professor(a) do Magistério Superior**, em 01/09/2021, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Pastana, Professor(a) do Magistério Superior**, em 06/09/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Usuário Externo**, em 07/09/2021, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Franco de Oliveira, Usuário Externo**, em 08/09/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3012865** e o código CRC **38ACEEBC**.

AGRADECIMENTOS

É possível que a leitora/leitor deste texto não me conheça, por isso, vou explicar que nasci numa madrugada do dia 11 de janeiro, Dia Internacional do Obrigada. E, não por acaso, é sempre com gosto que aproveito as oportunidades que tenho de exercer gratidão e, aqui, não será diferente.

Assim, começo dividindo os resultados desta conquista com minha irmã, Ludmilla – que, hoje, vive através de mim e da luz que a estrela mais brilhante cintila no céu durante a noite. As inúmeras trocas e momentos de leitura que dividimos na infância e começo da adolescência foram decisivas na construção dos meus sonhos e capacidades. Além disso, sem minha irmã como inspiração, não haveria possibilidade de que o caminho da educação e da pesquisa se anunciassem em meu devir, então, meu muito obrigada!

Agradeço, também, à minha mãe, Alcione Franco. Importa dividir com a/o leitora/leitor que, através da luta e dos ensinamentos de minha mãe, todas as minhas ações foram guiadas por sonhos verdadeiramente nobres, honestos e solidários. Agradeço, portanto, pelo significado de tudo, ou seja, pela chance não ter chegado até aqui de maneira despropositada e/ou ocasional, mas imbuída de toda coragem e amor que uma Franco tem por natureza.

Aproveito para agradecer o carinho e a presteza que minha companheira empenhou em cada momento de apoio, de auxílio e/ou de escuta – não necessariamente nessa ordem. Um obrigada ao destino, inclusive, por ter me agraciado com a dádiva dessa parceria ao longo dessa jornada. Obrigada por ter tornado tudo mais doce e superável.

Agora, sem dúvida, preciso destacar o obrigada prestado à Luíza Ferreira – que, além de ser minha melhor e mais especial amiga, foi minha companheira de turma e de Linha de Pesquisa no mestrado. Luíza é sinônimo de inspiração e devoção aos valores da educação, da benevolência e da sabedoria e, por isso, ter trilhado essa aventura ao seu lado tornou tudo ainda mais memorável. Obrigada por ser essa Pesquisadora incrível!

Adiante, inicio os agradecimentos às Professoras e Professores que contribuíram com a minha formação fazendo outro destaque para a Professora Renata Álvares Gaspar – que possui inúmeros títulos e experiências e, ainda sim, consegue nos acessar como pessoa que é e, só assim, nos ensinar sobre Direito Internacional, sobre Direito e carreira, sobre vida, bibliografias e tudo mais. Tê-la conhecido (bem como aos amigos), sobretudo, na condição de sua educanda, é o fato mais relevante que guardo do mestrado, já que seu exemplo, suas aulas e lições me atravessaram de forma definitiva. Obrigada por ser o norte, Professora Renata!

Em extensão aos agradecimentos ao corpo docente do PPGD da UFU, também dedico especial agradecimento à minha orientadora, Rosa Maria Zaia Borges. Apesar de não ter sido sua aluna, tive a sorte de receber seu direcionamento técnico, bibliográfico e humanístico, mesmo na condição de sua orientanda. Rosa, sem você nada disso seria possível! Obrigada pela paciência e pela credibilidade que deu ao resultado e ao meu olhar de pesquisadora e, claro, agradeço por ser exemplo e por também ser parte do meu norte, do lugar para onde se quer ir – não apenas a nível jurídico e/ou acadêmico.

E, não menos importante: agradeço às amigadas que a XI Turma de Mestrado em Direito da UFU me apresentou, dentre as quais, não poderia deixar de mencionar nominalmente Taíza Soares – que pareço conhecer de outra vida; Bruna Salgado; Igor Afonso Lima; Fernanda Rezende e Valéria Aquino. Agradeço também a Fernanda Paiva e Amanda Andrade, que integraram a turma seguinte. Por último, agradeço nominalmente a Professora Jaqueline Fernandes Sousa por seu papel decisivo no desencadeamento deste projeto e por todo exemplo e inspiração que representa para mim.

Agradeço à CAPES e aos programas de incentivo à pesquisa e à educação que, mesmo insuficientes e defasados, são responsáveis pela concretização de muitas transformações e pelo desenvolvimento nacional como um todo. Obrigada pelo incentivo material que viabilizou a realização desta pesquisa!

Outras duas pessoas a quem dedico lugar de destaque nestes agradecimentos é Rafael Momenté – responsável pelas providências administrativas e pela tradução do esparso regramento atinente à PPGD e, também, Yara Silva – um expoente no ensino da metodologia e, também, modelo de como melhor servir ao outro. Advirto que, neste caso, o atual agradecimento não se trata de mera tradição ou convencionalidade, mas de verdadeira expressão da gratidão que sinto pela paciência com que esses profissionais se prontificaram a auxiliar a mim e aos colegas. Obrigada! Obrigada a todos os servidores e colaboradores que fizeram parte desta jornada – o que incluiu o cumprimento de créditos de forma presencial no período pré-pandemia, portanto, demandando muito empenho por parte de cada um.

Enfim, um agradecimento geral a todos que serviram de combustível à realização desta pesquisa e da conclusão deste desafio. Espero tê-los deixado orgulhosos e, caso tenha deixado a desejar, haverá muitas outras oportunidades para tentar novamente!

À mana, Ludmilla Franco.

RESUMO

A pesquisa desenvolvida busca, sobretudo, estudar a capacidade que a parcela formal dos mecanismos que tratam os conflitos, no Brasil, tem de libertar o desejo (sob o escopo filosófico de Deleuze e Guattari). Em outras palavras, o trabalho preocupa-se com a habilidade que os processamentos compositivos têm de, além de responder à demanda trazida com o conflito, contribuir com o fortalecimento de uma cultura pacificadora capaz de atuar, inclusive, na prevenção de novos conflitos e no exercício da cidadania de uma forma mais fértil e participativa. Então, com fundamento na obra deleuze-guattariana e na bibliografia selecionada, o *establishment* compositivo foi submetido a críticas e apontamentos com os quais foi possível concluir que, no geral, os meios tradicionais de gestão das controvérsias (que inclui a classe dos equivalentes jurisdicionais) não são capazes de enunciar singularidades e formas criativas de composição. A partir dessa conclusão, o trabalho pôs-se a cartografar práticas e iniciativas que, no polo informal de atuação, têm desempenhado referido papel e que, apesar de serem promissoras, permanecem despercebidas pelas instâncias formais de poder e composição. Em atenção a esta potencialidade pacificadora que, diuturnamente, se desperdiça no contexto brasileiro, o presente estudo propõe o estabelecimento de uma relação cooperativa e de aprendizagem mútua entre as esferas identificadas por formal e informal na missão de manejar os conflitos e as ambiguidades que se apresentam na sociedade. Vale mencionar, por fim, que o texto se guia pelo método esquizoanalítico – que foi cuidadosamente esquadrihado (nunca definido) para fins desta pesquisa – cuja finalidade é libertar os processos criativos de existência e que, em aplicação à dinâmica compositiva, ensejou a identificação de vias capazes de, entre outras coisas, fomentar a cidadania; aperfeiçoar as potências políticas dos membros da comunidade; induzir a reflexão e o agenciamento dos atores sociais e prevenir danos e/ou colapsos de maneira geral.

Palavras-chave: composição; direito achado na Rua; equivalentes jurisdicionais.

RÉSUMÉ

La recherche développée cherche surtout à étudier la capacité que la partie formelle des mécanismes qui traitent les conflits au Brésil doit libérer le désir (sous le cadre philosophique de Deleuze et Guattari). En d'autres termes, le travail se préoccupe de l'habileté que les processus de composition ont à, en plus de répondre à la demande apportée par le conflit, contribuer au renforcement d'une culture pacificatrice capable d'agir, y compris dans la prévention de nouveaux conflits et dans l'exercice de la citoyenneté d'une manière plus féconde et participative. Alors, sur la base de l'ouvrage deleuzeguattariana et de la bibliographie sélectionnée, l'établissement compositeur a été soumis à des critiques et des notes avec lesquelles il a été possible de conclure que, en général, les moyens traditionnels de gestion des controverses (qui comprend la classe des équivalents juridictionnels) ne sont pas en mesure d'énoncer des singularités et des formes créatives de composition. À partir de cette conclusion, le travail a consisté à cartographier des pratiques et des initiatives qui, dans le pôle informel d'action, ont joué un rôle et qui, bien que prometteuses, restent inexploitées par les instances formelles de pouvoir et de composition. Compte tenu de ce potentiel pacificateur qui, de jour en jour, se perd dans le contexte brésilien, la présente étude propose l'établissement d'une relation coopérative et d'apprentissage mutuel entre les sphères identifiées par formelle et informelle dans la mission de gérer les conflits et les ambiguïtés qui se présentent dans la société. Il convient enfin de mentionner que le texte est guidé par la méthode schizoanalytique - qui a été soigneusement examiné (jamais défini) aux fins de cette recherche - dont le but est de libérer les processus créatifs d'existence et qui, en application de la dynamique de composition, a permis d'identifier des voies capables, entre autres, de promouvoir la citoyenneté; d'améliorer les puissances politiques des membres de la communauté; d'induire la réflexion et l'agencement des acteurs sociaux et de prévenir les dommages et/ou les effondrements de manière générale.

Tags: composition; droit trouvé dans la rue; équivalentes juridictions.

LISTA DE QUADROS E IMAGENS

- QUADRO 1** – Quadro Sinóptico das Formas de Composição de Conflitos no Brasil.....p. 66
- QUADRO 2** – Quadro de Modelos Inerentes às Modalidades de Composição de Conflitos.....p. 66
- QUADRO 3** – Práticas de Administração de Conflitos Interpessoais.....p. 93
- QUADRO 4** – Classificação das práticas de administração de conflitos, segundo a técnica adotada no processo de decisão.....p. 94
- QUADRO 5** – Objetivos, atores e índices maquínicos: escala de distribuição.....p. 95
- QUADRO 6** - Características do circuito de reação cultural: tendências políticas e sociais.....p. 110
- IMAGEM 1** – “Stop WAR”p. 113
- QUADRO 7** – Grupos de atores: escala de distribuição.....p. 116

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

UnB – Universidade de Brasília

UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos

MARC(s) - Métodos Adequados de Resolução de Conflitos

MASC(s) – Métodos Adequados de Solução de Conflitos

CEJUSC(s) – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PCC – Primeiro Comando da Capital

CMA - Coletivo Margarida Alves

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 – GLOSSÁRIO INSTRUMENTAL: CONSTRUINDO CONCEITOS GERAIS BÁSICOS	18
1.1 – Delineando noções deleuzeguattarianas principais	19
1.2 – Delineando a noção de conflito e conceitos das vias compositivas clássicas	34
2 – TEORIA GERAL DO TRATAMENTO DOS CONFLITOS: equivalentes jurisdicionais, outras vias tradicionais de tratamento dos conflitos	43
2.1 – Arranjo tradicional de gestão de conflitos: autotutela e autocomposição	49
2.2 - Arranjo tradicional de gestão de conflitos: heterocomposição	63
3. PRIMEIRA TAREFA DA ESQUIZOANÁLISE: destruindo o eu-normal ...	68
3.1 Destruindo o eu-normal: críticas e provocações acerca da jurisdição e equivalentes jurisdicionais	70
3.2 Teorizando a composição achada na Rua	87
4. SEGUNDA TAREFA DA ESQUIZOANÁLISE: práticas de composição achada na Rua.....	101
4.1 Negociar com a facção criminosa[?]	102
4.2 A interface arte-cultura popular: uma promoção aos valores compositivos	108
4.3 Comunitarismo compositivo, associação de moradores e Casa de Mediação: a <i>Ágora do Asfalto</i>	113
4.4 Mídia alternativa e educação popular pacificadora	119
4.5 Sociedade civil organizada pró-cultura de paz: o Coletivo Margarida Alves	123
CONCLUSÃO	127
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	130

INTRODUÇÃO

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, ferramentas como a mediação, a conciliação e a arbitragem ganharam maior enfoque prático e acadêmico. Tal protagonismo chega a significar, para muitos do meio dogmático-jurídico, verdadeira aposta à fase atual do processo.

Mas, é preciso reconhecer a emergência do problema que dá azo às seguintes indagações: será que a mediação, a conciliação e arbitragem são recursos, de fato, poderosos na construção de uma nova concepção de tratamento dos conflitos, dentro e fora das paredes que estruturam o Poder Judiciário? É possível confiar na libertação dos desejos que atravessam as controvérsias, de modo a enriquecer as multiplicidades sociais e a atuação cidadã como um todo através da lida com o conflito?

Nesse contexto, emerge o tema através do qual se situa este estudo: o tratamento dos conflitos, num contexto nacional, sob o recorte das técnicas auto e heterocompositivas que se propõem, para muitos autores jurídicos, verdadeira alternativa ao caminho jurisdicional. A proposta contida nos discursos de incentivo a esses mecanismos está ancorada num emaranhado de argumentos, dentre os quais, alguns foram selecionados, analisados, debatidos e criticados por este estudo, de forma a compreender melhor o que está por trás dessa tendência anti-jurisdição ou pós-jurisdição.

Acerca dos objetivos que motivam a pesquisa, é possível elencar a enunciação de devires e de singularidades; apresentar um mapeamento e uma teorização valorativa acerca das possibilidades de interação social como lugar de tratamento de conflitos, percebendo o protagonismo de elementos locais e/ou comunitários, e assim, reengendrar (e reposicionar) paradigmas jurídicos, processuais e epistemológicos vigentes.

Por sua vez, esta pesquisa se justifica a partir da importância em se abrir caminho ao desenvolvimento do tratamento compositivo a parâmetros comumente subestimados pela perspectiva tradicional, tais como a horizontalidade, a flexibilidade e a participação. Logo, a tradição compositiva brasileira, representada por excelência pelo Poder Judiciário (bem como a ciência que lhe é subjacente), tem atuado e se pautado por indicadores que, com base no enfoque abordado pelo trabalho, se mostram despreocupados com a interação e aproximação com as origens e com os atores conflituos, bem como, no manejo produtivo da controvérsia que atravessa tais atores.

Dessa forma, crê-se importante ao meio científico, o compromisso com os debates atuais. A partir disso, este trabalho, ao propor questionamentos e linhas de raciocínio crítico aos meios tradicionais de composição e suas formas de se reinventar, está em acordo com esse compromisso.

Ademais, o trabalho também é capaz de auxiliar na percepção acerca de uma reestruturação institucional de tratamento dos conflitos (através da aprendizagem organizacional, por exemplo), no sentido de se buscar flexibilizar as vias formais de composição, a nível estrutural, inspirando-se em experiências outras que emergem das frentes informais de atuação. Assim, a partir da linha de pesquisa “O Direito Achado na Rua” e da Escola Jurídica Brasileira da Universidade de Brasília, erige-se à categoria de análise a “composição achada na Rua”, delineada conceitualmente ao longo do terceiro capítulo a partir de uma variedade de práticas informais de composição, como se verificou em exemplos como coletivos, arte urbana, sociedade civil organizada, etc.

Então, dessa forma, o trabalho abre caminho à incorporação de práticas outras ao tratamento dos conflitos, impulsionando o desenvolvimento dos meios tradicionais e das vias comunitárias, de forma a se pensar um ambiente compositivo de cooperatividade e colaboração (em vários níveis) entre os polos tradicional e informal de administração das controvérsias.

Além disso, esta pesquisa também visa alertar e advertir os gestores que influenciam nos processos de acesso à justiça (inclusive à justiça social, no âmbito das políticas públicas e prestações positivas do Estado), no Brasil, quanto à existência de discursos que cooptam a composição, muitas vezes, à ineficiência e à promoção da cultura de sentença, tais como a sanha por celeridade, eficiência e segurança jurídica, que acabam por justificar a clivagem e/ou uma privatização substitutiva dos conflitos na arena tradicional (Poder Judiciário).

Por sua vez, a escolha da metodologia esquizoanalítica se deu em razão dos inúmeros predicados que a filosofia deleuze-guattariana ostenta, em seu contexto, faz com que ela seja unicamente atual e transcritora das dinâmicas que estão por trás do existir social.

Sim, afinal, o que há por trás das instituições, senão pessoas? E o que há por trás das pessoas, senão os desejos que os movem e os levam a agir de forma determinada? E,

então, o que há por trás do desejo mais íntimo e pessoal que, reflexamente, também compõe o tecido social como um todo? Como se dá sua produção e como se orienta o desejo, sobretudo, sob essa perspectiva plural – o desejo do corpo social?

De se notar a complexidade e, sobretudo, a abstração das últimas provocações apresentadas no parágrafo anterior. Todavia, mesmo se tratando de temáticas etéreas e que desafiam as mais diversas frentes do conhecimento, a filosofia deleuze-guattariana, por meio da esquizoanálise e de um sem número de categorias de análise, propõe uma ética, com a qual, seus adeptos podem exercer seus fundamentos, a nível de realidade.

Inclusive, a transposição da apreciação para a prática é elevada a um grau extremo na obra deleuze-guattariana, sendo que, a apreensão de seu conteúdo não se dá através de processos convencionais de compreensão, sendo considerada, portanto, como uma leitura de experimentação.

O trânsito pelos escritos deixados por Gilles Deleuze e Felix Guattari é conturbado e desafiador, mas antes de mais nada, revolucionário. A absorção de elementos vindos da arte, do cinema, da literatura, do rádio, atrelada a uma sinceridade obscena na interpretação dos processos sustentadores da vida comum (incluindo frentes macroestruturantes como economia e política) são, em suas obras, processadas em uma reação cujo catalisador é o mais ácido, revolucionário e crítico cinismo filosófico disponível à época.

Acrescenta-se, em continuação, que a transposição (e, talvez, até a ridicularização) do conhecimento teórico para o campo prático, foi objeto da preocupação da produção literária de Deleuze e Guattari. Isso porque, os mesmos propõem a esquizoanálise e outras ferramentas clínicas e científicas, que oferecem aos seus seguidores, o pleno exercício empírico de sua ética e de seu pensamento.

Além da experimentação entoada pela ética efervescente do repertório deleuze-guattariano, também implica desbravar seu acervo filosófico uma espécie de ressaca pela própria leitura disruptiva que elaboram sobre as estruturas e processos de formação dos arranjos sociais.

Em outras palavras, pensa-se que conhecer a escola deleuze-guattariana convulsiona a vã compreensão que se tem sobre tudo, incluindo das relações sociais e das dinâmicas psicológicas que entranham as facetas do binômio íntimo-público. O

distanciamento que a representação social e a complexidade político-organizacional impõe à compreensão dos fenômenos da vida dá lugar à materialização do desejo como célula que compõe a realidade, simplificando a interpretação de sua dinâmica através de analogias emprestadas da química, por exemplo, quando se refere à molaridade/molecularidade, entre outras artimanhas cognitivas.

Ademais, o pensamento dos criadores da esquizoanálise é capaz de traduzir as entranhas da atuação revolucionária, e assente com a análise marxista de forma a não romantizar a face opressora que a atuação da esquerda, à época (meados de 1980), era capaz de performar. Ou seja, esta parte de sua obra oferece mais um recurso ético e epistemológico que possibilita aferir o grau de hipocrisia e de alienação que a discursividade militante, muitas vezes, é capaz de manter camuflado. Preocupação que ganha relevo em tempos onde a aparência é quase tão substancial e significativa quanto a própria essência.

Acrescenta-se, neste ponto, a preocupação dos pensadores na experimentação das convicções que orientam a partícula desejante, ou seja, da vivência de sua obra, também se materializou em reflexões de cunho marxista. Isso se deu, especialmente, em função do protagonismo que a dimensão micropolítica do desejo na formação e na transformação da sociedade ganha com o legado – a nível biográfico e intelectual – deixado por Deleuze e Guattari, subsidiando com isso, uma releitura dos ensinamentos de Marx passível de aplicação e concretização nos tempos atuais.

Em resumo, os filósofos ensinaram que a superação do enquadramento vil e opressor imposto, contemporaneamente, pelo Capital e pela exploração das classes detentoras dos meios de produção não será produto de uma atuação coletiva de massa, mas capilarizada. Ou seja, também é possível aprender com a produção conjunta de Deleuze e Guattari que, uma atuação política, crítica e exitosa, deve estar atenta às armadilhas autoritárias ínsitas aos processos de luta (com enfoque no campo político da atuação) e à importância dos valores de cooperação e cumulatividade.

Por último, o pensamento deleuzeguattariano e a esquizoanálise ajustam, posicionam e focalizam a lente de análise do trabalho, harmonizando-a com o ângulo de onde parte o olhar da pesquisadora, considerando-se sua experiência pessoal, biográfica e valorativa. A subversão que a escola dos filósofos manifesta em suas conclusões inspira

a identificação por parte da pesquisadora, que assina sua perspectiva através da esquizoanálise e da referenciação teórica deleuzeguattariana.

Assim, o tema abordado (tratamento dos conflitos no Brasil) e a forma com que é abordado (esquizoanálise) se pretendem capazes de promover, no campo das ciências jurídicas, o reconhecimento à contribuição proveniente das institucionalidades informais compositivas (composição achada na Rua), da exaltação à criatividade e do engajamento comunitários na concretização da cultura de paz brasileira.

No que tange aos métodos procedimentais empregados ao longo de seu desenvolvimento, destacam-se a revisão bibliográfica e o procedimento monográfico. O ponto de aderência com o escopo dos direitos fundamentais e com a linha de pesquisa da tutela jurídica e políticas públicas se faz presente à medida que, considerando o conflito como objeto central da atuação jurídica, o estudo apresenta uma abordagem e um tema capazes de promover os direitos fundamentais da participação democrática e do desenvolvimento institucional-comunitário, trabalhando tais valores numa perspectiva que vai além de sua tutela (mesmo através de políticas públicas), mas que alcance o próprio agenciamento emancipador e popular, em prol de uma cultura pacificadora.

A ética deleuzeguattariana, a nível teórico e metodológico, é o instrumento de esquizoanálise do tratamento do conflito, no Brasil e, sua adoção se justifica no sentido de obter respostas (e por que não de obter perguntas, num sentido zetético?) e gatilhos capazes de enunciar *devires*¹, denunciando postulados jusepistemológicos que buscam legitimar o *status quo* em ares de *universalidade*².

É preciso emancipar o raciocínio jurídico da tediante e vaidosa mesmice autocentralizadora, sobretudo, quando se lida com objetos de ordem socioantropológica (como o conflito). Assim, a *filosofia da diferença*³ (por se opor à identidade historicamente fundante do pensamento filosófico) se apresenta como um anteparo a análises e críticas ao *establishment* gestor de conflitos vigente, abrindo espaço ao protagonismo das mais variadas formas de interação social e, por consequência, incorporando o dinamismo no bojo de tais críticas.

Portanto, desafiando obstáculos como a covariância e a dispersão das informações concernentes à organização conciliatória, a esparsa disseminação de sua rede de

¹ A noção de devir será abordada no item 1.1 deste estudo.

² A universalidade será objeto de análise no item 1.1 deste trabalho.

³ O item 1.1 traz os delineamentos conceituais básicos, dentre eles, o de filosofia da diferença.

funcionamento, a superficialidade científica do tema sobre as disfunções burocráticas e sobre a impermeabilidade compositivo-institucional no Brasil e outros, esta produção abordará aspectos estruturantes a nível formal e informal, suas relações externas e internas, sob o prisma dos direitos fundamentais (sobretudo quanto ao acesso à justiça social) e sua efetividade.

1 – GLOSSÁRIO INSTRUMENTAL: CONSTRUINDO CONCEITOS GERAIS BÁSICOS

Logo em seu segundo parágrafo, a primeira obra conjunta de Deleuze e Guattari – *O anti-Édipo* (1972), em remissão à novela do dramaturgo alemão Georg Büchner, descreveu o passeio feito por Lenz entre as montanhas de Waldbach (Áustria). Na verdade, os autores se preocuparam em rascunhar, em síntese, uma comparação de qual método terapêutico seria bem-vindo ao quadro esquizofrênico do jovem: o divã ou o passeio ao ar livre.

No divã, a neurose de Lenz seria objeto de investigações do Édipo, ou seja, daquilo que reduz a existência subjetiva do ser aos desejos reprimidos da infância e, conseqüentemente, a um reducionismo de suas angústias a padrões psíquicos ligados ao poder, à falta e a condições rígidas já pré-estabelecidas (como a parentalidade). O que, possivelmente, realimentaria a aflição de ter vivido sob a obrigação imposta por seu pai de “tomar uma posição social em relação ao Deus da religião, em relação ao pai e à mãe” (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 7).

Por sua vez, o passeio ao ar livre garante a Lenz a interação com a neve, com as máquinas celestes, estrelas, arco-íris, máquinas alpestres que se fundem ao seu próprio corpo, na pureza de um momento com deuses diferentes (ou sem deuses), sem família, pai e nem mãe, somente a natureza. E a terapêutica se expressa na percepção do esquizofrênico, que se sente em infinita beatitude por, dessa forma, ser sido tocado pela vida de forma profunda (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 8).

Lenz, através de seu passeio, estabelece uma relação com o mundo exterior, que ultrapassa a distinção homem-natureza, pois deixa de se sucumbir às características diferenciadoras desses elementos, passando a acolher em si todos os demais objetos da natureza. O produto deste processo, que a essa altura, irrompe os limites fisiológicos de seu estado clínico, é o fato de que não há nem homem e nem natureza, mas sim, um

processo uno, onde a natureza se produz em Lenz e vice-versa (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 8).

É sob esse prisma que este estudo se propõe trabalhar, isto é, através do delineamento construído ao longo deste e dos próximos capítulos, pretende-se estudar características afetas à administração brasileira dos conflitos que contribuem para sua própria limitação. Ao mesmo tempo, será possível estabelecer um paralelo com outras formas de atuação que visam transcender ao que é posto, arcaico e castrado e, conseqüentemente, fazem com que o tratamento dos conflitos liberte outras singularidades.

Antes, porém, de começar a desenhar as estruturas gestoras de conflitos no Brasil para que, em seguida, sejam estudadas práticas dialógicas permeáveis aos processos simples e criativos de existir, importa conhecer alguns conceitos operacionais. Tais conceitos perfazem verdadeiro glossário, com papel de subsidiar a compreensão dos argumentos apresentados ao longo deste estudo.

Num primeiro momento, as definições operacionais reportam-se à filosofia deleuze-guattariana, trazendo um conjunto de noções básicas fundamentais à pesquisa desenvolvida. Porém, cabe advertir que a seleção de tais definições não irá abarcar a totalidade de noções filosóficas imprescindíveis à composição dos argumentos, guardando-se um remanescente para as seções mais oportunas.

Por último, o momento seguinte está reservado aos conceitos de natureza processual, vinculados ao contexto do tratamento dos conflitos, sua estrutura, razão de ser, bem como, sua funcionalidade. Importa concluir, então, que esta parte reúne os elementos conceituais abrangentes da administração dos conflitos.

1.1 – Delineando noções deleuze-guattarianas principais

Quanto ao conjunto de definições pertinentes à filosofia deleuze-guattariana, convém listar aquelas que serão abordadas a seguir, quais sejam: *i* – pós-estruturalismo; *ii* – filosofia da diferença; *iii* – universalidade; *iv* – devir (singularidade); *v* – desejo; *vi* – índices maquínicos; *vii* – níveis molar e molecular de atuação das máquinas desejantes (com pinceladas de interpretação aplicadas ao tratamento dos conflitos); *viii* – revolução molecular e *ix* – esquizoanálise.

Em princípio, acerca da escola pós-estruturalista, é necessário explicar que a teoria deleuze-guattariana concentra as matrizes de seu pensamento dentro dos limites

tracejados por este marco histórico do pensamento. Isso se dá, em resumida observação, à crítica ao humanismo presente em seus textos, recheada por percepções artísticas que inspiram uma nova ontologia e modo descritivo da realidade.

São expoentes do pensamento pós-estruturalista, além dos autores franceses que alicerçam a presente composição, filósofos como Jacques Derrida, Jean-François Lyotard, Michael Foucault e Julia Kristeva. Esses artífices compartilham a ideia crítica da política utópica, em prol de manter o desejo por um mundo melhor, sem que se mantenha uma imagem fixa do que este mundo melhor deveria ser (WILLIANS, 2012, p. 41).

O pós-estruturalismo transcende a abstração de argumentos e a imparcialidade de observações, podendo ser entendido como uma expressão prática de limites em relação a alguma essência. Enquanto o estruturalismo representava a busca por conceitos seguros, que restrinjam e ressaltam as diferenças no interior das estruturas (definindo-as por tais diferenças), no pós-estruturalismo impera a recusa ao absoluto, de modo a ultrapassar o grau de recusa estritamente polícia (WILLIANS, 2012, p. 21-23).

O limite, que se relaciona à definição das coisas, ganha uma face de pura diferença, no sentido de desafiar a própria identificação do objeto. Dessa forma, o limite (e em algum grau, o definir-se) passa a ser inapreensível, podendo ser abordado por sua função de irromper e mudar o âmago (WILLIANS, 2012, p. 15). Afinal, como saber que o objeto é, senão por tudo aquilo que ele não é?

A partir disso, o pensamento pós-estruturalista liquida a compreensão estabelecida de verdade e de bem, projetando, de maneira radical, o limite e os conceitos sobre o interior do conhecimento desses paradigmas. Ou seja, o interior deixa de ser confiável, significativo e melhor conhecido do que seus limites ou fronteiras exteriores (WILLIANS, 2012, p. 13).

Então, a partir desse escopo diferencial que ampara o pensamento pós-estruturalista, a filosofia deleuzeana se apresenta. A vertente deleuzeana pós-estrutural trata de libertar o pensamento de referências, da realidade ilusória e da imaginação limitada, à medida que se preocupa em buscar condições estruturais para o real e para a imaginação, ao invés de tentar mostrar um objeto já imaginado (WILLIANS, 2012, p. 105).

Com base nesses parâmetros, a filosofia da diferença irá insistir nos aspectos criativos do pensamento, já que, através deles, será possível revivificar as estruturas que

secularmente tendem e tenderão à fixidez. No pós-estruturalismo deleuzeano, o fixo se define por representação, isto é, por meio de uma forma virtual de repetição do mesmo (WILLIANS, 2012, p. 100).

Diferenciando-se desta premissa, a filosofia deleuzeana parte da noção de que o repetir demanda tornar diferente o objeto e, dessa forma, é possível afastar a representação. Com isso, o papel criativo do pensamento não estará adstrito aos signos da diferença, mas à intensificação das sensações que determinam ideias também intensas, propiciando condições para a evolução e a novidade de tudo que é considerado atual (WILLIANS, 2012, p. 100).

A filosofia da diferença, em síntese, não define a estrutura como repetição de outra estrutura, ou seja, não considera a estrutura como mera cópia de estrutura de um objeto externo. Na verdade, entenderá a estrutura como uma condição necessária para a transformação da coisa, deixando para trás a noção de que estrutura se relaciona a um modelo teórico de uma coisa já estruturada. Portanto, a estrutura passa a ser a razão para a evolução e a transformação da coisa (WILLIANS, 2012, p. 100-101).

Em Deleuze, a filosofia da diferença irá ensinar que todas as identidades serão apenas simuladas, produto de um jogo profundo capaz de produzir essa identificação como se produz um efeito óptico. Propõe, ao invés disso, pensar a diferença em si mesma, bem como, a relação do diferente com o diferente, sem condicionar quaisquer condições de forma que irão conduzir a esse Mesmo (DELEUZE, 2000, p. 8).

Somente a partir desse suporte pós-estruturalista e, especificamente, sob a influência filosófica da diferença, ancorada no pensamento deleuzeano, alguns dos principais objetivos deste trabalho poderão ser alcançados. Pensando sob a perspectiva metodológica – que se pretende esquizoanalítica, inegável reconhecer o papel deste estudo de enunciar devires, preocupando-se em trazer questionamentos (muito mais do que respostas) capazes de fazer transcender o sistema de tratamento dos conflitos dos ares de universalidade e representação.

De maneira objetiva, esta pesquisa lança mão de um olhar clínico (que deriva da observação), próprio da ética esquizoanalítica, a fim de promover o protagonismo criativo que emana das diferentes formas de interação social brasileira na arena de tratamento dos conflitos, e para isso, irá se valer da perspectiva pós-estruturalista.

Isso é feito, a partir da perspectiva de que a pseudoalternatividade na gestão de controvérsias, representada por métodos como a conciliação e a arbitragem, por exemplo,

não será objeto de qualificação por este trabalho como uma estrutura inadequada (ou não) para que se alcance a paz social. Na verdade, a essência do estudo está pautada no princípio de que a própria estrutura de gestão dos conflitos, essencialmente, terá o condão de traduzir o grau de evolução e de transformação da própria noção de conflitos.

Portanto, apesar das críticas entabuladas ao longo desta dissertação, vale ressaltar que sua preocupação está na leitura de segmentos outros que, ao tratar dos conflitos, poderão tornar tal processo uma expressão criativa de libertação do que está preso às verdades universais. Em outros termos, mais do que qualificar uma outra forma de lidar com os conflitos, tem maior importância demonstrar que, além de haver uma multiplicidade de formas, essa diferenciação expressa evolução (por incorporar o dinamismo conflitivo), apesar de ser, muitas vezes, tomada por marginal ou paralela.

Além disso, o substrato pós-estruturalista e deleuzeguattariano é capaz subvencionar a reengenharia dos paradigmas científicos do estudo jurídico aplicáveis ao tema e que se ancoram, ainda hoje, em primados cartesianos e modernistas de exaltação a um conjunto de supostas verdades e métodos, inflexíveis às demandas emergentes da complexidade pós-moderna.

Oportuno, a partir de tais premissas, abordar as razões críticas que a filosofia desse pensamento se pautou para atacar a universalidade. Tanto nas reflexões de Deleuze, como nas de Guattari, os Universais não explicam nada, afinal, toda criação é singular, ou seja, o conceito como criação, num sentido filosófico, sempre será uma singularidade (DELEUZE; GUATTARI, 2013, p. 15).

Sob a concepção pós-estruturalista, é necessário resistir aos significados últimos e comunicáveis universalmente. O indivíduo (ou a estrutura, ou a coisa), primordialmente, será algo novo, dinâmico e distintivo e, dessa forma, poderá resistir às medidas e às ordens estabelecidas. Deverá comunicar a individualidade de uma forma misteriosa, fugindo à transparência absoluta, sob pena de recair na ilusão de uma comunicação perfeita e de verdades universalmente acessíveis (WILLIANS, 2012, p. 35-36).

A crítica pós-estruturalista sobre o pensamento universal, tem importância para este trabalho, à medida que se identifica no estudo jurídico uma replicação de padrões tradicionalmente construídos, ancorando seus fundamentos em paradigmas modernos. O modernismo influenciou de diversas formas a estrutura do pensamento, destacando-se a especialização dos segmentos epistemológicos (ciências, filosofia, matemática etc.) e a

máxima cartesiana de que só tem validade as proposições científicas capazes de serem verificadas através de métodos rigorosos, com ênfase nos critérios quantitativos.

Então, levando-se em conta a formação universal, da qual emerge a visão científica do direito, o presente trabalho se filia ao pós-estruturalismo para, dessa forma, pensar nas estruturas de tratamento dos conflitos e, através da lupa antiuniversalista ou neouniversalista, propor uma abordagem diferencial de tais paradigmas modernos. É significativa a importância de se pensar as finalidades estruturais do direito, em harmonia com a evolução do pensamento e com os arranjos sociais em progressivo dinamismo e complexidade, sendo essa, a diretriz da resposta (ou da(s) pergunta(s)) que este trabalho se propõe perseguir.

Com isso, toma-se emprestado a distinção entre o geral e a universal extraída da obra de WARAT (2001), a qual, coaduna com a interpretação deste trabalho:

Os Direitos Humanos e a cidadania têm que ter como referência e condição ética à generalidade em lugar da moderna questão da universalidade. É o sentimento da generalidade, da condição humana que desperta o fervor educativo suficiente para entender o outro (como totalidade). É um apreender a condição de vida a partir da generalidade e de suas complexidades, entendida como princípio das ações e dos vínculos (WARAT, 2001, p. 225-226).

Outro conceito digno de considerações neste item é o devir que, aqui, será abordado em conjunto com a noção de singularidades. O devir representa as núpcias de dois reinos distintos: a imitação e a assimilação. Em outras palavras, devir é nunca imitar ou fazer como, não se conformando a modelos quaisquer, de justiça ou de verdade, já que não evoluem de forma paralela, mas também não se amoldam ao pré-estabelecido (DELEUZE; PARNET, 1998, p. 23).

O devir, para Guattari, são processos maquínicos (ou seja, de produção) os quais é possível transcender às polaridades. Então, no campo do devir, é possível ser o Eu e ser o Outro, homem e mulher etc. Devir é o veículo que leva a existência para longe da estratificação e de tudo que é definitivamente cristalizado, sendo que, para o filósofo, estará instalado num *locus* anterior à oposição realidade-representação (GUATTARI, 1985, p. 170).

Nesse espectro e num sentido mais objetivo, conclui-se que, através do devir, é possível proporcionar novas feições às formas de existir estabelecidas (inclusive não humanos) e individualizadas (ÉTICA DOS DEVIRES, 2020). Assim, ao lembrar o passeio do esquizofrênico que inaugura “O anti-Édipo” (1972), conclui-se que Lenz, ao

fundir-se com a natureza, passou a desfrutar de um devir-natureza, indo além da forma homem de existência.

É através da ótica do devir que se constrói outros processos de subjetivação, já que possibilita encontrar outras possibilidades de interação com a ideia de originalidade. Portanto, o devir será sempre um ponto de partida, um referencial que levará a lugares incertos, isto é, representa os primeiros passos de uma dança sem coreografia (ÉTICA DOS DEVIRES, 2020).

A relação do devir com a singularidade é imediata e direta, sendo viável concluir que o devir, enquanto forma criativa de transcendência das formas postas de existir, será transmitido através das linhas de singularidade anedípicas (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 485). Ou seja, tudo que é singular tem potencial para enunciar acontecimentos, desencadear devires que irão transpor à lógica repressora de existência e individuação.

Então, a singularidade funcionará, muitas vezes, como precursora dos devires, sinalizando que a máquina produtora (humana ou não) está aberta à vivência dos devires, traçando vias que fazem fugir aos conjuntos prescritivos de modelos e comportamentos. Esse processo interativo ganha feição de sínteses disjuntivas em “Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia - vol. 1” (1980), multiplicadas através de um rizoma, porém, para além de tais noções, importa ressaltar o caráter ilimitativo que se pauta o devir, como matéria-prima e produto das singularidades, diferenciando-se em uma diferença que se conecta a outra diferença num encadeamento infinito, em oposição à contraditórios e à universalidade (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 107).

Em síntese, as singularidades (e também o devir) são pontos intensos capazes de intermediar diferentes estruturas ideais, não podendo ser compreendidas enquanto definição completa por um indivíduo. A filosofia deleuzeguattariana propõe uma via radical de pensar a individuação através das singularidades, onde cada sensação, intensidade e mudança apresentada pela estrutura, faz do “nós” um único indivíduo e não um conjunto de sujeitos, portanto, através da singularidade, toma-se cada indivíduo como um todo, numa perspectiva singular (WILLIANS, 2012, p. 127).

Pensando sobre a importância do devir e da singularidade para a concepção deste trabalho, importa considerar sua pretensão de seguir através dos caminhos que rejeitam as verdades absolutas e universais. Com isso, é demandada a sobreposição de estigmas pautados em senso-comum e em padrões de repetição, buscando exaltar a criatividade e a originalidade no tratamento dos conflitos, presentes nas estruturas sociais brasileiras.

Objetivamente, esta pesquisa aspira investigar a reprodução dos paradigmas tradicionais e das ortodoxias cartesianas que impedem a pulsão dos devires e a eclosão das singularidades na administração dos conflitos. Tais paradigmas castradores das singularidades no trato das controvérsias são, majoritariamente, travestidos pela representação e por discursos capazes de manter as grandes estruturas tradicionais como protagonistas desse ciclo aprisionador.

Além disso, também é almejada a identificação dos devires que, diversamente do que ocorre com a tradição e com a *pseudoalternatividade* gestora de conflitos, inspiram singularidades e formas outras de interpretar e manejar as controvérsias. Apoiando-se nos procedimentos críticos (“maldosos”, nas palavras de Deleuze e Guattari) da esquizoanálise, o trabalho se utilizará das noções de devir e singularidade para perceber e enunciar manifestações criativas de processos outros de gestão dos conflitos.

No que diz respeito ao desejo, Guattari (1985) traz a advertência de que não se trata de um conceito científico, mas sim, um esboço teórico provisório capaz de intermediar a compreensão do funcionamento no campo social. O autor rejeita as noções que a psicanálise ortodoxa e/ou lacaniana traz do desejo, admitindo que a sociedade real e suas etapas históricas irão marcar a produção do desejo (e também de sua repressão).

Então, o desejo, enquanto essência dos movimentos estruturadores dos aparelhos sociais e, enquanto substância de tudo que compõe a realidade (sob a ótica deleuze-guattariana), será interpretado neste estudo, como tudo aquilo que inspira a lida com os conflitos, seja através da lida castradora, que irá investir em ganhos ligados ao poder, ou por meio do tratamento criativo, que expressa processos de singularidade, alheios a definições, padrões e condicionamentos reproduzidos pelas estruturas de poder.

Quanto aos índices maquínicos, vale menção o fato de sinalizarem quando a expressão do desejo tende a romper com as amarras da castração, tendo natureza de índice justamente pela qualidade de indicar os processos de emancipação operados pelo desejo. São maquínicos pois se preocupam com a capacidade de produção das singularidades e, por último, capazes de identificar a aptidão que determinadas máquinas têm de devolver a capacidade produtiva e criativa ao ente desejante.

Os índices maquínicos têm íntima relação com as intensidades, que são graus de sensações em relacionamento com as estruturas atuais, variando de acordo com o significado dessas estruturas para cada indivíduo sensível. Então, os índices maquínicos,

enquanto mediadores de diferentes intensidades, alertam sobre a incidência de um devir, a partir da forma com que o indivíduo sente a estrutura.

Em relação ao objeto de estudo desta dissertação, serão os índices maquínicos responsáveis pelo direcionamento da busca por devires e pelas expressões do desejo criativo na administração dos conflitos. Ou seja, na busca por manifestações outras de processamento das controvérsias, capazes de fugir e fazer fugir ao aprisionamento dos padrões vinculados ao poder e à replicação das ortodoxias, os índices maquínicos são responsáveis por guiar o estudo pelas linhas do desejo, rumo à gestão singular das desavenças.

Por sua vez, os níveis molar e molecular das estruturas de investimento do desejo têm papel fundamental para este estudo, ancorando, em última análise, a percepção dos polos reacionário e revolucionário no tratamento dos conflitos. Em síntese, o polo reacionário possui íntima ligação com as máquinas sociais molares, que são estruturas gregárias através das quais, o desejo encontra-se recalcado; já o polo revolucionário vincula-se às estruturas moleculares de produção do desejo, ou seja, às máquinas desejanças.

A partir das concepções emprestadas da química, a filosofia deleuze-guattariana pensa nas estruturas da realidade de forma a integrar uma dimensão molar e outra molecular. Assim, a molaridade representa uma concentração de incontáveis estruturas menores e, a molecularidade manifestando os microarranjos que poderão interagir com a molaridade, seja através de uma manifestação desestabilizadora da estrutura molar ou, através de uma interação afirmadora e recrudescedora desta conformação molar, porém, independentemente do modo de interação, ambos os níveis necessariamente existirão.

Ainda no sentido de explicar esses dois eixos, vale apontar para o fato de que, Guattari, ao formular tal tese, teve por escopo o funcionamento do inconsciente, a partir das formações do desejo no campo social, dando forma ao que considerou como micropolítica. Então, a fim de instrumentalizar a micropolítica do poder, os conceitos de molar e molecular ganharam forma (ANAIS DO VII SEMINÁRIO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA DA UFSCAR, 2012, p. 74).

Neste sentido, o molar irá se referir à realidade constituída, ou seja, ao lugar de excelência de registro e controle dos corpos atuantes no campo social. Trata-se de um local regido, preferencialmente, por instituições reprodutoras das relações sociais dominantes.

Por sua vez, na dimensão molecular, a realidade se expressa em vias de se constituir (territorialização) e, ao mesmo tempo, em vias de se desmanchar (desterritorializar), isto é, um lugar de produção onde os fluxos de desejo se relacionam por meio de inúmeras conexões. Embora não exista entre esses planos uma diferença valorativa, o movimento operado por eles poderá resultar em uma organização diferenciada dos planos, segundo modelos reacionários ou emancipatórios (ANAIS DO VII SEMINÁRIO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA DA UFSCAR, 2012, p. 74-75).

O regime das máquinas sociais molares é operado de modo a subordinar as máquinas desejanter, fazendo com sejam integradas de forma paranoica, significativa e estruturada a uma linha dura de investimento, ou seja, uma linha consequencialista e determinista do porvir, do metodicamente planejado e fechado ao novo, esmagando ou oferecendo recompensas ao investimento repressivo do desejo (investimento esse de natureza reacionária-fascista) e de suas subjetividades.

Porém, não é da natureza do desejo submeter-se a interpretações e restrições, afinal, ele quer criar, quer se expandir e, por essa razão, o regime das máquinas desejanter moleculares traçará, a seu turno, linhas flexíveis de fuga, esquizofrênicas, maquinicas (ou seja, de produção) e dispersas (não estruturadas), fazendo fugir o que está integrado.

Em princípio, a tese inaugural da parcela política esquizoanalítica traz consigo a máxima de que “todo investimento é social e de qualquer maneira incide sobre um campo social histórico” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 453), ou seja, o emprego do desejo em um certo objeto não tem repercussão só no campo social, mas também nasce em prol dele. Há, portanto, uma identidade de natureza entre as máquinas sociais e desejanter, sendo possível aferir que a molaridade é responsável pela organização desejanter a nível de estrutura, e a molecularidade a nível de infraestrutura.

É inconcebível ao indivíduo (ou à máquina) originar uma produção desejanter dissociada de seu contexto social histórico, investindo primariamente, nas máquinas sociais gregárias. A título de exemplo, os autores enumeram como máquinas sociais gregárias “valores, as morais, as pátrias, as religiões e essas certezas privadas que nossa vaidade e a nossa complacência para conosco generosamente nos outorgam” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 453).

Porém, enquanto referido investimento primário do desejo é direcionado às máquinas sociais molares, é possível que emerja (ainda sob esta dinâmica), fluxos

desejantes disruptivos capazes de operar a revolução relacional entre o que é micro e macroestabelecido, não no sentido de destruição, mas de ressignificação (e por que não revolução?) de sua própria existência e razão de existir.

Acerca deste entendimento, é importante conhecer o que os autores têm a relatar:

Só se pode escolher entre dois polos: a contrafuga paranoica que anima todos os investimentos conformistas, reacionários e fascizantes e a fuga esquizofrênica convertível em investimento revolucionário. Desta fuga revolucionária, desta fuga que deve ser pensada e assumida como o mais positivo, Blanchot diz admiravelmente o seguinte: ‘Que é esta fuga? A palavra é mal escolhida para agradar. Entretanto, a coragem está em aceitar fugir em vez de viver quieta e hipocritamente em falsos refúgios. Os valores, as morais, as pátrias, as religiões e essas certezas privadas que nossa vaidade e a nossa complacência para conosco generosamente nos outorgam, são outras tantas moradas enganadoras que o mundo arranja para aqueles que pensam manter-se firmes e em repouso entre as coisas estáveis. Eles nada sabem dessa imensa ruína para a qual vão indo, ignorantes de si mesmos, no monótono burburinho dos seus passos cada vez mais rápidos que os levam impessoalmente num grande movimento imóvel. Fuga perante a fuga. [Seja um desses homens] que, tendo tido a revelação da deriva misteriosa, já não suportam viver nessas falsas moradas” [...]. Nesse sentido, a primeira tese da esquizoanálise é esta: todo investimento é social, e de qualquer maneira incide sobre um campo social histórico (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 453).

Como se nota, a atração do desejo pelos conjuntos gregários e sociais é implacável e contextualizado de acordo as características históricas, antropológicas, tecnológicas etc., sendo inexorável a ação daquilo que faz fugir o desejo às relações com tais conjuntos, acontecendo, concomitantemente, tal investimento e fuga moleculares por parte das máquinas desejantes.

A todo momento, as máquinas sociais molares operam o desejo através de linhas de integração, que irão subordinar as máquinas desejantes (moleculares e

infraestruturantes), como tem ocorrido ao longo dos tempos: primeiro por codificação⁴, depois por sobrecodificação⁵ e atualmente, pela axiomatização⁶.

Vale advertir que, o investimento integrado à molaridade gregária ocorrerá ao mesmo tempo em que se operará a fuga (ou o fazer fugir) de tal processo integrativo e, é nesse espectro que a esquizoanálise se posiciona: primeiro ela identifica o excesso de molaridade organizada na produção desejante, depois realiza a reconexão com as fontes de vitalidade do desejo (as máquinas desejantes) para, enfim, fazer subordinar o molar ante o molecular.

A nível prático, se uma máquina social molar existe, é porque, sem dúvida, há desejo molecular na sua existência fazendo com que continuem a existir ou mesmo reproduzindo sua organização sobre si mesma (enquanto unidade desejante molecular). Ainda nessa compreensão prática e aplicada à esquizoanálise, questiona-se aonde estarão as linhas de fuga do desejo, ou seja, aonde se encontram as práticas que rompem com a reprodução molar tratativas do conflito, no Brasil?

Em suma, é necessário libertar o desejo integrado à molaridade, representado pela predominância e reprodução de características como: entificação da crise, patriarcalismo institucional, excesso burocrático, centralidade, substitutividade dentre outras, confirmando não apenas uma limitação disfuncional da institucionalidade compositiva brasileira, mas também, a adoção de medidas prescritivas e investidoras na própria repressão do desejo.

Dessa forma, diante de tais critérios, o trabalho pretende levar a resolução de conflitos para o passeio do esquizofrênico, através do qual, será possível perceber a manifestação do segmento molecular veiculando multiplicidades que se relevam a partir

⁴ Para Deleuze e Guattari (2010), a primeira grande máquina social molar foi organizada durante a Sociedade Primitiva (onde “o parentesco é dominante” (p. 196) e predominavam o “caráter sexual dos afetos nos símbolos públicos”) e as máquinas desejantes (ou as máquinas territoriais primitivas) dos “selvagens” eram integradas a ela através da codificação do desejo (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 194).

⁵ Na sobrecodificação, “com a escalada do Bárbaro imperial” o papel da família começa a ganhar algum relevo, tendo em vista que, é a partir da Sociedade Despótica, que a figura do Estado se origina. O capítulo III de “O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia” explica que é durante esse momento que “a troca, o comércio e a indústria” se intensificam e a molaridade começa a promover a territorialização dos fluxos desejantes, concluindo que a “mania depressiva e a paranoia são produtos da máquina despótica” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 52-348).

⁶ A axiomatização é a forma de integração do desejo ao *socius*, que a esta altura histórica será representado pelo capital e pode ser entendido, a grosso modo, como a consumeirização de tudo. Segundo os autores, a “esquizofrenia é o produto da máquina capitalista” e “quanto mais a máquina capitalista desterritorializa, descodificando e axiomatizando os fluxos para deles extrair a mais-valia, mais os seus aparelhos anexos, burocráticos e policiais reterritorializam à força”, sendo que tais processos ocorrerão “enquanto vão absorvendo uma parte crescente de mais-valia (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 52-53).

do desejo produzido por intermédio de processos libertadores, processos esses, operados pelas máquinas desejanter.

Equivale dizer, em referência ao universo compreendido pelo objeto da [esquizo]análise que, por meio do passeio do esquizofrênico, o tratamento dos conflitos em sua feição já disforme e desintegrada aos seus processos tradicionais de existência e de replicação, trilhará um caminho composto por máquinas desejanter (tais como a criminalidade organizada, a arte, a tratativa informal comunitária, a mídia alternativa e a sociedade civil), com a qual se constituirá um uno desejanter, cuja ontologia estará ligada a um processo produtivo de paz social, transpondo padrões e convencionalidades formais.

Portanto, posicionar a administração dos conflitos (assim como o jovem Lenz) aquém da distinção homem-natureza e de todas as marcações que tal distinção condiciona, a fim de viver a natureza (das coisas, dos conflitos e de todos os elementos que os compõem) não como natureza, mas como um processo de produção (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 7-12).

O cerne distintivo entre os regimes da máquina social e da máquina desejanter encontra-se na possibilidade de não vivenciar os grandes conjuntos gregários como imortais, mas sim, de se servir deles a fim de permitir que novas conexões e acoplamentos do desejo possam ser criados, originando uma subjetividade e uma territorialidade próprias e operando, portanto, uma subordinação inversa, onde a escala molar se subordina à máquina desejanter, fazendo fugir o que estava integrado/recalcado, como numa revolução molecular, delineada através de linhas de fuga do desejo (FERREIRA, 2019).

Adiante, a revolução molecular traduz o objetivo último da esquizoanálise: inverter a lógica de subalternidade que o campo social molar impõe ao molecular, dinamizando e flexibilizando sua simbiose. Relevante destacar que não se trata de uma sobreposição, tão pouco de uma aspiração imutável de inversão dessa lógica de submissão, mas sim, de um movimento de mútua aprendizagem entre os eixos molar e molecular de investimento do desejo.

Em última instância, a esquizoanálise, através de suas tarefas e das teses, é capaz operar revolução molecular por ensinar uma nova forma de produção da realidade, direcionada a novas modalidades de encontros, agenciamentos e composições entre as linhas moleculares e molares de vibração, desterritorializando e consumindo outras intensidades e, dessa forma, constituindo novas subjetividades. Não se trata de simples

oposição ao poder estabelecido, mas do acesso e da prática ao devir revolucionário e ao devir minoritário, inaugurando caminhos de subjetividade e possibilitando, assim, o surgimento de uma nova potencialidade transformadora (GUATTARI, 1985, p. 8).

Sobre a revolução molecular:

Não se trata, como podemos perceber, de uma nova receita psicológica ou psicossociológica, mas de uma prática micropolítica que só tomará sentido em relação a um gigantesco rizoma de revoluções moleculares, proliferando a partir de uma multidão de devires mutantes: devir-mulher, devir-criança, devir-velho, devir-animal, planta, cosmos, devir invisível-tantas maneiras de inventar, de “maquinar” novas sensibilidades, novas inteligências da existência, uma nova doçura (GUATTARI, 1985, p. 139).

Então, em sentido concreto, o intuito último na utilização do método esquizoanalítico sobre o objeto da gestão de conflitos é conseguir estabelecer linhas que conectam os métodos pseudoalternativos de resolução dos conflitos (como a conciliação, mediação e a arbitragem) a processos outros de contribuição à cultura de paz na sociedade brasileira. Dessa forma, pretende-se transcender e quebrar o senso comum fetichista que orbita sobre os institutos tradicionais de tratamento das controvérsias, lançando mão da potência que emana da diferença, do paradoxo e da cólera da própria ideia social (DELEUZE, 2000, p. 335).

Por último, é fundamental delinear uma definição da esquizoanálise para fins da pesquisa proposta. Ou seja, neste momento, pretende-se entoar notas de compreensão deste audacioso *modus* de exploração e, pontuando questões importantes como sua origem, contexto, propósito e tarefas.

Foi a partir das preleções de Spinoza e Nietzsche (e de múltiplas áreas da ciência, como a estética e a linguística) que o filósofo francês Gilles Deleuze fundamentou suas engrenagens filosóficas, servindo-se, sobretudo, da noção de [vontade de] potência e intensidade, por exemplo. Por sua vez, seu companheiro francófono de Sorbonne, Pierre-Félix Guattari, destacou-se, essencialmente, por sua militância e pela genialidade com que interpretava e se aprofundava nas obras de Jacques Lacan, aplicando (e intermediando) a psicanálise à filosofia (DOSSE, 2010).

Num interregno marcado pelo fim da Segunda Guerra Mundial (1945) e pela explosão de insurgências revolucionárias críticas aos diversos regimes ditatoriais

estabelecidos pelo mundo⁷ que os dois filósofos se encontraram e produziram a mais importante obra à ética-clínica esquizoanalítica: “O anti-Édipo” (1972).

Apesar da produção a quatro mãos ter rendido outros frutos densamente importantes à composição atemporal do pensamento filosófico, o livro “O anti-Édipo” (1972) destaca-se por ter a marca da efervescência intelectual que oxigenava a revolução de Maio de 68 e, segundo Guattari, se consubstanciava em genuína continuação ao movimento (DOSSE, 2010, p.153)

Assim, a esquizoanálise nasce em oposição à política e institucionalização centralizadora, rigidamente burocrática e hierarquizante vigentes à época (presentes ainda hodiernamente); às representações das imagens familiares que aniquilam os processos de singularização da subjetividade (que são processos do “desejo”); à primazia e ação repressiva do regime capitalista e a tudo mais que pudesse ensejar a repressão das unidades molares sobre as moleculares (não há polaridade sobre tais unidades). Dessa forma e como bem colocado por Michel Foucault no prefácio da edição estadunidense de “O anti-Édipo” (1977), a esquizoanálise tem natureza ética à medida que se preocupa com o problema do desejo e do investimento no poder, culminando quase sempre em formas fascistas de seu exercício.

A práxis esquizoanalítica é composta por tarefas (positivas e negativa) e por teses (quatro teses inerentes à segunda tarefa positiva) que perpassam, num primeiro momento, um viés clínico e, posteriormente, um viés político, extraídos do plexo teórico proposto nas obras deleuze-guattarianas (em conjunto). Importante reiterar, antes de mais nada, que os processos esquizoanalíticos foram objeto de uma protossistematização para fins de aplicação neste estudo e, dessa forma, adverte-se, desde já, sobre a concomitância de todos esses fluxos, ocorrendo cada etapa de seu processo simultaneamente e em imersão de uma dinâmica própria de existência e interação.

⁷ No Brasil de 1968, fatos importantes de índole política se comunicam com os acontecimentos revolucionários franceses e em outras partes do mundo, destacando-se a batalha de Maria Antônia, a proibição da peça “Roda Viva” de Chico Buarque de Holanda e os protestos estudantis pela democracia (“Protesto dos 100 mil” e os presos de Ibiúna/SP), que culminaram no Ato Institucional nº 5 (AI-5). Já nos Estados Unidos da América, floresceram protestos contra a Guerra do Vietnã, acompanhados por reações em apoio aos Pantera Negra nas Olimpíadas, pela morte de Martin Luther King (ilustre defensor dos Direitos Humanos) e pela ascensão da segunda onda do Movimento Feminista. Além disso, a “Primavera de Praga” também acompanhou essa mobilização beligerante antifascista/totalitária em prol da democracia e da derrocada conservadorista, além da França, que chegou a contabilizar 6 milhões de grevistas em ocupação de, no mínimo, 300 fábricas (e universidades). (COTRIM, 2002, p. 88-97).

Em primeiro lugar, opera-se a conversão da repulsão dos órgãos em sua atração (equivale à transformação do recalçamento originário⁸, onde o produto será necessariamente a morte do hábito e do automatismo), operando-se, a tarefa negativa/destrutiva consistente na eliminação do recalçamento propriamente dito⁹ através dos índices maquínicos. Portanto, a tarefa positiva consiste na conversão do recalçamento originário (órgãos reduzidos ao organismo, ou seja, um sentido de existência puramente utilitário) e, com isso, a morte dos automatismos e dos hábitos tradicionais, abrindo-se ao encontro de novas formas de afetação que não reforcem o excesso de organismo.

Dessa forma, a tarefa negativa estipula a destruição do recalçamento propriamente dito (acontece quando o desejo investe em sua própria repressão e, em troca, obtém recompensas ligadas ao prazer pelo exercício do poder), proporcionando a reconexão com os índices maquínicos, ou seja, com tudo é capaz de afetar de uma forma diferente, garantindo-se a retomada do investimento apaixonado (no sentido de potência nietzschiana, como citado no início deste trabalho) no devir-molecular.

Num viés concreto e objetivo, a primeira tarefa pretende pontuar eventuais excessos institucionais na tratativa dos conflitos que são sintomáticos, sobretudo, na burocratização, centralização e hierarquização ensejadoras de obstáculos que vão além das próprias controvérsias postas em análise.

A segunda tarefa da esquizoanálise, pautada na identificação das máquinas desejanter, fraciona-se em quatro teses, quais sejam: *i* – todo investimento é molar e social; *ii* – distinguir, nesse plano de investimentos sociais, quais seriam os investimentos desejanter de interesse (ou pré-consciente de classe) dos investimentos de grupo (ou libidinal inconsciente); *iii* - o investimento libidinal do campo social é primeiro em relação aos investimentos familiares e, por fim *iv* – distinguir quais são os dois polos do investimento libidinal social (para fins deste trabalho, a última tese será tomada como segunda tarefa esquizoanalítica, já que busca a sujeição das máquinas sociais molares à experiência micropolítica do desejo molecular revolucionário).

Quanto à aplicação das tarefas e preceitos esquizoanalíticos ao longo deste trabalho, num primeiro momento opera-se a destruição do eu-normal (expresso através das cinco maldades - críticas ao modelo compositivo estabelecido); depois, a

⁸ Seria o reduzimento dos órgãos ao próprio organismo, ou seja, às suas funções (FERREIRA, 2019).

⁹ Significa o desejo pela própria repressão, ou seja, o investimento na própria repressão como preço ao exercício do poder (qualquer que seja, mas com enfoque no institucional), obtendo o que os autores entendem por ganho libidinal. (FERREIRA, 2019).

identificação das máquinas desejanças (com o estudo e estruturação da composição achada na Rua, a partir das práticas compositivas percebidas nos ambientes não-jurídicos) e, por fim, a subordinação molar à molecular, através do cotejo entre os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e/ou equivalentes jurisdicionais (ênfase na conciliação, mediação e na arbitragem) com as práticas pacificadoras que emergem da sociedade brasileira.

Além disso, vale menção ao fato de que, ao longo de toda sua evolução, o presente trabalho se vale de ampla revisão bibliográfica, voltada à confirmação da hipótese de que além de possível, é recomendável a abertura do aporte de gestão de conflitos oficial à aprendizagem organizacional (e vice-versa) através das experiências de composição achadas na Rua (sendo o sentido de Rua pensado no contexto da informalidade comunitária, capilarizada).

Então, através do amparo prestado pela filosofia deleuze-guattariana, será possível transpor e extrair proposições, hipóteses e críticas acerca do tema (tratamento compositivo brasileiro), habilitando a abertura de novos caminhos para o seu desenvolvimento. Tomando ainda como base referida temática, registre-se de imediato a importância deste estudo, sobretudo, para o Poder Judiciário (e o Direito em sentido *lato*), cujo propósito de existência e motor de evolução concentram-se, sobretudo, sob o espectro conflitivo/pacificador.

1.2 – Delineando a noção de conflito e conceitos das vias compositivas clássicas

Apresentados os conceitos operacionais considerados importantes para a pesquisa e extraídos das obras filosóficas deleuze-guattarianas, é válido, neste momento, discriminar outras noções que também se fazem fundamentais à apreensão deste estudo. Tais noções fundamentais e, analisadas a seguir, são: *i* – lide e conflito; *ii* – cultura de paz; *iii* – acesso à justiça e *iv* – Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e Equivalentes Jurisdicionais.

Antes de adentrar nos contornos conceituais acima elencados, insta proceder a algumas observações acerca da noção de instituição que o trabalho toma como referência. Ancora-se a interpretação desta definição na lição de ASCENSÃO (2005), que inicia seu raciocínio concluindo que o que caracteriza e distingue as sociedades são as ligações entre seus membros, e não motivos de ordem material ou psíquica (ASCENSÃO, 2005, p. 23).

E vai desenvolvendo, nas seguintes palavras:

O que caracteriza e, portanto, distingue cada uma destas sociedades são as ligações que existem entre os seus membros. Não são evidentemente nexos materiais; e também não são de ordem psíquica, se bem que tenham reflexo na consciência. São uma realidade, mas de índole cultural. Elas unificam os participantes preexistentes de que os membros tenham participado e tendem a prolongar-se, mas sofrem as transformações próprias do período de implantação social. Deve-se-lhes dar a designação de instituição. Advertimos, porém, que tal designação é ambígua, porque de instituição se fala normalmente num sentido derivado para designar um órgão ou uma coletividade. Fala-se de instituições públicas, de instituições de assistência” (ASCENSÃO, 2005, p. 24).

Ou seja, os laços entre os membros da sociedade se dão em razão de um espectro cultural que, apesar de criar uma realidade e prolongar-se no tempo, pode sofrer transformações próprias no período de implantação social.

ASCENSÃO (2005) explica, oportunamente e em harmonia com a transgressão estrutural imanente da filosofia deleuze-guattariana que orienta o presente estudo, que a noção de instituição sob um viés burocrático é afeta ao tempo atual. Acrescenta, ainda, que a definição de instituição deve estar atrelada a elementos espirituais que fazem a ligação e a vida em comunidade, retirando o foco exclusivo sob os órgãos ou coletividades que se formaram na sociedade (ASCENSÃO, 2005, p. 24).

Importante assinalar que o autor (ASCENSÃO, 2005) também faz alusão a brados populares, tais como, “O Flamengo é uma instituição” ou “defender as nossas instituições”, remetendo a contextualização semântica de instituição à já referida variável espiritual. E é justamente neste viés que se posiciona este estudo, indo além, mais uma vez, da representação que sugere muros e processos burocráticos à noção instituição e buscando o desejo (na condição de elemento com natureza psicossocial) que há por trás dela.

Em arremate ao desenho espectral do sentido de instituição, compartilhado pelo presente trabalho com a lição emanada da obra de ASCENSÃO (2005), transcreve-se:

Instituição designa, etimologicamente, o que está numa sociedade, o que permanece para além da evolução, por isso faz a unidade dos seus membros. Unidade que se prolonga no tempo em identidade: a sociedade é considerada a mesma ainda que todos os seus membros antigos tenham sido substituídos, e os atuais orgulham-se dos méritos dos predecessores e sentem-nos como próprios. As instituições são, pois, realidades objetivas, porque não dependem dos estados psíquicos dos membros, e por isso são supra-individuais mas não têm existência própria. Não são também meras entidades subjetivas, embora só permaneçam se participadas pelas pessoas que são os seus suportes. Vivem enquanto essas significações objetivas encarnam nos indivíduos que são a matéria da sociedade e através da sua adesão as mantém em vida (ASCENSÃO, 2005, p. 24-25).

Com isso, é possível adentrar à conceituação do pano de fundo deste estudo, permeabilizante de toda sua abordagem: o conflito. Há várias acepções e múltiplas significações disponíveis à explicação do fenômeno conflituoso, entretanto, algumas possuem ressonância de maior significado à composição aqui pretendida, dentre as quais, as de *i* – natureza jurídico-dogmática (numa acepção processual, litigiosa), *ii* – organizacional e *iii* – sociológica, destacando-se esta última para fins deste estudo.

Vale pontuar que as três acepções selecionadas para a composição semântica de conflito se justificam dada a vantagem da análise interdisciplinar [sociológica, psicológica e filosófica] ao desígnio científico, buscando transcender a assepsia dos discursos jurídicos tradicionais que, muitas vezes, são fundados na simples análise legislativa e no estudo de conceitos jurídicos abstratos (TARTUCE, 2019, p. 24).

Em primeiro lugar e de acordo com sua dimensão jurídica, é possível buscar uma definição técnica para o conflito sob a égide dogmática clássica de lide, expressa pelo processualista Francesco Carnelutti (1944), inspirador da noção histórico-nacional de conflito ante o Poder Judiciário. Nesse sentido, a lide (e, reflexamente, o conflito) consiste no conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Ou seja, há uma evidente identificação do conflito com litígio, compreendido como a contenda levada a juízo para apreciação do Estado-juiz (TARTUCE, 2019, p. 22).

Como se vê, na citada definição, há uma polarização restritiva que, inclusive, prevê a exigência de que a outra parte se sujeite ao cumprimento do interesse alheio (CARNELLUTTI, 1944, p. 11). O conflito, então, pode ser entendido como uma situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e a impossibilidade de obtê-lo(s).

Entretanto, é possível estabelecer críticas a tal posição, já que, para além da cobertura jurídica, os conflitos estão presentes mesmo que em estado absoluto de alheamento ao processo pelo Estado-juiz. Ou seja, sabe-se que as relações interpessoais são marcadas por insatisfações (estados psíquicos decorrentes da carência de um bem desejado); o conflito seria a situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado de não satisfação, independentemente de haver ou não interesses contrapostos (TARTUCE, 2019, p. 22).

Noutro giro e em resgate à acepção organizacional do conflito, se faz fundamental registrar uma breve evolução teórica: num primeiro momento, o conflito foi tomado num

sentido negativo onde era reprimido ao invés de aceito, sem poder se expressar e gerando uma situação de ganhar ou perder; em seguida, com o advento da Escola das Relações Humanas, sob o enfoque em elementos humanos e em relações de grupo, o conflito poderia evitar seu aspecto desagregador, caso medidas preventivas fossem adotadas pela organização e, por fim, a última abordagem organizacional lança mão da noção de que o conflito seria um elemento intrínseco a qualquer agrupamento social (BASTOS; SEIDEL 1992, p. 51).

Enfim, será adotado um conceito de conflito proveniente de uma das inúmeras matizes que nascem da sociologia, sendo construído a partir das lições de Guiddens e Sutton (2017), Morton Deutsch (1973) e com base na sociologia marxista, tomando o fenômeno conflitivo como um fator fundamental à evolução social e num sentido coletivo de sua compreensão. Sob este escopo teórico, a sociologia do conflito parte do princípio de que características humanas, como a cobiça pelo poder e riqueza impõem uma tensão e rivalidade crônicas na sociedade, produto do modelo de reprodução das forças produtivas vigente a partir das revoluções industriais, prevalecendo um conflito-base na sociedade.

Mas, para além disso, outros aspectos intrínsecos às interações humanas (que não os materialmente estruturais, em si) também dão azo às raízes de contradição que sustentam o conflito, tais como, diferenças políticas, competição por *status*, divergências de gênero, ódio étnico ou poder patriarcal e podem ser relativamente desconexos ou independentes de classe (GUIDDENS; SUTTON, 2017, p. 358).

Por sua vez, Deutsch (1973) sustenta a possibilidade de processos cooperativos do conflito, através dos quais, ganhos mútuos às partes envolvidas poderão ser obtidos e, dessa forma, atraindo consequências positivas através da lida conflitiva (ALMEIDA, 2003). Essa dimensão traduz as funções positivas do conflito, de maneira não exaustiva, porque muitas discussões sobre o conflito consideram-no vilão, como se o conflito em si fosse a causa da psicopatologia, da desordem social e da guerra (DEUTSCH, 1973, p. 35).

As ciências jurídicas, tradicionalmente, não abordam o conflito sob o viés sociológico e/ou organizacional *per se*, vertendo-se por excelência, ao estudo jurídico, heterocompositivo e rigidamente processualizado. Esta abordagem enviesada pelo procedimentalismo, não raramente, compromete a possibilidade de se alcançar resultados

mais interessantes à proposta conflitiva, que não precisará ser uma solução e/ou resolução.

Dessa forma, este trabalho lança mão do conceito de conflito enquanto sinônimo de controvérsia, mas, opondo-se a noções de competição, maniqueísmos ou qualquer aspecto negativista desse vocábulo. Em síntese, o estudo toma e interpreta o fenômeno conflituoso como produto antropológico da própria base social, que é justamente as relações estabelecidas entre os indivíduos e a multiplicidade enriquecedora da experiência pessoal e que, muitas vezes, pode se revelar de maneira problemática.

A resolução, enquanto instrumento para pôr fim à lide, não atende ao que o conflito, sociologicamente emoldurado, apresenta. Então, buscando amparo, principalmente, na sociologia do conflito e com acréscimos epistemológicos extraídos da filosofia e da psicologia, será possível maquinar a [esquizo]análise pretendida e, por fim, sobrelevar a compreensão do que se entende por tratamento dos conflitos sob um recorte brasileiro.

Aproveitando o escopo sociológico que fundamenta a noção de conflito, neste estudo, o conceito seguinte também se posiciona dentro deste mesmo contexto, já que traz consigo a marca da essência cultural.

No último capítulo deste trabalho, a propósito, o tema será abordado de maneira mais detida e com maior preocupação em pensá-lo dentro das circunstâncias concretas que inspiram a institucionalidade brasileira gestora de conflitos. Apesar disso, algumas considerações são dignas de imediata apresentação, já que, para fins deste estudo, a concepção de acesso à Justiça (depurada a seguir) está englobada pela cultura de paz e/ou cultura pacificadora.

Ancorada na proposta de Kazuo Watanabe (2005), estabelece-se a posição de que é preciso buscar, ante o tratamento dos conflitos, muito mais do que uma resolução, mas formas de promoção do que o autor entende por cultura de paz. A cultura de paz, para ele, se opõe à cultura de sentença, que é voltada ao processamento judicial e à solução imperativa proferida pelo representante do Estado (WATANABE, 2005, p. 675).

Busca-se suplantar a capacidade dialógica e pacífica a um nível estrutural da sociedade, focando no cerne das questões conflitivas, e não nos sintomas que delas emergem. Trata-se de um posicionamento harmonizado com as próprias complexidades e exigências do mundo atual, que de forma profunda, supera fronteiras e limites dos mais diversos tipos e natureza.

Também é fundamental repensar a dinâmica da oposição e da superação da ambiguidade, que nem sempre estará presente ou, mesmo que esteja, deverá ser liquidada. O espectro conflitivo, por possuir substrato social (e, por isso, cultural) e se exteriorizar nas relações entre indivíduos, não poderá ser diminuído a uma relação maniqueísta, geralmente de ganha-perde, sendo vital a análise casuísta e sua demanda específica. Ou seja, não se deve buscar a superação da oposição, mas construir algo novo a partir dela.

Portanto, a cultura de paz, enquanto objetivo legítimo de um processo de administração dos conflitos, está posicionada na sociedade e em conformidade com a realidade vivenciada pelas partes que protagonizam a contenda. Relativizar as respostas desse processo é tido, pelo presente estudo, como um ponto de extrema relevância, já que pretende delinear práticas não ortodoxas (ou travestidas de alternativas) emergentes nas multiplicidades sociais e que contribuem, especialmente, ao estabelecimento da harmonia entre todos os possíveis atores em órbita no conflito.

Com isso, o acesso à Justiça, também pode ser visto sob a perspectiva litigiosa e sob uma perspectiva emancipadora e não indiferente aos desencadeamentos sociais. De um lado, expressão da tutela estatal e produto de um rigor jurídico e, do outro, critério de buscas transversais que superam formalidades, posicionando-se em prol de respostas materiais implicadas pelo conflito.

Segundo o enfoque processualista, o acesso à Justiça é reconhecido através de sua finalidade primária, qual seja: buscar o sistema público para reivindicar direitos e/ou resolver litígios sob os auspícios do Estado. A Justiça, nesse sentido, deve ter relação íntima com os ditames formais presentes na legislação, sob pena de se deslegitimar a própria existência e a demanda esboçadas pelo conflito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Por sua vez, a outra face de interpretação do acesso à Justiça se posiciona na perspectiva material, ou seja, se preocupa com o resultado efetivo balizado através do conflito. Em superação aos acanhados limites do acesso aos órgãos jurisdicionais existentes, o acesso à Justiça não deverá se ater apenas à possibilidade de provocação da instituição estatal, mas à viabilização de uma ordem jurídica (ou não) justa (WATANABE, 1988, p. 128).

A despeito da ética predominante na vertente processualista se pautar na eficiência técnica, importa para o acesso à Justiça a busca pela equidade e pelo bem-estar da coletividade. Dessa forma, a preocupação com o direito substancial, necessariamente

ajustado à realidade social, deve ser levada em consideração quando do manejo dos conflitos. Numa acepção máxima: “para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça” (WATANABE, 1988, p. 128-129).

Por último, é necessária uma abordagem situacional sobre Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (e, nessa pulsão, Métodos de Solução Consensual de Conflitos e/ou Métodos Adequados de Solução de Conflitos) e, sua denominação correlata, Equivalentes Jurisdicionais.

Inicialmente, a designação “alternativa” (*alternative dispute resolution*) foi amplamente aceita e, estabeleceu-se como indicação ao conjunto de meios que excluem a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela (a jurisdição estatal) será prioritária. Entretanto, recentemente, a dicção “alternativa” tem dado espaço à terminologia referente ao verbo adequar, pois, há se falar da consagração do sistema de justiça multiportas pelo Código de Processo Civil de 2015, podendo ser alcançada por várias possibilidades, jurisdicionais ou não, estatais ou não (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 185).

O Código de Processo Civil de 2015 acompanhou a evolução narrada, fazendo referência a “métodos de solução consensual de conflitos” em seu §3º do artigo 3º¹⁰, além de conferir protagonismo ao juízo de adequação proposto por Robert Alexy (2008), acabou por inaugurar, outrossim, a terminologia em questão, onde também se faz constar de seus artigos 381, II¹¹ e 992¹² outras aplicações do verbo adequar.

É importante registrar que o CPC ratificou a consagração de um sistema de justiça multiportas: a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios, sendo a justiça estatal apenas mais um deles. Atualmente, deve-se falar em “meios adequados de solução de conflitos”, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou não, e não mais em “meios alternativos de solução de conflitos” (*alternative dispute*

¹⁰ O dispositivo prescreve o seguinte: “art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

¹¹ O dispositivo determina o seguinte: “art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

¹² A redação do dispositivo prescreve: “art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia”.

resolution), que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela é a prioritária (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 185).

Portanto, sintetiza-se que o termo “alternativo” faz alusão à composição não-jurídica de conflitos (heterocompositiva por excelência), apesar de tal protagonismo jurídico não dever ser considerado central (ou mesmo de natureza hierárquica) no tratamento das controvérsias, sobretudo porque dentre as opções adequadas, há mecanismos autocompositivos e, por isso, horizontalizados e tendentes ao melhor tratamento.

Noutra acepção, a cátedra de Fredie Didier Júnior (2017) defende uma outra dicção para a tipologia dos MARCs, qual seja, “equivalentes jurisdicionais”. Sob essa perspectiva, equivalentes jurisdicionais são as formas não jurisdicionais de solução de conflitos, ou seja, intitulados de equivalentes exatamente pois, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 185).

O autor relata que os exemplos mais célebres são da autotutela, autocomposição e do julgamento das controvérsias pelos tribunais administrativos ou solução estatal não jurisdicional de conflitos. Porém, todas as modalidades irão compartilhar a característica de formularem soluções definitivas para os conflitos que lhes forem submetidos, já que poderão ser objeto de controle jurisdicional posterior (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 185).

Dessa forma, é possível aferir que a produção científica tem se mostrado focada, em regra, nos aspectos positivos e na [suposta] eficiência das respostas compositivas, centradas sob os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) e/ou equivalentes jurisdicionais, omitindo-se, muitas vezes, quanto a aspectos disfuncionais apresentados nos processos de tratamento do conflito.

Então, apesar do aparente otimismo demonstrado pelas ciências jurídicas, pelas normas e pelos protagonistas de sua trama acerca do conjunto de equivalentes jurisdicionais, é preciso trazer à tona alguns aspectos que colocam em xeque as razões que embalam tal credibilidade. Há, em cada um dos tipos que integram o gênero dos MARCs, sinais de demonstração de que, na realidade, tratam-se de mera reprodução das idiosincrasias jurisdicionais.

O organismo ao qual se recorre para o tratar o conflito se situa fora do grupo social em que surgiu o conflito? O gestor da controvérsia possui formação ou conhecimentos técnicos especializados (não necessariamente no tema do conflito, mas também no *modus*

operandi de administrar o conflito)? As soluções adotadas têm ressonância e peso jurídico, no sentido de serem impostas ou cobertas, de algum modo, pelo Estado? A justiça procurada para o conflito é atributo, direto ou indireto, do Estado, estando as regras de fundo de sua administração ou condução respeitadas pela solução proposta? (HESPANHA, 1993, p. 62).

As razões de comodidade estabelecidas pelos critérios que compõem tais indagações darão condição de examinar se o tratamento conferido à controvérsia estará, ou não, sob o espectro jurisdicional do centralismo jurídico (HESPANHA, 1993, p. 62). E, no caso da conciliação, da mediação (em uma medida menor) e da arbitragem, haverá uma resposta afirmativa para pelo menos uma das respostas acima formuladas.

Então, por exemplo, quando se considera a necessidade da chancela do Estado-juiz sobre os acordos resultantes do processamento de equivalentes jurisdicionais (sobretudo quando versarem sobre direitos indisponíveis), impossível não considerar a influência estatal sobre seu resultado. Por essa razão, o trabalho tratou os equivalentes jurisdicionais como *pseudoalternativos*, já que, em diversos momentos, irão reproduzir a dinâmica jurisdicional, mesmo que [supostamente] em busca de sua superação.

A partir disso, é possível pensar duas faces de um mesmo desencadeamento gestor dos conflitos: uma face viva, atenta às multiplicidades e outra erudita, ligada à forma e aos regramentos. Em síntese, o direito vivo não é idêntico ao direito erudito, mas ainda assim, são complementares e inaptos a qualquer qualificação estrita (HESPANHA, 1993, p. 69).

Conseqüentemente, pretender submeter o direito vivo, negligenciando as transformações a que está sujeito, a um direito formal uniforme, constitui uma ambição equivalente a pretender fazer da linguagem falada uma réplica exata da linguagem escrita. Ninguém irá contestar a utilidade e a importância da linguagem escrita, mas esta não constitui o melhor guia para indicar como falar (HESPANHA, 1993, p. 68).

Portanto, estabelecer um cotejo entre essas duas frentes do direito requer cautela quanto à propensão de se considerar o direito vivo (*law in action*) como um desvio ou uma variante adulterada de um direito erudito (*law on the books*), com *status* superior (HESPANHA, 1993, p. 68). Então, assim como na esquizoanálise, os polos molar e molecular operam em regime de simbiose, sendo que o mais importante é buscar perceber na jurisdição as possibilidades de potencializar suas capacidades e, reflexamente, na

pseudoalternatividade dos equivalentes jurisdicionais e também nas práticas sociais de fomento à cultura de paz.

A fim de delinear tal percepção, o capítulo seguinte estrutura a teoria relativa à gestão de conflitos perante o marco dos MARCs e/ou equivalentes jurisdicionais. Enquanto tendência e, enquanto objeto de apostas científicas, técnicas e práticas, faz-se necessário aprofundar no tema para, em seguida, propor as linhas críticas que irão auxiliar na efetivação da revolução molecular no tratamento das controvérsias.

Antes, contudo, de adentrar à teorização dos meios compositivos tradicionais e ditos alternativos (em espécie), vale ressaltar que, propositalmente, será utilizada bibliografia clássica e/ou amplamente difundida no contexto das ciências jurídicas. A base científica clássica, por traduzir essencialmente os contornos de cada possibilidade compositiva [em tese] disponível na institucionalidade brasileira, irá propiciar o conhecimento de suas nuances para que, por último, possam ser submetidas às tarefas destrutivas (e/ou maldosas) e críticas da esquizoanálise.

2 – TEORIA GERAL DO TRATAMENTO DOS CONFLITOS: EQUIVALENTES JURISDICIONAIS, OUTRAS VIAS TRADICIONAIS DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS

Dadas as definições do catálogo conceitual indispensável à assimilação e alcance das propostas empreendidas nesta dissertação, este capítulo avança na formulação dos elementos que estruturam o objeto esquizoanalisado, qual seja: o tratamento dos conflitos. Isto é, esta seção está incumbida de apontar, situar e teorizar o tratamento do conflito em um sentido tradicional, ou seja, a partir de um olhar clássico (pautado na obra de cânones do assunto) e de aparelhos estatizados (como a jurisdição) ou não propriamente estatizadas (como no caso da autotutela, mediação ou da conciliação)e, ainda assim, tradicionais.

Importa indicar que, dentro do universo de tratamento das controvérsias, será objeto primordial da teorização aqui pretendida, as tratativas relacionadas aos mecanismos que se pretendem alternativos ao monopólio jurídico. Equivale dizer que o objeto último de preocupação deste capítulo é reconhecido nas noções de Métodos Alternativos de Resolução de Conflito (MARC) e/ou equivalentes jurisdicionais

(determinados no capítulo anterior), portanto, um campo gestor de conflito tido como a evolução do aparato ortodoxo de tratamento das controvérsias.

Vale recordar que o presente estudo propõe críticas à interpretação dos MARCs e/ou equivalentes jurisdicionais - enquanto frutos dessa suposta evolução, colocando em xeque os pontos que se propõem inovadores e, concluindo se tratar de mais do mesmo. Ou seja, a partir deste estudo, os acréscimos das vias supostamente alternativas à jurisdição serão objeto de questionamento, já que em muito, reproduzem sua dinâmica de manejo e interpretação dos conflitos.

Em outras palavras, os itens que compõem o presente capítulo pretendem formar a teorização adequada e apta a viabilizar a compreensão das asserções críticas previstas para o último capítulo deste estudo, consubstanciando a tarefa destrutiva da esquizoanálise. Ainda assim, necessário conhecer a abordagem que a cátedra jurídica apresenta sobre as vias compositivas à disposição do sistema de administração dos conflitos brasileiro.

Dentro desse matiz temático, em princípio, o capítulo faz uma contextualização valorativa e principiológica dos paradigmas basilares das vias compositivas que integram o gênero dos equivalentes jurisdicionais. Em seguida, discute o grau de acesso à justiça¹³ presentes em tais vias, enquanto pincela críticas acerca dessa natureza alternativa e consensual. Por fim, o presente capítulo aborda os conceitos de cada espécie do cardápio de vias compositivas postas à disposição da autoridade judiciária.

Com isso, tem-se que o viés principiológico é responsável pela estruturação e pelo direcionamento em todas as modalidades de administração do conflito, ou seja, os princípios têm feição de fonte e razão de ser dos esforços pacificadores operantes no Brasil. Isso se dá, principalmente, pelo advento do pensamento neoconstitucional implementado pelo legislador originário de 1988, referenciado pelos acontecimentos históricos e pelas discussões filosóficas e jurídicas que a contextualizaram.

Com base nas tragédias humanitárias irrompidas na Segunda Guerra Mundial, percebeu-se a necessidade de superar com o positivismo legitimador das mais diversas atrocidades cometidas pelo Regime fascista, formulando assim, um sistema jurídico-constitucional pautado no marco filosófico Pós-Positivista, o Neoconstitucionalismo. Então, seguindo tal inspiração, a nova ordem jurídica brasileira de 1988, se reaproximou da moral e dos valores, passando a legitimar, assim, as fontes do direito que não

¹³ Em consonância com a noção de acesso à justiça discutida no capítulo anterior.

imanavam exclusivamente das leis, em sentido estrito (BERNARDES, VIANNA, FERREIRA; 2020, p. 69).

O Neoconstitucionalismo faz com que as constituições inovem ao trazer em seu bojo um conteúdo expansivo, repleto de princípios e de regras e protagonizado por um catálogo extenso de direitos fundamentais. Seu marco teórico é oriundo do reconhecimento da força normativa da Constituição, capaz de expandir e irradiar a jurisdição constitucional para todo o ordenamento jurídico.

Além disso, a matriz neoconstitucional também enseja uma nova dogmática de interpretação constitucional, marcada pelo desapego às fontes formais do direito e pela aplicação de técnicas que ponderam os princípios, sem exclusão integral de um outro direito (BERNARDES; VIANNA; FERREIRA, 2020, p. 69-70).

Interessa explicar, também, a interferência desse pensamento jusfilosófico sobre o processo, ou seja, a repercussão do ideal constitucional na gestão - até então, preponderantemente judiciária - dos conflitos. A aproximação do direito com a moral, proposta pela Escola Neoconstitucional, inaugurou a fase atual na evolução histórica do direito processual: o Neoprocessualismo (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 52).

O Neoprocessualismo abarca a constitucionalização do Direito Processual, o que se verifica no movimento recíproco de influência valorativa, ou seja, a partir do texto constitucional para as fontes infraconstitucionais e vice-versa. O primeiro movimento reflete a incorporação das normas processuais no texto constitucional, como ocorre com o direito fundamental ao devido processo legal, por exemplo. Já o segundo movimento faz com que as normas processuais infraconstitucionais ganhem feição concretizadora das disposições constitucionais (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 54-55).

Rompendo com o pragmatismo cartesiano inerente ao positivismo, não há, puramente, uma relação hierárquica entre normas processuais infraconstitucionais e normas constitucionais. Em suma, o conteúdo da norma inferior corresponderá, necessariamente, ao conteúdo da norma superior, sob pena de invalidade e/ou ineficácia em qualquer desses graus normativos, consubstanciando uma eficácia recíproca, e não unidirecional (ÁVILA, 2011, p. 140-141).

Há, portanto, uma intensificação do diálogo entre estudos e práticas constitucionais e processuais, resultando no aprimoramento das respostas estatais, no enriquecimento do repertório científico de ambas as esferas e, conseqüentemente, na realização dos direitos fundamentais. Tanto é verdade que, o dispositivo inaugural do

Código de Processo Civil de 2015 contempla a ordenação, disciplina e interpretação do processo civil brasileiro a partir de valores e de premissas constitucionais, porém, mesmo que não o fizesse de forma literal, não haveria qualquer prejuízo à incidência de tais fontes na prática processual¹⁴ (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 55).

Ainda nesse prisma temático, é relevante assinalar que, na condição de espécies normativas, os princípios processuais têm eficácia normativa direta, isto é, têm aptidão de incidir sem a intermediação de outro princípio e/ou regra, sendo frequente na jurisprudência brasileira a sua referência. Acerca do conceito de princípio, Fredie Didier Júnior (2017) arremata as considerações trazidas até aqui:

Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido. Se essa espécie normativa visa a um determinado “estado de coisas”, e esse fim somente pode ser alcançado com determinados comportamentos, “esses comportamentos” passa a construir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 56).

Ou seja, princípios são mandados de otimização que se realizam na maior medida possível nos limites do caso concreto. Eles instituem um dever de adoção dos comportamentos necessários à realização de determinado estado de coisas ou, contrariamente, estabelecem o dever de efetivação de certo estado de coisas pela adoção de comportamentos necessários, em sentido positivo.

Além disso, os princípios poderão ser tomados a partir de um critério teleológico, colocando em evidência as diversas funcionalidades derivadas de seu conteúdo. Nesse sentido, é possível destacar como principais funções principiológicas: função definitiva, função interpretativa e função bloqueadora (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 58).

A função definitiva dos princípios se realiza na medida da delimitação comportamental que emanam, determinando e direcionando o dever de atuação em consonância com a concretização de suas finalidades. Exemplo é encontrado na exigência emanada pelo princípio do contraditório de que seja oportunizada manifestação sobre a demanda de seu interesse, então, o princípio do contraditório é responsável pela garantia do direito à defesa (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 58).

¹⁴ O dispositivo apresenta a seguinte redação: “art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Por sua vez, a função interpretativa dos princípios lhes confere a possibilidade de intermediar a interpretação das normas, construindo assim, normas aplicáveis ao caso. Há, contudo, restrição de que a interpretação resulte na dificuldade ou em fator impeditivo à realização do fim principiológico (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 58).

Enfim, a função bloqueadora dos princípios tem o condão de justificar a não aplicação de textos que, apesar de expressos, são incompatíveis com o estado de coisas que se busca promover. Aplicação desta função é encontrada no fato de o devido processo legal fundamentar a não aplicação de dispositivos que autorizam decisão judicial imotivada (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 58).

Então, a partir de tais premissas e da conclusão de que não há como pensar o processualismo contemporâneo apartado do sistema moral e valorativo social que o emoldura, dois princípios complementares foram pinçados para compor este ponto da análise teórica: o Princípio da Adequação Negocial do Processo e o Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no processo.

A seleção se deu em razão da pertinência que guardam com o recorte temático, já que a teoria geral proposta neste item visa analisar, de forma ordenada, os tipos, as fontes, as diretrizes normativas e os conceitos dos equivalentes jurisdicionais. Dessa forma, os princípios selecionados, para além de terem *status* de fonte direta do direito (ao lado das leis e, por isso, nortear o *modus operandi* de gestão das controvérsias), também funcionam como indicadores dogmáticos sob os quais se fundamenta todas as modalidades de recepção e tratamento dos conflitos que compõem o sistema alternativo de resolução dos conflitos, na perspectiva do autor (DIDIER JÚNIOR, 2017).

O Princípio da Adequação Negocial do Processo é decorrência da possibilidade de se firmar, em âmbito processual, negócios processuais. Tais negócios processuais (enquanto fatos jurídicos processuais) poderão ganhar forma através de consenso dos sujeitos processuais, podendo exteriorizar apenas pelas partes, ou também a vontade das partes e do órgão jurisdicional (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 136-137).

Já o Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no processo tem matriz no direito fundamental da liberdade, considerando que o direito ao autorregramento está contido no conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade (enquanto expressão da autonomia da vontade) e também é dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 148-149).

Expressão deste último princípio (e também do anterior, indiretamente) no sistema que trata os conflitos é percebida pela invasão da ideia de consensualidade no direito processual, já que se estrutura em prol da estimulação à autocomposição. Por esse motivo, a principal legislação reguladora guardou lugar de destaque¹⁵ para a promoção da solução consensual dos conflitos, especialmente, através da conciliação e da mediação. Ou seja, a autocomposição é uma das formas de exercício do poder de autorregramento à medida que concretiza o princípio do respeito ao poder de autorregramento (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 151-152).

Por sua vez, a arbitragem, que hoje é objeto de bastante prestígio pelo ordenamento brasileiro, também é modelo de um processo negociado. Isso se dá pelo fato de as partes terem liberdade de definir a organização e/ou a estrutura do processo, bem como poderem transigir sobre o órgão jurisdicional (em alusão à heterocomposição, já que é terceiro quem decidirá, impondo às partes tal decisão) apto a decidir o conflito (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 153).

Entretanto, há uma ressalva importante observada pela cátedra que diz respeito às restrições de caráter temático e processual no exercício dos direitos garantidos pelos Princípios da Adequação Negocial do Processo e do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo. Partindo da premissa de que a roupagem dogmática processual tem densidade regulatória maior que a do Direito Civil (por ser de natureza pública), por exemplo, de se constatar que a repercussão de tais princípios estará condicionada ao atendimento dos preceitos que regem o Regime Jurídico de Direito Público (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 149).

Por essa razão, apesar de a literatura chegar a indicar a existência de um microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo próprio (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 151), o discurso ainda se distancia da prática e aliena a condução do conflito a um desejável consenso. Com isso, embora haja uma promessa de se obter um ambiente processual fértil cujo direito fundamental de autorregulação seja garantido, percebe-se a incidência de restrições provenientes de critérios normativos rígidos (por emanarem do Direito Público) e, muitas vezes, abstratos e capazes de ensejar um manejo arbitrário e casuístico por parte do Estado-juiz.

¹⁵ A redação do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Ou seja, mesmo na vigência de valores contemporâneos abertos à superação de paradigmas arcaicos no tratamento das controvérsias, há ressalvas de parametrização capazes de forçar a manutenção ou mesmo o retrocesso dessas vias de tratamento à ordenação autoritária e coercitiva que historicamente conduziu a lida processual, e que, em última análise, tem sido expressão de um Estado incapaz de garantir meios eficazes de acesso à justiça.

Partindo do pressuposto de que a presente seção vai em busca da essencialidade organizacional gestora de conflitos num sentido clássico, é possível deduzir que, a partir da análise de conceitos, dados e de inferências teóricas, novas informações (ou novas leituras de informações) poderão surgir, amparando as críticas e provocações propostas logo mais.

Então, esta teorização se pautará, a partir de agora e especialmente, na cátedra especializada de Fernanda Tartuce (2019), de forma que, não apenas a fração tida por *adequada* (em remissão à extrajudicialidade compositiva institucionalmente difundida – conciliação, arbitragem e mediação – e que, neste trabalho, representa os equivalentes jurisdicionais), mas também outras frentes compositivas consolidadas também serão objeto de considerações, como por exemplo, a autotutela.

2.1 – Arranjo tradicional de gestão de conflitos: autotutela e autocomposição

Iniciando o conhecimento do arranjo gestor de conflitos brasileiro, destaca-se a existência de três modalidades principais, através das quais, as controvérsias poderão ser sanadas (ou pelo menos reconhecidas e abordadas em acordo com padrões amplamente estabelecidos), sendo elas: *i* – autotutela; *ii* - autocomposição (*ii.i* – autocomposição bilateral mediante negociação e *ii.ii* – autocomposição bilateral facilitada) e *iii* – heterocomposição.

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior (2017) ensina sobre a atuação do Princípio do Estímulo Estatal à Solução por Autocomposição. Referido princípio orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos, informando que a autocomposição poderá ocorrer após negociação dos interessados, com ou sem a participação de terceiros que auxiliem neste processo. Estes terceiros são os mediadores ou conciliadores (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 187-188).

Importante advertir sobre alguns pontos da teorização deste arranjo, sendo o primeiro deles o fato de que o sistema de recepção e de processamento dos conflitos

penais, por guardar algumas especificidades no tratamento dos conflitos que lhe são subjacentes (infrações penais), não será fonte de exame, pautando-se este item, prioritariamente, em exemplos de natureza civil/não-criminal. Entretanto, mesmo não se enquadrando no foco desta análise, vale menção o fato de que as noções de negócio jurídico processual, justiça restaurativa, medidas despenalizadoras e outras frentes de direito negocial têm emergido ao protagonismo, também, na esfera penal.

A seu turno, o segundo ponto também pondera sobre o estudo de outra vertente compositiva, qual seja, a autotutela. A apreciação da autotutela se dará de forma menos detida em razão da baixa pertinência temática em relação aos fins pretendidos nesta e nas seções seguintes, ancorando, tão somente, algumas pinceladas críticas de menor importância para compreensão do trabalho como um todo.

Sob o enfoque do eixo autotutelar (ou também denominado autodefesa ou defesa direta – TARTUCE, 2020, p. 945), cumpre conceituá-la sob uma perspectiva técnica proveniente das lições do cânone do processualismo científico, Giuseppe Chiovenda (2000). A partir disso, a autotutela consiste na atividade “meramente privada, movida por impulsos e intenções particulares e egoísticos, embora consentidos e moderados pelo Estado” (CHIOVENDA, 2000, p. 58), ou em outras palavras, “na autodefesa, os antagonistas resolvem o conflito pela imposição do interesse de um deles com o sacrifício do interesse do outro” (TARTUCE, 2019, p. 33).

Há quatro modalidades de sua aplicação que foram taxativamente descritas na legislação brasileira: *i* – legítima defesa e estado de necessidade; *ii* – autotutela em obrigações específicas; *iii* – direito de vizinhança e *iv* – direito de retenção (ou também intitulado como direito de seqüela). Entretanto, interessa recordar a advertência de que um estudo minudente desta espécie compositiva não irá agregar numa compreensão ampla do trabalho, sendo verificada sua importância à medida que consta como assunto presente deste tópico de análise nas bibliografias elegidas.

Numa acepção histórica, a autotutela possui íntima ligação com os níveis de consolidação do Estado, ao passo que, seria improvável conceber soluções pacíficas e/ou participativas em sociedades onde os índices de institucionalização política são mínimos ou escassos. Talvez, por essa razão, os povos babilônicos (nos idos do Século XVIII a. C.), cujas fontes do direito eram baseadas nos costumes, precedentes, provérbios e decisões do chefe, tenham concebido um dos axiomas mais célebres e representativos da autotutela: a Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente” (REIS, 2014, p. 260).

Ou seja, à medida que o Estado e sua maquinaria normativo-administrativa ganha robustez, as hipóteses de exercício autotutelar vão sendo restringidas a casos extremos e/ou emergentes, os quais, a resposta formalizada através de um comando oficial se torna inviável, sob pena de esvaziamento do próprio direito pretensamente exercido. Na interpretação de Fernanda Tartuce (2019) “o instinto de sobrevivência torna natural a pronta reação do indivíduo, especialmente considerando a impossibilidade de amparo (suficientemente célere) pelo Poder Estatal em situações críticas” (TARTUCE, 2019, p. 33).

Entretanto, de se considerar que, com o desenvolvimento das instituições políticas e dos mecanismos de controle do exercício de poder (por exemplo, a própria democracia, datada em meados de 590 a. C.), a autotutela deixou de coadunar com formas caricatamente primitivas e/ou violentas na concretização de direitos pessoais frente a outros indivíduos. Dessa forma, apesar de possuir um caráter não-oficial e supostamente alheio aos mandos estatais, a autotutela, nos tempos atuais, pode ser interpretada como uma resposta inexorável a toda e qualquer institucionalização pública complexamente organizada, tendo em vista a impossibilidade objetiva do Estado de se fazer presente na totalidade dos episódios conflitivos.

Por fim, resta patente finalizar este olhar sobre a autotutela com uma reflexão acerca da presença/ausência estatal nos guetos socioespaciais, sendo flagrante as condições de abandono por parte do Poder Público em diversos níveis e nichos do contexto social. Então, uma postura proativa em relação ao exercício de direitos [a níveis simbólico e formal] presentes no ordenamento, é, por vezes, colocada em prática, instintivamente, como condição à própria existência.

Assim, a autotutela também se legitima como decorrência lógica de um Estado Social cada vez mais omissivo em seu dever positivo de prestação, não deixando outra opção, em muitos casos, senão o exercício autotutelar dos direitos.

Prosseguindo com a análise dos eixos que compõem o arranjo compositivo brasileiro, em sentido formal (agora inaugurando a análise das vias consensuais), a autocomposição é caracterizada pela “possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito” (TARTUCE, 2019, p. 37).

Nesse caso, José Marcelo Menezes Vigliar (2013) acrescenta que “a composição do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse”

(VIGLIAR, 2013, p. 31), podendo haver o “consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio no todo ou em parte, caso em que opera a resolução ‘altruísta’ pela composição” (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, 1991, p. 13).

A relação íntima estabelecida entre as modalidades autotutelar e autocompositiva é identificada por Moacyr Amaral dos Santos (2012), já que nessa última, o sujeito atua substituindo a força pela razão. Segundo o autor, é possível apontar as seguintes modalidades com espécies deste eixo compositivo consensual: *i* – a solução moral (na qual os atores conflitantes limitam seu próprio interesse, podendo, inclusive, renunciá-lo em sua integralidade); *ii* – a solução contratual (onde ambos os envolvidos, após entendimento, convencionam termos para a composição do conflito); *iii* – a solução arbitral (onde as partes depositam a função de resolver a desavença a um terceiro) e, faz ressalva sobre a instabilidade de tais medidas, asseverando poder “haver o renascimento do conflito” (SANTOS, 2012, p. 27), quando do emprego de qualquer dessas modalidades.

Apropriado ponderar, ainda, que nem o mais evoluído entre os métodos compositivos terá o condão de tornar o conflito solúvel ou solucionado *ad aeternum*. Sobre esse cuidado, Fernanda Tartuce (2019) adverte que dificuldades de implementação do comando da decisão ou mesmo fomento de outras lides poderão surgir posteriormente. Com isso, a preferência pura e simples por uma ou outra tentativa de composição, sem atentar para detalhes que recaem sobre as condições das controvérsias e as características de seus sujeitos, não é uma atitude recomendável, *a priori*. (TARTUCE, 2019, p. 38).

Quando se questiona acerca do principal benefício na utilização e estímulo dos métodos autocompositivos no trato dos conflitos, constata-se que “é extremamente vantajoso que as partes se comuniquem para buscar superar impasses” (TARTUCE, 2019, p. 38), e por essa razão, “vem sendo a tônica nas organizações, na legislação e na atuação dos órgãos estatais na administração da justiça” (TARTUCE, 2019, p. 38). Em atenção a tal vantagem há, à disponibilidade dos métodos compositivos, a garantia de “mecanismos prévios como incidentais em relação à demanda” (TARTUCE, 2019, p. 38), podendo ocorrer autocomposição “no plano pré-processual (por submissão ao direito da parte, acordos diversos, ajustamentos de conduta, remissão de dívidas) ou no plano judiciário, conciliando-se as partes” (MANCUSO, 2004, p. 19).

Por seu turno, a fim de compreender a temática autocompositiva, Fernanda Tartuce (2019) elenca como pontos fundamentais as seguintes temáticas: *i* – disponibilidade do direito material; *ii* – disponibilidade processual; *iii* – renúncia; *iv* – desistência; *v* – reconhecimento jurídico do pedido; *vi* – autocomposição bilateral mediante negociação e *vii* – autocomposição bilateral facilitada (subdividindo-se em *vii.i* – conciliação e *vii.i* – mediação) (TARTUCE, 2019, p. 37-59).

Acrescenta-se, ainda, que o exame dos institutos que constituem esse segundo eixo compositivo se dará de forma objetiva e sucinta, focando, tão somente, numa abordagem conceitual capaz de promover o suporte teórico mínimo à compreensão das asserções aqui presentes.

Iniciando a exploração teórica da tipologia autocompositiva proposta pela autora, se faz oportuno expor uma das características determinantes à toda e qualquer espécie desse gênero compositivo: a exigência de que o direito discutido no conflito seja disponível (os direitos fundamentais, em regra e a *contrario sensu*, são indisponíveis, imprescritíveis e inalienáveis, mas a autora sugere que os antagonismos nesse sentido, sejam superados). Os direitos disponíveis consistem naqueles à disposição de seu exercício por seu titular, logo, “não havendo norma cogente a impor o cumprimento do preceito sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência” (MENDONÇA LIMA, 1986, p. 225).

A lição de Fernanda Tartuce (2019) explicita:

Invocando a raiz latina *disponere* (que significa dispor, pôr em vários lugares, regular), consideram-se disponíveis os bens que podem ser livremente alienados ou negociados por se encontrarem desembaraçados, dispondo o alienante de plena capacidade jurídica para tanto. A disponibilidade indica, portanto, sob o prisma de Direito Civil, ‘a qualidade daquilo de que se pode dispor, em virtude do que se diz que é alienável. Neste sentido, até, confunde-se com a própria faculdade de dispor derivada da capacidade ou poder de alienar. De forma tradicional, associa-se a disponibilidade do Direito ao seu caráter patrimonial (pecuniário)’ [...] Havendo, portanto, poder de disposição do titular do direito, nada obsta a verificação da autocomposição no campo familiar, patrimonial, obrigacional ou de outra índole [...]; a disponibilidade é um conceito legal indeterminado no qual se revela mais útil destacar suas características do que fixar sua definição. (TARTUCE, 2019, p. 38-39).

Por sua vez, no que tange ao item seguinte, Tartuce (2019) aborda a disponibilidade processual e traz o conceito de princípio da disponibilidade processual (ou tutela jurisdicional) explicando que “cabe às partes, em manifestação do poder de dispor de seus direitos, tanto iniciar o processo como suspendê-lo ou extingui-lo (por

meio de institutos como a renúncia ou a desistência)” (TARTUCE, 2019, p. 42). Nesse prumo, assevera que flexibilizações voltadas à autonomia da vontade das partes foram estimuladas pelo legislador processual (cita exemplos como a escolha consensual do perito judicial¹⁶ e a possibilidade de convenção sobre ônus da prova¹⁷), ressalvadas as hipóteses onde se verifica a presença de vulnerabilidade processual (a suscetibilidade ou a hipossuficiência aniquila a garantia de condições mínimas e proporcionais de igualdade para negociar em termos de informação, técnica, organização e poder econômico).

Outro ponto importante e que faz prelúdio ao próximo item de discussão proposto pela obra paradigmática diz respeito à relevância de se aferir o grau de consentimento que ampara certos negócios jurídicos, já que o exercício da disponibilidade quanto à posição processual (e, por isso, quanto à tutela jurisdicional) é reconhecido na autocomposição, ensejando assim, o seguinte alerta expresso por Ada Pellegrini Grinover (1988): “quanto à autocomposição, a submissão e a renúncia não são espontâneas, se ocasionadas por inacessibilidade da justiça” (GRINOVER, 1988, p. 279)¹⁸.

Nesse sentido, de Leonardo Greco (2002) postula que o ato de renunciar o acesso à justiça (quer pelo compromisso arbitral, desistência da ação, renúncia ao direito de recorrer, desistência recursal etc.), “pressupõe que a manifestação de vontade seja absolutamente livre e que o renunciante esteja plenamente consciente das consequências e dos efeitos daí decorrentes” (GRECO, 2002, p. 27).

Então, o exercício da disponibilidade figurará como opção ao interessado na arena autocompositiva, nas hipóteses de *i* – renúncia; *ii* – desistência e *iii* – reconhecimento jurídico do pedido, tendo natureza de “conteúdo abdicativo” (SERPA LOPES, 1966, p. 302), por implicarem em “concessões ou sacrifícios realizados exclusivamente pelas partes” (TARTUCE 2019, p. 45), ou seja, carecem de reciprocidade.

A seguir, essas hipóteses são abordadas com o desiderato de conhecê-las melhor e, dessa forma, amparar a compreensão e a apreensão das críticas, estudos de práticas e demais recursos empregados ao longo desta dissertação, perseguindo o objetivo último

¹⁶ Complementando a informação, prescreve o art. art. 471 “as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: [...] II – a causa possa ser resolvida por autocomposição”. (BRASIL, 2015).

¹⁷ Complementando a informação, prescreve o art. art. 373 “o ônus da prova incumbe: [...] § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”. (BRASIL, 2015).

¹⁸ Também nesse sentido, o Enunciado 18 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis vem explicar que “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.” (DIDIER JÚNIOR, 2017).

de embasar a esquizoanálise e, conseqüentemente, delinear os contornos da revolução molecular compositiva.

Acerca da renúncia, tal instituto consubstancia-se no “ato unilateral em que o envolvido na relação jurídica abre mão do Direito material a que pode (ou poderia) fazer jus” (TARTUCE, 2019, p. 45), podendo se manifestar tanto na esfera material como na processual. No plano material, Fernanda Tartuce (2019) exemplifica a hipótese citando o instituto da remissão (que na seara cível implica no perdão da obrigação da parte contrária¹⁹, em âmbito fiscal é representada pelas imunidades²⁰ e exclusões de créditos tributários, tal qual acontece com as isenções e com a anistia, em acepção técnico-normativa) e, aplica à hipótese processual o instituto da renúncia.

A renúncia se apresenta de formas variadas no ordenamento jurídico pátrio (na aplicação do efeito da revelia²¹; tratamento do ônus da prova²²; inadmissão da confissão em certos casos²³ etc.) e sua validade está calcada na concomitância de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, sendo que, o objeto deve ser renunciável e os renunciantes devem ser dotados de capacidade para exercer tal ato jurídico, ou seja, o fator de admissão autocompositiva condiciona-se, sobretudo, à disponibilidade (ou não) do direito. Além disso, percebe-se que a definição de indisponibilidade não é propriamente de índole processual, mas material. Melhor explicando, eventuais limitações irão decorrer do Direito material - considerado disponível - caso prevaleça o interesse público sobre o

¹⁹ Complementando a informação, prescreve o art. 385 “a remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro”. (BRASIL, 2002).

²⁰ Explicam o trecho a conjugação seguinte dos dispositivos pertinentes: “art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155” (BRASIL, 1966) e “art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.” (BRASIL, 1988).

²¹ Nesse sentido, a redação do art. 345, II: “A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: [...] II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. (BRASIL, 2015).

²² Nesse sentido, a redação do art. 373, § 3.º: “A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte”. (BRASIL, 2015).

²³ Nesse sentido, a redação do art. 392: “Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis”. (BRASIL, 2015).

privado, restringindo a constatação acerca da indisponibilidade à interpretação do caso concreto (TARTUCE, 2019, p. 45-46).

No que tange à desistência, trata-se de faculdade de natureza processual conferida ao autor no correr de uma demanda (desde que não haja uma decisão terminativa proferida sobre os fatos levados a juízo), com fundamento no princípio da disponibilidade processual, abdicando de tal *status* de autoria e, conseqüentemente, provocando um fim à lide (sem apreciação do mérito, então, haverá a possibilidade de reingresso da contenda).

Importa destacar a existência de uma variedade de casos onde a possibilidade de desistir estará minimamente prejudicada, como ocorre com a autoria na Ação Popular, onde a desistência, apesar de possível, implica na assunção do *parquet* à condição de autor²⁴ existindo casos, inclusive, onde a desistência estará expressamente vedada (ações criminais²⁵ e relativas à prática do ilícito civil conhecido por improbidade administrativa²⁶).

Bem como acontece nas demais hipóteses, o regramento da desistência impõe determinadas circunstâncias, sendo que, a depender da instância onde é requerida, subdivide-se em: *i* – desistência do processo e *ii* – desistência do recurso e, a depender de qual momento é solicitada pelo autor, será demandado o cumprimento de exigências específicas.

Quanto à desistência do processo, o autor gozará de autonomia para promover a extinção processual até o momento de integração do réu ao processo, sendo que após esse acontecimento, será necessária sua anuência acerca do pedido de desistência. Ainda sobre a temática, tal restrição legal se fundamenta pelo fato de que o réu também tem o direito de prosseguimento do feito, a fim de que a pretensão de mérito seja apreciada, e assim, “encerrando de forma definitiva o questionamento quando do trânsito em julgado da decisão de improcedência e imunizando-a contra outras proposituras” (TARTUCE, 2019, p. 47).

²⁴ Nesse sentido, a redação do art. 9.º da Lei n. 4.717/1965: “Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7.º, II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de noventa dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação”. (BRASIL, 1965).

²⁵ Nesse sentido, a redação do art. 25. “A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. (BRASIL, 1941).

²⁶ Acerca do tema, a nota exarada na obra de Fernanda Tartuce (2019) complementa que “embora não haja disposição expressa em tal sentido, interpretações lógico-sistemáticas e teleológicas das normas sobre o tema conduzem à conclusão sobre a impossibilidade de desistência da demanda atinente à improbidade administrativa” (TARTUCE, 2019, p. 84).

Já no nível recursal, irá bastar a desistência, manifestação do recorrente acerca de seu interesse de não julgamento, fazendo com que o recurso seja classificado como “inexistente e ocorrerá o trânsito em julgado da decisão (caso o recurso seja o único óbice a tal trânsito)” (TARTUCE, 2019, p. 47). Entretanto, há exceções taxativas à essa regra, como por exemplo, nos casos onde a repercussão geral já tenha sido reconhecida e quando a matéria for submetida a julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Em segmento à análise das modalidades autocompositivas à disposição do arranjo compositivo brasileiro, o reconhecimento jurídico do pedido, segundo Fernanda Tartuce (2019), é permitido sobre os auspícios de duas condições precípua também identificadas no estudo dos institutos anteriores: a *i* – disponibilidade do direito e a *ii* – capacidade de quem manifesta a vontade (TARTUCE, 2019, p. 47).

Com base na mesma lição (TARTUCE, 2019), é possível classificar a manifestação desta espécie autocompositiva de acordo com um critério subjetivo (*i* – quando o réu reconhece o pedido formulado pelo autor e *ii* – quando há cedência recíproca, onde ambos os envolvidos reconhecem a procedência dos pedidos) e com um critério referente à forma de obtenção do consenso (*i* – autocomposição, quando os envolvidos concordam sobre a titularidade da posição jurídica; *ii* – negociação, quando encaminham a composição por si mesmas, estabelecendo tratativas diretas, com ou sem a intermediação de um terceiro²⁷; *iii* – acordo, quando as partes se compõem e definem, em conjunto, o destino da pretensão; e *iv* – transação, quando é verificada a presença de concessões recíprocas, originando assim, um contrato típico²⁸ com base no artigo 840 do Código Civil²⁹).

Acerca da transação, ainda é possível explicar se tratar de negócio jurídico, através do qual as concessões recíprocas irão afastar a controvérsia estabelecida entre as partes. É verificável antes da instauração do processo ou na sua pendência sendo que, no primeiro

²⁷ Sim, na verdade, na negociação poderá haver a intermediação de um terceiro facilitador, sem perder, porém, seu caráter autocompositivo.

²⁸ Neste ponto, importa explicar se tratar de tópico objeto de críticas, já que a elaboração de um contrato como resultado desta hipótese autocompositiva não será uma implicação necessária e invariável. Na lição de Tartuce (2019), chama atenção a seguinte advertência: “este conceito legal, contudo, merece críticas. A diferença entre posições e interesses é fundamental para entender que há casos em que, não obstante a parte se afaste da posição inicialmente assumida, não há necessariamente uma ‘concessão de interesses’: estes podem ser atingidos de modo a serem atendidos e aceitos também pelo outro, agregando valor ao acordo e também contemplando os interesses alheios.” (TARTUCE, 2019, p. 48). Logo, devido à eventual ausência de antagonismo no elemento volitivo deste tipo de acordo, a doutrina entende não se tratar, em alguns casos, de relação e/ou sinalagma contratual.

²⁹ Nesse sentido, a redação do dispositivo determina que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. (BRASIL, 2002).

caso, irá impedir a abertura da relação processual, e, no segundo, porá fim ao processo, com solução de mérito, apenas homologada pelo juiz (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 213-214).

Inaugurando a análise da autocomposição bilateral mediante negociação, é fundamental conceitua-la como “o processo de comunicação em que duas ou mais pessoas decidem sobre a distribuição de valores escassos” (p. 49), ou em síntese: “negocia-se para se obter com o outro aquilo que sozinho não se obteria” (TARTUCE, 2019, p. 49). Essa modalidade autocompositiva é caracterizada pelo consenso em proceder à negociação do conflito (inclusive antes mesmo de judicializá-lo), porém, poderá ser inviabilizada por eventuais resistências ou dificuldades de comunicação entre os litigantes e, com base nisto, “o ordenamento prevê e estimula, no curso do processo, a atuação de um terceiro para que a negociação possa ser empreendida eficazmente no sentido de possibilitar a composição entre os litigantes” (TARTUCE, 2019, p. 52).

Ainda sobre esta modalidade autocompositiva, oportuno lembrar que, mesmo em se tratando de tipo do gênero autocompositivo, não será inadmissível a facilitação de um terceiro devidamente preparado a viabilizar e efetivar o estabelecimento de um diálogo entre as partes envolvidas.

Acerca disso, Tartuce (2019) explica que nem sempre os envolvidos no conflito irão conseguir se comunicar diretamente com eficiência; quando isso ocorrer, será válida a participação de uma pessoa isenta para promover o diálogo e remover travas na comunicação, sendo, portanto, uma saída inteligente e produtiva. Nas vias consensuais, a definição do conflito não é imposta pelo terceiro imparcial, mas construída conjuntamente pelos envolvidos na controvérsia” (TARTUCE, 2019, p. 48).

Em suma, a cátedra argentina explica:

A comunicação conta com duas partes essenciais: o emissor (canal pelo qual a mensagem é transmitida) e o receptor; como falhas podem ser constatadas em algum ou em todos esses elementos a ponto de gerar conflitos, uma das funções do mediador é organizar a comunicação para que ela se realize de forma eficiente e sem “ruídos”, com atenção, clareza e aceitação do ponto de vista do outro. (VEZZULLA, 2001, p. 26-27).

Muitas vezes, o resultado de tais negociações poderão originar títulos executivos e, muito embora o artigo 3º do Código de Processo Civil³⁰ tenha replicado o conteúdo expresso no bojo do direito fundamental inscrito no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal³¹ (fato determinante para a promoção dos meios autocompositivos), a negociação só ganhou um reconhecimento tácito e/ou doutrinário por parte do codificador processual civil. Dessa forma, a negociação é mencionada de forma indireta e abstrata, apesar de seu potencial dialógico-compositivo (TARTUCE, 2019, p. 52).

Nesse sentido, a autora-base (TARTUCE, 2019) elenca cinco princípios fundamentais ao êxito na negociação: *i* – jamais negociar sobre as posições ocupadas no conflito (geralmente fechadas), mas sim sobre interesses; *ii* – separar os indivíduos dos problemas e implicações negativas do conflito (com o devido respeito, confiança e consideração); *iii* – perceber e enfocar apenas os interesses reais que orbitam o conflito (incluem aspectos emocionais, tais como desejos e preocupações); *iv* – não dar atenção às formalidades ínsitas à posição adotada para com o objeto do conflito (fugindo à rigidez ou ao fechamento em sua conduta) e *v* – dar espaço à imaginação, criatividade e às alternativas promocionais de ganhos recíprocos (em sentido cooperativo) (TARTUCE, 2019, p. 50).

Assim sendo, o protagonismo da negociação na contemporaneidade é a resposta à mudança de paradigmas onde há, ainda sob a perspectiva da obra principal e com base na percepção prática, a diminuição do enfoque dual “ganhar-perder” (baseado no antagonismo) e o crescimento do enfoque cooperativo, pautado na satisfação de interesse, fazendo com que haja o fortalecimento dos próprios vínculos interpessoais (TARTUCE, 2019, p. 50).

Agora, antes de tratar do último item (autocomposição bilateral facilitada), é importante questionar sobre as hipóteses onde um diálogo espontâneo entre as partes não será possível, sem possibilidade de comunicação eficiente entre os envolvidos, ou seja,

³⁰ O dispositivo prescreve o seguinte: “art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito; § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei; § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (BRASIL, 2015).

³¹ Possui a seguinte redação: “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

sem conseguir “entabular uma resposta conjunta para compor a controvérsia” (TARTUCE, 2019, p. 53).

A título de exemplo e a fim de facilitar a compreensão, cite-se o caso a seguir: imaginemos o impasse dos genitores quanto à guarda do filho após o divórcio. Por meio da contribuição do mediador, os pais poderão ser provocados a refletir sobre qual será a melhor forma de garantir, não a simples prevalência de suas posições individuais (a mãe, via de regra, defende que ter a criança consigo seja sempre o melhor, sem questionamentos), mas o interesse comum em propiciar a situação mais favorável para o filho. A partir disso, o mediador não irá sugerir soluções, mas na verdade, promoverá a conversação para que os próprios indivíduos percebam as possibilidades viáveis e mais adequadas. A seu turno, se um conciliador estiver atuando, este poderá formular propostas, por exemplo, de tentativa de guarda compartilhada por determinado período de tempo (TARTUCE, 2019, p. 53).

Então, fatores como a deteriorização da relação entre os envolvidos e muitos outros acabam comprometendo a comunicação e, com isso, será recomendável contar com uma pessoa imparcial, apta a contribuir para a restauração da comunicação através de técnicas de mediação ou de conciliação (TARTUCE, 2019, p. 53).

Enquanto o mediador contribui para o restabelecimento da comunicação entre os protagonistas do impasse conflitivo, o conciliador poderá exercer atribuições mais enérgicas, inclusive, sugerindo medidas que poderão eventualmente solucionar a controvérsia.

Apesar de haver uma certa confusão conceitual quanto à diferenciação desses dois institutos (onde alguns pesquisadores advogam, inclusive, se tratem de “sinônimos imperfeitos”³²), o mais importante é que a ausência de uma unanimidade sobre o tema não prejudica o exercício da autocomposição, sobretudo em consideração ao Novo CPC, que contempla expressamente a convivência entre a conciliação e a mediação no processo judicial (ao prever, por exemplo, que o réu será citado para comparecimento em audiência de conciliação ou mediação) (TARTUCE, 2019, p. 53-57).

No que diz respeito à competência para determinar qual dessas vias será aplicada no tratamento da contenda, a autora (TARTUCE, 2019) complementa que, mesmo com o silêncio do novo Código a respeito, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos estará

³² Posição adotada pelo Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, baseando-se em lições de Leonard R. Riskin e L. R. Singer. (AZEVEDO, 2014, p. 308-309).

incumbido da realização de sessões judiciais de conciliação e mediação e, conforme disposição do art. 165³³, será responsável pela indicação do atendimento por um mediador ou um conciliador (TARTUCE, 2019, p. 53).

Ainda sobre tal distinção, Cândido Rangel Dinamarco (2013) salienta que a conciliação é produto da intercessão de um terceiro entre os litigantes, a fim de persuadi-los à composição (de forma extra e/ou endoprocessual); enquanto que a mediação goza das mesmas características, não fosse pela restrição à propositura de propostas de liquidação do conflito para além do restabelecimento comunicativo (DINAMARCO, 2013, p. 123).

Outro cânone da matéria - Kazuo Watanabe (2003), por sua vez, acrescenta sua contribuição à tarefa de distinguir os institutos da conciliação e da mediação, explicando que nesta, o interventor neutro procurará criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, sem recomendar nenhuma orientação, a fim de dissolver a contenda, enquanto aquela (conciliação) admitirá interferências por parte deste terceiro agente, não apenas no sentido apaziguador, mas também sugerindo algumas soluções para o conflito (WATANABE, 2003, p. 58).

Adentrando às espécies autocompositivas facilitadas, especificamente sobre a conciliação, é relevante mencionar que, através desta técnica, um profissional imparcial irá intervir para [...] auxiliar os contendores a celebrar um acordo. Referida intervenção, poderá se dar através de atividades de escuta e/ou investigação, e caso se faça necessário, poderá valer-se de exposições acerca das vantagens e desvantagens de cada posição, chegando a propor saídas alternativas para a controvérsia, sem, porém, forçar a realização do acordo (TARTUCE, 2019, p. 54).

Ainda é possível conceituar conciliação como uma transação obtida em juízo pela intervenção do juiz junto às partes, ou do conciliador ou mediador, podendo ocorrer antes de iniciar a instrução da causa. A partir da efetivação do acordo, este será reduzido a

³³ Consta do art. 165 do Código de Processo Civil de 2015 a seguinte redação: “art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição; §1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça; §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem; §3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

termo e homologado por sentença, com solução de mérito (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 214).

Uma característica importante sobre a institucionalidade desta categoria autocompositiva (conciliação), diz respeito à ausência de restrição de que suas arenas possuam um vínculo público: “a conciliação pode operar-se tanto no contexto de uma demanda judicial como no âmbito de instituições privadas voltadas à resolução de controvérsias (a exemplo das denominadas ‘câmaras de conciliação e arbitragem’)” (TARTUCE, 2019, p. 54).

Sobre isso, adianta-se o teor do artigo 174 do Código Processual Civil³⁴, que institui e ordena a criação de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo sob a iniciativa dos entes da Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), advertindo-se que sua análise será melhor abordada no último capítulo deste estudo.

No que concerne, por sua vez, à mediação, Fernanda Tartuce (2019) compõe seu conceito explicando se tratar de meio consensual de abordagem de controvérsias, através do qual, uma pessoa isenta e devidamente capacitada atuará tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas, propiciando a possibilidade de encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas (TARTUCE, 2019, p. 56).

Então, a fim de obter o consenso, o mediador, a partir da restauração do diálogo, poderá fazer com que a comunicação flua de modo eficiente, promovendo uma comunicação baseada na clareza e contribuindo, assim, para que os envolvidos possam ampliar a percepção sobre sua responsabilidade pessoal e encontrar respostas adequadas para os impasses. Então, em suma, percebe-se que a mediação se coaduna com um modelo diferenciado de distribuição da justiça, embasando-se nas noções centrais de cooperação e de conciliação. (TARTUCE, 2019, p. 56-59).

O tema da mediação foi objeto de preocupação legislativa não apenas por parte do codificador processual em âmbito [processual] civil³⁵, mas também pelas demais frentes

³⁴ A redação do dispositivo prevê o seguinte: “art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”. (BRASIL, 2015).

³⁵ Não por acaso, o Código de Processo Civil de 2015, traz mais de cem dispositivos sobre os meios consensuais.

de atuação legiferante, tendo ganhado *status* de lei em 2015, através da Lei 13.140³⁶. Em suma, o mediador atua sob o encargo de aproximar as pessoas para que elas possam compreender melhor as circunstâncias da controvérsia e, dessa forma, possibilitar o alívio de pressões irracionais ou elementos emocionais complicadores que impeçam a visualização realista do conflito (TARTUCE, 2019, p. 56).

2.2 - Arranjo tradicional de gestão de conflitos: heterocomposição

Resta examinar as espécies heterocompositivas presentes no plexo gestor de conflitos, atualmente, no Brasil. Também intitulada heterotutela, adjudicação ou mesmo meio adjudicatório, a heterocomposição se define como “meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores” (TARTUCE, 2019, p. 60).

Seu surgimento remonta da restrição gradativa ao exercício da primeira via compositiva aqui estudada – a autotutela, expressão de justiça privada, podendo ser verificada nos tempos atuais, através de duas vias: *i* – uma em que as partes elegem um terceiro de sua confiança, para decidir a controvérsia e a outra *ii* – quando uma das partes aciona o Poder Judiciário a fim de obter uma decisão emanada por uma autoridade estatal (investida de poder coercitivo pela Constituição e pela legislação).

Fernanda Tartuce (2019) relembra a expressão *win-lose*, cuja acepção congrega os processos adjudicatórios (*adjudicative processes*) estadunidenses, ou seja, nesta variedade compositiva não haverá ganhos compartilhados e sim um panorama onde a dinâmica ganha-perde é prevalente (TARTUCE, 2019, p. 60).

Acerca da arbitragem, é possível conceituá-la como método de composição de conflitos consistente na escolha de uma terceira pessoa pelas partes para definir o destino da controvérsia ou, ainda, como uma técnica compositiva fundada na intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo destinada a assumir eficácia de sentença judicial (TARTUCE, 2019, p. 60).

Acerca do juízo arbitral, há necessária renúncia à via judiciária estatal, confiando as partes a solução da lide a pessoas desinteressadas, mas não pertencentes aos quadros

³⁶ Sobre essa questão, presta orientação a doutrina no seguinte excerto: “à mediação foi atribuída tamanha relevância em nosso ordenamento que uma lei inteira foi dedicada a ela com vistas a disciplinar sua adoção tanto no âmbito judicial (Lei n. 13.140/2015, arts. 24 a 29 – previsões que reproduzem muito da disciplina do Novo CPC) quanto na seara extrajudicial (Lei n. 13.140/2015, arts. 21 a 23)”. (TARTUCE, 2019, p. 59).

do Poder Judiciário. Além disso, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 214).

Atualmente, o direito positivo atribui à sentença arbitral a natureza de título executivo judicial, sendo, para Humberto Theodoro Júnior (2015) a arbitragem, mais que um mero substitutivo da jurisdição. Embora tenha sido desenvolvido fora dos quadros do Poder Judiciário, a arbitragem tem a mesma natureza, a mesma função e a mesma força dos atos judiciais contenciosos. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 214).

Ainda sobre a arbitragem, pode ser entendida como a técnica de solução de conflitos mediante a qual as partes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, uma solução amigável que se pretende imparcial, já que não é realizada pelos envolvidos no litígio, diretamente. Por isso é espécie heterocompositiva (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 192).

A arbitragem é responsável por originar o compromisso arbitral, que é um o acordo de vontades para submeter uma controvérsia concreta, já existente, ao juízo arbitral, prescindindo do Poder Judiciário. O compromisso arbitral tem natureza de contrato, por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional estatal, relativamente a uma controvérsia específica e não simplesmente especificável (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 192-193).

É de fundamental importância destacar o fato de que, apesar da ausência de poder estatal (já que não integrante do quadro dos agentes públicos), a decisão prolatada pelo árbitro (na condição de pessoa de confiança entre as partes e em posição equidistante às mesmas) gozará de força vinculativa³⁷. Além disso, não é demais reiterar que, também nesta modalidade compositiva, a natureza do objeto conflitivo deverá ser patrimonial disponível, conforme prescrição contida no *caput* do artigo 1º da Lei 9.307 de 1966.

Todavia, neste ponto, é válida a advertência de que a noção de disponibilidade é objeto de flexibilização e plasticidade, tendo em vista a progressiva ampliação do âmbito da abrangência da arbitragem para dirimir conflitos das mais variadas índoles. Trata-se de uma tendência cuja origem está na amplitude da noção da disponibilidade de direitos, que vem sendo considerada em diversos graus. Ou seja, embora a relação jurídica possa ter caráter indisponível, é possível a verificação da incidência de aspectos patrimoniais

³⁷ Nesse sentido, a redação do artigo 18 da Lei nº 9.307/96 determina: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. (BRASIL, 1996).

negociáveis, o que revela disponibilidade suficiente para que as partes submetam o impasse à decisão de um árbitro (TARTUCE, 2019, p. 61).

Então, em síntese, a técnica arbitral é autorizada pela concorrência de duas circunstâncias, quais sejam: *i* – possibilidade de livre disposição do objeto controvertido pelas partes envolvidas e *ii* – ausência de reserva específica do Estado quanto ao seu conteúdo (TARTUCE, 2019, p. 61).

Por fim, em recordação às hipóteses autorizadoras da autotutela, sabe-se que a legislação permite o seu exercício apenas em caráter excepcional, sendo que, a regra será através da via jurisdicional, ou seja, quando se tratar da necessidade de dirimir conflitos, a palavra de ordem é jurisdição. Então, considerando que o Estado deverá proporcionar instâncias aptas a promover a entrega do bem da vida ao seu titular legítimo, o Estado-juiz poderá, inclusive, substituir-se às partes na resolução de seus conflitos, dizendo a norma aplicável ao caso apresentado, em exercício do poder imperativo emanado por seu vínculo institucional (TARTUCE, 2019, p. 64).

Ainda sobre a jurisdição, Humberto Theodoro Júnior (2015) ensina que, para o desempenho da prestação estatal de justiça, estabeleceu-se a jurisdição, como uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 193).

Em suma, acerca desta substitutividade na composição da controvérsia levada a exame do Poder Judiciário, é importante frisar que se trata de característica inerente ao exercício jurisdicional contencioso. Ou seja, as atribuições jurisdicionais visarão, por excelência, à aplicação do ordenamento jurídico em busca da eliminação integral do conflito de interesses e, para tanto, valendo-se dos meios coercitivos autorizados pelo mesmo ordenamento (TARTUCE, 2019, p. 66).

Por sua vez, há também a chamada jurisdição voluntária (ou graciosa), através da qual o Poder Judiciário realiza atividade judicial de administração pública de direitos privados, ou seja, nesta variedade heterocompositiva o juiz não se propõe a pacificar propriamente um litígio, mas fiscalizar e integrar um negócio jurídico privado que envolva interesses considerados relevantes para o Estado (TARTUCE, 2019, p. 66).

A característica mais importante nesta espécie compositiva e determinante para os fins pretendidos no presente estudo diz respeito à ausência de conflito como fator de acionamento da jurisdição, sendo denominada de tal maneira, conforme a obra-base deste

capítulo, por ser expressão dos interesses (e não de partes) de indivíduos considerados “*inter volentes*” (ou seja, pessoas que não estão litigando, propriamente) (TARTUCE, 2019, p. 66). Então, a fim de obter uma visualização esquemática das vias compositivas teorizadas, vide a imagem a seguir:

Quadro 1 – Quadro Sinóptico das Formas de Composição de Conflitos no Brasil



Fonte: TARTUCE, 2019, p. 75.

Além disso e em conclusão a este capítulo inaugural, a utilização de outro recurso sintético-visual é válido, neste caso, o quadro seguinte (TARTUCE, 2019, p. 101):

Quadro 2 – Quadro de Modelos Inerentes às Modalidades de Composição de Conflitos

Modelos Inerentes às Modalidades de Composição de Conflitos	
CONTENCIOSAS	NÃO CONTENCIOSAS
Processo judicial	Negociação
Arbitragem	Conciliação
	Mediação
CARACTERÍSTICAS	
As partes se enfrentam	As partes cooperam
O procedimento é controlado por terceiros (na arbitragem é isto: o controle começa pelas partes e depois pelo árbitro)	As partes controlam o processo
Um terceiro decide	As partes decidem
Centra-se no passado	Trato do presente e do futuro
Trabalha sobre a realidade formal	Trabalha sobre a realidade real
Não pode ser interrompido (na arbitragem, a partir do compromisso)	Pode ser interrompido
O seu resultado não satisfaz plenamente	O acordo satisfaz plenamente (exceto na conciliação)
O seu resultado pode não resolver o conflito	O acordo resolve o conflito (exceto na conciliação)

Fonte: TARTUCE, 2019, p. 101.

Com isso, arremata-se a parte introdutória deste estudo notando-se, de antemão e em síntese ao conteúdo até aqui sistematizado, que cada eixo possui suas particularidades e limitações (melhor discutidas a seguir, em sentido crítico), entretanto, de se verificar também a existência de uma diversidade mínima capaz de recepcionar um sem número de controvérsias e que, nem por isso, conseguem fazer frente a tal missão de maneira eficaz.

Com auxílio da ferramenta esquizoanalítica será possível [re]aproximar a práxis compositiva da pluralidade cultural, marcando, assim, a possibilidade de reformulação do trato conflitivo em prol dos ideais de liberdade democrático-participativa e da missão promotora da cultura de paz (considerando a pretensa [re]aproximação dos envolvidos com as singularidades determinantes à experiência divergencial).

Neste momento, o estudo se defronta com a seguinte questão: então, considerando a existência de diversas técnicas e vias compositivas, é possível concluir que, através dos meios consensuais à disposição no atual estágio evolutivo do arranjo institucional que trata os conflitos, é possível diversificar e ampliar as rotas de concretização do acesso à justiça?

Com base nas informações compiladas até aqui, ainda não é possível responder à tal pergunta, não apenas porque grande parte da ciência jurídica se limita à superficialidade conceitual e à supervalorização de suas características positivas, mas também pelo próprio posicionamento enviesado que ocupam, muitas vezes em completa negação a uma variedade de disfuncionalidades presentes, tanto no plexo tradicional compositivo, quanto no sistema [supostamente] alternativo (ou não-judicial, representado pelos equivalentes jurisdicionais).

A partir do próximo capítulo, lança-se um olhar crítico sobre características, a partir dos procedimentos maldosos de destruição de verdades e de modelos repetidos, trazendo a contraposição por outras práticas, narrativas e objetos que, apesar de ornamentarem e comporem o universo compositivo de conflitos no Brasil, têm sido deixados de lado pelo estudo jurídico. Então, a partir da base teórica mínima estudada até o presente momento, a esquizoanálise irá se aperfeiçoar através das considerações presentes na próxima seção.

3. PRIMEIRA TAREFA DA ESQUIZOANÁLISE: DESTRUINDO O EU-NORMAL

Antes de examinar os contornos da composição achada na Rua, importa refletir sobre qual a interpretação acerca da origem e manutenção da ordem social este trabalho edifica sua análise.

Em princípio, tem-se que a sociabilidade é ínsita à natureza humana, então, como animal político, “o homem tem, pois, necessariamente de se congrega em cidades, em agrupamentos, para assegurar a sua subsistência e a realização dos seus fins” (ASCENSÃO, 2005, p. 14). Assim, a sociedade surge a fim de superar o estado de natureza que impunha condições de desvinculação permanente, estabelecendo-se o que se convencionou, nos séculos XVII e XIX, chamar de “contrato social” (ASCENSÃO, 2005, p. 15).

Entretanto, inúmeras discussões emergiram sobre o estado de natureza que ensejou o contrato social, enquanto hipótese lógica. Segundo uma interpretação rousseauiana, o indivíduo é livre e bondoso em sua natureza primitiva e abre mão de sua liberdade em prol da segurança de viver sob égide de um comando social. A seu turno, a visão contratualista hobbesiana pressupõe indivíduos primitivamente violentos que, reunidos por um soberano, poderão se agrupar em sociedade e garantir a propriedade privada. Por fim, para Kant, referido estado de natureza é meramente suposto (ASCENSÃO, 2005, p. 14-18).

A composição achada na Rua, enquanto entusiasta da incorporação de outras variáveis, como a criatividade e a horizontalidade, nos processos de tratamento do conflito, não comete o equívoco de partir de um olhar ingênuo através do qual a sociedade brasileira seria composta apenas por indivíduos pacíficos e abertos ao diálogo.

WARAT (2001) parte do pressuposto de que o exercício dos Direitos Humanos pressupõe uma cidadania cujos protagonistas possuem o que o autor denomina “cabeça bem-feita”. Para ele, o saber teórico e erudito se evidencia, em segundo plano, na concretização dos direitos fundamentais, pois a sabedoria em geral é “que observa as coisas humanisticamente [...] A cidadania é sabedoria. O cidadão sabe o lugar que lhe serve” (WARAT, 2001, p. 225).

Nesse sentido, o autor leciona:

O significado de uma cabeça bem-feita é o de que não dispõe de nenhum princípio de seleção de saberes [...] Uma cabeça bem feita produz competências gerais e não específicas. A partir de uma cidadania de cabeças bem-feitas os Direitos Humanos também alteram seu significado. A partir de uma perspectiva complexa do global e de cidadãos de cabeças bem formadas, os Direitos Humanos constituem-se como Direitos da humanização (ideia bastante transgressora). A cidadania e os Direitos Humanos têm a ver com cabeças bem-feitas, o que nos remete para questão da generalidade, e não para a tradicional referência ao universal, que não deixa de ser referência a um lugar transcendental, que funciona provocando os mesmos efeitos devastadores dos lugares institucionais a partir dos quais enchamos nossas cabeças (WARAT, 2001, p. 222-225).

Com isso, pontua-se que a única condição para que a composição achada na Rua se manifeste é que haja, entre os indivíduos da comunidade, pessoas de cabeça bem-feita capazes de intermediar o tratamento do conflito e dar andamento a outras demandas coletivas.

Acerca da noção de Estado, tem-se que, em Deleuze e Guattari, o Capitalismo se erigiu sob as ruínas do Estado despótico, ou seja, sob a formação política preponderante na Modernidade e caracterizada, sobretudo, pela interpretação do soberano como um deus. Assim, na atualidade, o Estado viabiliza que o Capital imponha sua violência, formalizando uma aparente liberdade não vivenciada materialmente pela classe trabalhadora (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 51).

Além disso, também emana da obra deleuzeguattariana a conclusão de que a existência de um Estado, ao invés de inspirar o pensamento patriótico e agregar os pares de uma dada civilização, realiza o efeito contrário. Os autores entendem, em replicação à ideia de Engels, que o Estado realiza uma tarefa desterritorializante “subdivide não o povo, mas o território’ e substitui a organização gentílica por uma organização geográfica” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 194).

Sim, o Estado, em “O anti-Édipo” (2010), é compreendido como um ente molar que em nada se relaciona com a capacidade de pertencimento e associatividade entre os indivíduos do grupo, promovendo variáveis familiares e castradoras sob o liame povo-território e gerando a exploração proletária.

Acerca de tal desterritorialização, enquanto enfraquecimento do laço povo-território, a filosofia deleuzeguattariana contextualiza a influência do Estado no processo de distanciamento do povo de seu território, explicando o seguinte:

Porém, mesmo onde o parentesco parece ter importância maior do que a terra, não é difícil mostrar a importância dos laços locais. É que a máquina primitiva subdivide o povo, mas o faz sobre uma terra indivisível onde se inscrevem as relações conectivas, disjuntivas e conjuntivas de cada segmento com os outros

(por exemplo, a coexistência ou a complementaridade que há entre o chefe de segmento e o protetor da terra). Quando a divisão incide sobre a própria terra devido a uma organização administrativa, fundiária e residencial, não se pode ver nisso uma promoção da territorialidade, mas, ao contrário, o efeito do primeiro grande movimento de desterritorialização sobre as comunidades primitivas. A unidade imanente da terra como motor imóvel dá lugar a uma unidade transcendente de natureza totalmente distinta, que é a unidade de Estado; o corpo pleno já não é o da terra, mas o do Déspota, o Inegendrado, que se encarrega agora tanto da fertilidade do solo como da chuva do céu e da apropriação geral das forças produtivas. O *socius* primitivo selvagem era, portanto, a única máquina territorial em sentido estrito. E o funcionamento de uma tal máquina consiste no seguinte: declinar aliança e filiação, declinar as linhagens sobre o corpo da terra, antes que haja um Estado. (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 194).

Dadas tais considerações, acrescenta-se que, para além de tais críticas, a finalidade última da esquizoanálise é libertar o desejo aprisionado por processo milenares de massificação e reificação da vida, da criatividade e das potências, fazendo com que as formações gregárias – a família, o Estado, a escola etc. – voltem a ser instrumento de novas experimentações. Com isso, apesar das infundáveis críticas que as muitas concepções de Estado poderão suscitar, para fins desta pesquisa, não há se falar em sobreposição, supressão ou superação desse ente político, mas sim, em sua ressignificação revolucionária.

A bem da verdade, a esquizoanálise visa apenas a reaproximação das potências desejanter, para “substituir a benevolente pseudoneutralidade do analista edipiano, que só quer e só escuta pai e mãe, por uma atividade malevolente, abertamente malevolente” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 154).

3.1 Destruindo o eu-normal: críticas e provocações acerca da jurisdição e equivalentes jurisdicionais

Quando se pensa nas duas tarefas iniciais do ofício esquizoanalítico, está-se a falar sobre a necessidade de libertar o objeto de suas amarras habituais, dos automatismos, familiarismos e ortodoxias que embalam suas interações (consigo mesmo e com o meio). Mas, para isso, faz-se necessário submetê-lo (o objeto) à “violenta, brutal” (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 506) destruição dos elementos que constituem o *status quo* e que incentivam o investimento do objeto em sua própria repressão (recalcamento propriamente dito – conforme já foi abordado) e, com isso, evita acontecimentos catártico-libertadores do desejo.

E imbuído deste propósito, o presente tópico providencia uma contextualização de ordem [sobretudo] prática e teórica suficiente à fundamentação dos apontamentos encarregados de operar a destruição (numa acepção esquizoanalítica) de alguns aspectos-chave (extraídos de “O Anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia” – 1972) presentes na estrutura compositiva atual.

Dessa forma, tais aspectos foram categorizados [especialmente para fins deste trabalho] numa ordem de cinco *maldades*, através das quais a segunda tarefa esquizoanalítica se aperfeiçoa, sendo necessário³⁸: *i* – destruir teatro, sonho e fantasma; *ii* – desfamiliarizar, descastrar e desfacilizar; *iii* – desterritorializar; *iv* – desedipianizar e *v* – descodificar³⁹.

Em princípio, explicar-se o sentido de “teatro, sonho e fantasma” para fins de sujeição do arcabouço compositivo tradicional à primeira *maldade*, advertindo sobre a presença de recursos metafóricos e conotativos. Grande parte da doutrina especializada considera os equivalentes jurisdicionais uma resposta evolutiva⁴⁰ a supostas e sucessivas crises enfrentadas, sobretudo, pelo Poder Judiciário – protagonista formal-compositivo desde o advento do Estado.

Emparelhando-se os conceitos de teatro, sonho e fantasma, nota-se que o ponto comum entre eles é precisamente o fato de se oporem, de alguma forma, à realidade factual/sensorial média. Independentemente da origem e da natureza da farsa e/ou irrealidade presente em sua interface definidora, os três conceitos têm sua raiz na matriz imaginativa, sendo teatro, sonho e fantasma desprovidos de elementos capazes de atestar cabalmente sua essência (e existência) corpórea.

³⁸ Em referência à forma como a dupla de filósofos francófonos (DELEUZE; GUATTARI; 2004) valoraram a tarefa negativa da esquizoanálise: “uma espantosa curetagem, uma atividade maldosa” (p. 506).

³⁹ Importante advertir que a ordem das atividades violentas/brutais/maldosas que integram a tarefa negativa esquizoanalítica é estabelecida por Deleuze&Guattari de forma diversa à listada neste estudo. Referida alteração se deu em razão de critérios de construção lógica e intuitividade na compreensão do conteúdo. No original, consta da obra deleuzeguattariana a seguinte instrução: “Vimos como a tarefa negativa da esquizoanálise devia ser violenta, brutal: desfamiliarizar, desedipianizar, descastrar, desfalicizar, destruir teatro, sonho e fantasma, descodificar, desterritorializar — uma espantosa curetagem, uma atividade maldosa.” (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 506).

⁴⁰ Lembrar-se da consolidação doutrinária no sentido de existir pelo menos três ondas renovatórias de acesso à justiça por onde, linearmente, teria percorrido a evolução desse direito no mundo: “Cappelletti e Garth identificaram medidas para viabilizar a efetividade do acesso à justiça, e cada movimento definido foi denominado pelos autores de onda. As ondas iniciaram 1965 e sucederam-se de forma cronológica. A primeira onda é relativa à assistência judiciária; a segunda diz respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, “especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor” (LAGES; DIZ, 2018); e a terceira trata do “enfoque de acesso à justiça”, incluindo os posicionamentos anteriores e indo além deles” (LAGES; DIZ, 2018).

A partir disso, o tema “crise” acopla-se à proposta crítica da primeira maldade, à medida que também se confunde com este espectro conceitual totalmente abstrato, disforme e subjetivamente determinável. Ou seja, o primeiro objeto caracterizador da dinâmica tradicional compositiva a ser submetido à sua respectiva maldade (“destruir teatro, sonho e fantasma”) é a “crise”, enquanto conceito indeterminado e elemento justificador importante na concepção [ou na manutenção] de certos padrões compositivos, sobretudo, os que ensejaram o desenvolvimento e utilização dos equivalentes jurisdicionais.

Considerando o discurso de transformação e desenvolvimento do direito compositivo no Brasil, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2014) diagnosticam a “informalização, desjudicialização, mediação, arbitragem” (p. 175) como experiências concretas cujo surgimento se deve, “especialmente, à crise da administração da justiça” (p. 175). Os autores identificam tal crise como produto do “envolvimento cada vez mais ativo do Estado na gestão dos conflitos e acordos entre classes e grupos sociais” (p. 175) o que, a seu turno, “levou à juridificação e à judicialização da vida social contemporânea” (p. 175).

Independentemente da causa de tal crise estar ou não ancorada em tal [suposto] envolvimento do Estado nos conflitos classistas e/ou sociais, fato é que, o *establishment* formal-compositivo atual parece ser resultado de uma convulsão estrutural sintomática, sobretudo, no contingente processual/procedimental, nos índices sociais da violência⁴¹, na morosidade de julgamento, nos erros judiciais e em muitos outros aspectos relativos ao domínio jurisdicional.

Entretanto, não cabe a este trabalho tecer comentários acerca das possíveis razões deste fenômeno, e sim nas consequências de sua interpretação equivocada que, em muitas vezes, ornamenta com “teatro, sonho e fantasma” uma atuação genealógica e substancialmente ineficaz por parte da administração compositiva brasileira.

⁴¹ Impossível deixar de citar a lição de Giorgio Agamben (1942) no que diz respeito ao estado de exceção, no qual, se faz presente a crise como entidade (o que condiz com a crítica *maldosa* realizada neste item), justificando uma série de medidas excepcionais e que por sua recorrência, encerram uma espécie de nova normalidade. Segundo o autor, o “estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (p. 12), ou seja, “como um patamar de indeterminação entre a democracia e o absolutismo” (p. 13), apresentando-se, na atualidade, “como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (p. 13). Não obstante, a cátedra brasileira também oferece relevante constatação acerca desta crescente nos números das transgressões normativas: “o inusitado e crescente aumento das transgressões jurídicas pode ser ainda creditado ao profundo desequilíbrio dos valores éticos pelo qual vem passando a Humanidade, sendo praticamente impossível que os quadros judiciários acompanhem o intenso crescimento de demandas” (TARTUCE, 2019, p. 26).

Não raras vezes, encara-se a resolutividade extrajudicial como um mero produto [pseudo]estratégico capaz de sanar (ou atenuar) os resultados deletérios que a crise pela qual atravessa o Poder Judiciário (como entidade autônoma e fenomenológica) ocasiona em sua atuação. Entretanto, é preciso questionar em qual medida a própria atuação dessa mesma esfera de poder não acaba contribuindo (ou até mesmo sendo determinante) para o agravamento e perpetuação desta situação [supostamente] caótica.

Apesar de reivindicar o papel de vítima e de, muitas vezes, obter a chancela de tal posição por grande parte da doutrina, entende-se necessária a destruição da narrativa através da qual a jurisdição encontra-se amarrada numa trama compositiva irreduzível, com a passividade de quem buscou construir ao seu redor uma redoma de vitimismo institucional. Então, a fim de romper com tal invólucro, ressalta-se o fato de que, em 2018 (CNJ, 2019, p. 207), 34,425% dos assuntos demandados em primeiro grau do Judiciário brasileiro têm caráter tributário, sendo que, 18,572% desse contingente diz respeito apenas à dívida ativa, portanto, o próprio Estado é responsável por uma parte substancial das demandas recebidas no Judiciário.

Ainda nesse espectro, o documento intitulado “Justiça em Números – 2019” de responsabilidade do CNJ e referente ao ano-base de 2018, acrescenta que “historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário” (CNJ, 2019, p. 131)⁴², e com isso, colocar-se-á em xeque os argumentos responsáveis pelo aprisionamento da extrajudicialidade como possível atenuante de uma estrutura cronicamente comprometida.

Ou seja, este trabalho reclama a alforria, tanto dos equivalentes jurisdicionais, quanto da mediação comunitária e quaisquer outros veículos compositivos que não veem no Judiciário uma forma exclusiva de pacificação e acesso à justiça, entendendo essa libertação dos discursos de “crise” necessária à sua real compreensão e desenvolvimento.

⁴² Citando-se a explicação completa contida no documento: “Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O executivo fiscal chega a juízo depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação. Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 39% do total de casos pendentes e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2018, apenas 10 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,5 pontos percentuais, passando de 71,2% para 62,7% em 2018. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 85% dos processos.” (CNJ, 2019).

Em síntese, o item relativo à *maldade* destruidora dos arquétipos “teatro, sonho e fantasma” vindica a superação da noção do “acesso à justiça no modelo tradicional” que, segundo Fabiana Spengler e Gilmar Bedin (2013), encontra-se ancorado na “busca da solução final” (p. 10) e assim “acaba se resumindo a resolver apenas a crise jurídica” (p. 10) e, conseqüentemente, lança a possibilidade de retorno futuro [ao Judiciário] das mesmas controvérsias, “porventura até recrudescidas” (p. 10).

E, a fim de emancipar o acesso à justiça da sina de resolver a suposta crise, faz-se necessário apontar suas razões e reconhecer, assim, o fato de que o próprio Estado brasileiro “é um grande gerador de conflitos” (WATANABE, 1988, p. 130), constatando ainda que inúmeros desses conflitos “têm sido provocados pelo Estado em vários campos de atuação, principalmente nas áreas fiscal e administrativa” (p. 130), sendo então encaminhados “ao Poder Judiciário, cuja carga de serviço se agiganta cada vez mais” (p. 130)⁴³.

Ou seja, é imprescindível que o discurso e o “senso comum” (COSTA, 2003, p. 35)⁴⁴ de existência da “crise” (como uma entidade autônoma e fenomenológica, independente da atuação do Estado) dê espaço ao reconhecimento da endemia dos conflitos, sobretudo, em razão da ausência de um “direito constitucional concretizado” (“constituição que se torna ativa” – MAURER, 2006, p. 13), libertando para sua evolução, o acesso à justiça e a criatividade daí decorrentes.

Em sequência, tem-se a tarefa de desfamiliarizar, descastrar e desfacilizar a estrutura compositiva formalmente estabelecida no Brasil, umbilicalmente atrelada a excessos, mandonismos e hierarquizações burocratas densamente rígidas. Dessa forma, a desfamiliarização abordará a substitutividade e sua repercussão para dinâmica deliberativa; em seguida, a descastração tangenciará as restrições ao uso dos costumes e

⁴³ A lição desta cátedra, apesar de entabulada em 1988, se mostra extremamente atual e relevante, por isso, merece transcrição em sua integralidade: “o Estado brasileiro, portanto, é um grande gerador de conflitos. Além dos conflitos mencionados, inúmeros outros têm sido provocados pelo Estado em vários campos de atuação, principalmente nas áreas fiscal e administrativa. Grande parte desses conflitos é encaminhada ao Poder Judiciário, cuja carga de serviços se agiganta cada vez mais. As várias demandas que a ele afluem apresentam, num dos polos, principalmente no passivo (na condição de réu), o Estado ou uma de suas emanações (autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Pode-se afirmar assim, sem qualquer receio de exagero, que o litigante mais frequente nos foros do País é, hoje, o Estado em seus vários níveis de organização política e suas várias formas de atuação no mundo jurídico.” (WATANABE, 1988, p. 130-131).

⁴⁴ Explicando o trecho: “Se optei por criticá-lo com mais minúcia foi porque, apesar de o senso comum reconhecer a existência uma ‘crise’ no judiciário, normalmente pensa-se que a solução dessa crise está no aperfeiçoamento dos processos de adjudicação, sem levar devidamente em conta que certas limitações são inerentes à própria estrutura do método judicial de heterocomposição.” (COSTA, 2003, p. 35).

da equidade e, por fim, a cultura de sentença será responsável pelo delineamento da desfacilização, enquanto comandos necessários à efetividade esquizoanalítica.

Acerca da familiaridade tal qual conhecida na atualidade, convém mencionar de antemão que, de acordo com Friedrich Engels (1984), sua origem remonta e é intrinsecamente ligada ao surgimento da propriedade privada e do Estado. A partir do advento da “família sindiásmica”⁴⁵, percebe-se a institucionalidade dessa unidade de reprodução social (a família)⁴⁶ e sua conexão com os outros sistemas da vida em comum “sistemas políticos, jurídicos, religiosos e filosóficos” (p. 30), associação esta presente também na obra de Carlos Ari Sundfeld (2012) quando expressa com acidez e em tom jocoso que o “Direito Administrativo do Clipes” (p. 87) “é de família boa: nasceu com e para a burocracia, esta forma feliz de substituição do poder personalista, patrimonial” (p. 87).

Após tais considerações, pontuar-se-á que a substitutividade diz respeito à substituição ou sobreposição da autonomia das partes pela autoridade do juiz, tendo como principado ideológico o “pressuposto de que o juiz pode intervir de maneira neutra no conflito porque ele julga com base em regras definidas pelos poderes políticos legítimos” (COSTA, 2003, p. 33), em tese, aplicando tais regras de modo objetivo. Entretanto, trata-se de um modelo que não estimula a autonomia das partes, restringindo sua autodeterminação mesmo quando trabalha dentro de um discurso de conciliação (COSTA, 2003, p. 33).

Há, tão somente, a imperatividade de uma histórica “imposição de poder” (COSTA, 2003, p. 33) que trabalha não apenas com os mitos da objetividade da lei e da neutralidade do juiz, mas com toda uma panóplia de meios que subtraem das partes a sua autonomia. Esses imperativos estão ancorados em uma trama cíclica entabulada em uma ritualística tendenciosa à imposição de um temor reverencial ao juiz (e consequentemente

⁴⁵ Explicando a terminologia e contextualizando suas asserções, o autor expõe: “Com esta crescente complicação das proibições do casamento, tornaram-se cada vez mais impossíveis as uniões por grupos, que foram substituídas pela família sindiásmica. Neste estágio, um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causas econômicas; ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum, sendo o adultério destas cruelmente castigado. O vínculo conjugal, todavia, dissolve-se com facilidade por uma ou por outra parte, e depois, como antes, os filhos pertencem exclusivamente à mãe. [...] Na família sindiásmica já o grupo havia ficado reduzido à sua última unidade, à sua molécula biatômica: um homem e uma mulher” (ENGELS, 1984, p. 49-56).

⁴⁶ Sobre tal institucionalidade e a divisão sexual e social do trabalho, Félix Guattari, em “Revolução Molecular: pulsações políticas do desejo” (1985) acresce: “de certa maneira, a dona-de-casa ocupa um posto de trabalho em seu domicílio; a criança ocupa um posto de trabalho na escola, o consumidor no supermercado, o telespectador diante de seu vídeo... Quando as máquinas parecem trabalhar sozinhas, na verdade o conjunto da sociedade é adjacente a elas.” (p. 199).

ao poder que ele representa), solidificando eficiência “no sentido de criar uma mística que tenda a gerar uma maior respeitabilidade para as decisões (COSTA, 2003, p. 33).

Nesta senda e ainda sob os auspícios da cátedra de COSTA (2003), trata-se de verdadeira violência, muitas vezes, percebida apenas aos olhos daqueles que “pretendem que os conflitos sejam resolvidos de maneira autônoma” (COSTA, 2003, p. 34). Nessa esteira e em síntese às asserções, o trecho seguinte explicita:

Por fim, cabe ressaltar que o processo judicial é um processo de substituição da autonomia das partes pela autoridade do juiz. Esse processo é justificado ideologicamente com base no pressuposto de que o juiz pode intervir de maneira neutra no conflito porque ele julga com base em regras definidas pelos poderes políticos legítimos e aplicadas de modo objetivo. Com isso, o discurso do judiciário é sempre voltado para a imposição da autoridade, pois a sua função primordial é justamente a de impor decisões heterônomas às partes em litígio. Com isso, trata-se de um modelo que não estimula a autonomia das partes, mas prima por restringi-la mesmo quando trabalha dentro de um discurso de conciliação. Essa imposição de poder trabalha não apenas com o mitos da objetividade da lei e da neutralidade do juiz, mas com toda uma panóplia de meios que subtraem das partes a sua autonomia. Por a adjudicação não segue apenas um procedimento formal, mas toda uma série de ritos que ressaltam o poder do juiz, a partir de estratégias de violência simbólica: o juiz tem uma veste peculiar, senta-se acima de todos, é chamado por um pronome de tratamento específico, utiliza normalmente (ou ao menos em casos específicos) uma linguagem inacessível aos leigos, dita ao escrivão tudo o que vai para os autos, tem o monopólio do direito de perguntar, etc. Trata-se de todo um ritual que tende a impor às partes um temor reverencial ao juiz (e conseqüentemente ao poder que ele representa), que pode ser eficiente no sentido de criar uma mística que tenda a gerar uma maior respeitabilidade para as decisões [...] Essa violência, contudo, apenas é sentida como um problema por aqueles que pretendem que os conflitos sejam resolvidos de maneira autônoma. Para muitos, ela é a garantia da justiça possível, pois o juiz pode impor à sociedade os padrões gerais definidos pelos poderes políticos constituídos ou mesmo inovar, buscando aplicar padrões de justiça que sejam aceitáveis de acordo com os valores constitucionais. (COSTA, 2003, p. 33-34).

Por sua vez, a fração fundamentalista que crê ser esse o modelo de “justiça possível” (COSTA, 2003, p. 33) e apregoa a imposição de padrões gerais definidos pelos poderes políticos constituídos, desconsidera o que Marcelo Novelino Camargo (2014) intitula (em remissão a Cross, 1997, p. 313) como “psicologia do julgamento” (CARMARGO, 2014, p. 148), pautada na constatação de que, em muitos casos, as “escolhas judiciais são influenciadas, de forma consciente ou inconsciente, por fatores extrajurídicos” (CARMARGO, 2014, p. 365)⁴⁷.

⁴⁷ O autor acresce à compreensão neste trecho: “Embora considere que a maior parte dos juízes persegue primordialmente objetivos jurídicos, o modelo pressupõe que eventualmente as escolhas judiciais são influenciadas, de forma consciente ou inconsciente, por fatores extrajurídicos. (CAMARGO, 2014, p. 362).

Com base em sua pesquisa, há a influência de *i* – fatores endógenos (como predisposições, preferências e interesses comportamentais, dentre os quais, este estudo destaca a presença de fatores de ordem cognitiva [como erros, tendências e inclinações sobre o raciocínio decisórios], ideológica [como preferências pessoais] e fatores de interesse [como os de ordem pecuniária e de reputação positiva, angariada, segundo o autor, através de plateias internas e externas]) e *ii* - fatores exógenos (como estruturas sociais e culturais [e.g., as tradições], estruturas institucionais [no caso das normas internas e externas]⁴⁸.

Então, torna-se necessária a desfamiliarização do aparato compositivo brasileiro, constituído sob dogmas e “relações tradicionais de hierarquia e autoridade” (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 175), destituindo-se assim, o Estado-juiz deste *locus* paternalista (e, em muitos casos até moralista) de imposição mandamental pautada num regime substitutivo⁴⁹. Não é razoável presumir que, no mundo atual, onde a autonomia (inclusive daqueles considerados mais vulneráveis, como as pessoas com deficiência, tal qual disposição atual presente no artigo 3º do Código Civil, após a Lei 13.146 alterar sua redação em 2015, passando a considerar apenas os menores de dezesseis anos como absolutamente incapazes para o exercício da vida civil) se eleva a um padrão indispensável no exercício de direitos e garantias fundamentais, modelos substitutivos na resolução dos conflitos sejam perpetuados.

Acerca da descastração⁵⁰ do *establishment* compositivo, é primordial lembrar informações constantes do início deste trabalho, dentre as quais, a equidade é abordada e contextualizada como excepcionalidade ao direito. Isso porque, de acordo com Flávio

⁴⁸ “Os “fatores extrajurídicos” foram sistematizados e reunidos, de acordo com sua origem, em dois grupos. Os fatores endógenos compreendem as variáveis referentes às predisposições (“fatores cognitivos”), às preferências pessoais (“fatores ideológicos”) e aos interesses (“fatores de interesse”) dos juízes. Os fatores exógenos abrangem instituições (“fatores institucionais”) e estruturas sociais (“fatores sociais”) e culturais (“fatores culturais”) que, além de contribuir para a constituição e estruturação dos atributos dos juízes, atuam no sentido de fomentar ou restringir a influência exercida por determinados fatores endógenos. [...] Se quanto maior o grau de indeterminação dos elementos fáticos e/ou jurídicos de um caso judicial, maior a margem de ação do juiz; por conseguinte, quanto maior a complexidade de um caso, maior será a probabilidade de que o comportamento judicial (em sentido estrito) seja influenciado, de forma consciente ou inconsciente, por fatores extrajurídicos. [...] Em questões de natureza filosófica, moral, religiosa ou política (em sentido estrito), geralmente envolvendo direitos e garantias fundamentais, a ideologia do juiz tende a influenciar o seu comportamento com maior intensidade.” (CAMARGO, 2014, p. 362-366).

⁴⁹ Nesse espeque, o excerto facilita o entendimento: “Com a explosão de litigiosidade, a judicialização dos novos direitos sociais e o aumento da demanda de intervenção do Judiciário em áreas antes obscurecidas por relações tradicionais de hierarquia e autoridade, o sistema de justiça mostra-se cada vez mais incapaz de dar conta de forma satisfatória desse conjunto de demandas, tanto pelo aumento da morosidade e dos custos quanto pela inadequação do tratamento dispensado a essa conflituosidade social emergente.” (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 175).

⁵⁰ “Castração” é considerada a “ideologia da falta” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 85).

Tartuce (2016, p. 5) em interpretação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 de 1942), tanto o costume quanto a equidade são considerados fontes não-formais, indiretas ou mediatas, elevando-se a fontes formais do direito apenas o “costume judiciário” (TARTUCE, 2016, p. 5), no caso das decisões judiciais.

Percebe-se, dessa forma, que a castração simbólica, institucional e normativa aqui rechaçada é extraída da impossibilidade (e até da ilegalidade, em certos casos) de se colocar tais fontes à serviço da comunidade, desprezando-se aspectos como criatividade, dinamismo e culturalidade, especialmente, presentes nesse tipo de exteriorização do direito. Questiona-se, outrossim e em coerência com as indagações e provocações até aqui propostas, se tais ferramentas deveriam se manter como instrumentos restritos à utilização tão somente do Estado-julgador (enquanto burocrata e autoridade familiarizada) ou de uma classe de conflitos de ordem econômica (em alusão ao que ocorre nos conflitos levados à arbitragem, nos quais, o árbitro poderá se valer da equidade).

Não obstante, em acréscimo a tais observações e ainda na esteira dos ensinamentos de Alexandre Araújo Costa (2003), não se trata de descredibilizar a existência “das normas heterônomas ou dos juízes” (COSTA, 2003, p. 34), mas de questionar a “hegemonia de uma concepção reducionista que limita a atividade e o saber dos juristas à resolução heterocompositiva de litígios” (COSTA, 2003, p. 34) baseando-se “na imposição dos padrões de conduta definidos nas regras estatais” (COSTA, 2003, p. 34). Esta “burocracia altamente especializada” (COSTA, 2003, p. 32), onde os órgãos judiciais emergem como meros aplicadores de regras preexistentes a casos concretos, não blinda suas decisões de eventuais exageros ou mesmo da utilização de uma “vontade subjetiva e caprichosa” (COSTA, 2003, p. 32) como parâmetro de julgamento.

Ainda sob a égide de tal lição, a função de decidir “envolve uma série de questões de difícil solução” (COSTA, 2003, p. 32), partindo-se do pressuposto de que “a aplicação de regras gerais a casos específicos é sempre problemática” (COSTA, 2003, p. 32). Tal constatação, induz a um novo encadeamento de indagações, dentre as quais, destaca-se a dúvida de que “não será uma utopia pensar que a função dos juízes é a de aplicar as regras preexistentes e não a de criar novas regras para os casos concretos” (COSTA, 2003, p. 32)⁵¹, castrando e ceifando as subjetividades emergentes das mais ricas

⁵¹ Complementando as indagações propostas, o trecho acrescenta: “Assim, em torno da atividade jurisdicional, formou-se uma burocracia altamente especializada. No centro dessa burocracia, estão os órgãos judiciais, cuja função declarada é a de aplicar as regras preexistentes aos casos concretos e, assim,

e diversas culturas, presentes em um país com território de dimensão continental e reveladas na forma de conflito?

Enfim, a desfacilização (que se associa à tarefa desfamiliarizante) se pautará no dever de superação da “cultura da sentença” (WATANABE, 2005, p. 674), tão comum à prática compositiva dos conflitos no Brasil e tradicionalmente mantida através das novas gerações (como demonstra a crescente demanda judiciária). Nesse sentido, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Guilherme Augusto Dornelles de Souza (2014), ao proporem suas reflexões e em remissão a Roberto Kant de Lima (2000, p. 117), diagnosticam que “a resolução dos conflitos não é a solução das desigualdades, mas a sua manutenção, ordenadamente” (AZEVEDO; SOUZA, 2014, p. 5). Ainda para a dupla, apesar do texto constitucional prever expressamente formas e representações igualitárias, ainda assim é possível concluir que “a cultura jurídica produz e é reproduzida por práticas, discursos e instituições que realizam uma representação hierárquica da sociedade, como numa pirâmide” (AZEVEDO; SOUZA, 2014, p. 4).

Referido diagnóstico expõe a chaga fálida comprometedora do desenvolvimento das relações promotoras de uma “cultura da paz” (WATANABE, 2005, p. 674), enraizada em todas as instâncias de poder compositivas, entendendo-se, assim, que “toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial em que é proferida uma *sentença*, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado” (WATANABE, 2005, p. 675).

Com isso, o autor constata:

Além do aspecto cultural indicado, o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e mediação é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, em que é proferida uma *sentença*, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especialidade de cada caso. É esse o modelo ensinado em

decidir os conflitos com base no Direito — e não na vontade subjetiva e caprichosa do juiz. Mas essa função envolve uma série de questões de difícil solução, pois a aplicação de regras gerais a casos específicos é sempre problemática. O que é interpretar? Existe apenas uma interpretação correta para cada norma jurídica? Se existe tal interpretação, existe também um método que nos permite encontrá-la? Se não existe tal interpretação, qual deve ser o papel do judiciário? Não será uma utopia pensar que a função dos juízes é a de aplicar as regras preexistentes e não a de criar novas regras para os casos concretos? É possível haver uma decisão judicial na qual as posições subjetivas do juiz não tenham influência? Questões como essas orientam toda a discussão sobre hermenêutica jurídica, que tem ganho cada vez mais espaço nos estudos filosóficos e dogmáticos contemporâneos.” (COSTA, 2003, p. 32).

todas as faculdades de direito do país, sem exceção. E é esse, igualmente, o modelo de profissional do direito exigido pelo mercado para as principais carreiras profissionais, como a advocacia, a magistratura, o ministério público e as procuradorias. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas obrigatórias voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos. Apenas alguns cursos de pós-graduação oferecem disciplinas nessa área, mas sem uma ênfase especial. (WATANABE, 2005, p. 675).

A imperatividade citada pelo autor é corolária ao falocentrismo presente na atuação das funções públicas desde o Império, onde o soberano (centrado sempre e não por acaso, na figura masculina) decide sobre a vida do súdito, o que não seria admitido por “um de seus pares” (COSTA, 2003, p. 33). De forma profundamente prejudicial, algumas implicações dessa característica compositiva falocêntrica agregam restrições à autonomia das partes, como por exemplo “frente ao judiciário, apenas os advogados podem falar” (COSTA, 2003, p. 33), fazendo com que o processo judicial seja uma “peça em que os papéis centrais são desempenhados pelo juiz e pelos advogados, restando às partes realizar algumas pontas” (COSTA, 2003, p. 33-34)⁵².

Ainda é válido inscrever que Carlos Ari Sundfeld (2012) leciona a existência de verdadeira “ordem dos publicistas” (SUNDFELD, 2012, p. 94) no Brasil, presente no direito através das elites (divididas em elite jurídica, elite na máquina pública e na academia) e subclassificadas em “homens de Estado” (SUNDFELD, 2012, p. 102), “homens da Política” (SUNDFELD, 2012, p. 103) e “publicistas na Advocacia privada” (SUNDFELD, 2012, p. 105). Sob o enfoque desta mesma lição, o autor ainda constata que “até hoje quase não há no Brasil, entre os professores de Direito Público, uma visão de mundo substancialmente distinta daquela sobre a qual se forjaram os primeiros publicistas do Império” (SUNDFELD, 2012, p. 102).

⁵² É necessário complementar a asserção com o seguinte trecho, que adverte: “É preciso distanciar o juiz dos leigos para que estes aceitem que ele decida sobre a sua vida, coisa que nunca admitiriam de um de seus pares. Embora esse tipo de mística seja tanto mais útil quanto maior for a ignorância das partes, mesmo os que conhecem o embuste não deixam de ser tocados pela ‘aura’ resultante do processo de mistificação. Porém, mesmo para os leigos mais céticos, há um mecanismo capaz de tolher a sua autonomia: frente ao judiciário, apenas os advogados podem falar. É claro que são abertas algumas exceções, especialmente em causas de pequeno valor econômico, mas, na maioria dos casos, a parte não tem direito de falar em seu próprio nome. Para ingressar no judiciário, as partes contam a sua versão ao advogado, que seleciona os pontos relevantes para o discurso judiciário, verte o problema em linguagem técnica e oferece uma petição “em nome” do seu representado. Com isso, o processo judicial é uma peça em que os papéis centrais são desempenhados pelo juiz e pelos advogados, restando às partes realizar algumas pontas. Mesmo quando elas deveriam desempenhar o papel central, ou seja, nas tentativas de conciliação institucionalmente previstas, elas são deslocadas dos terrenos em que se sentem seguras e introduzidas em um palco estranho, no qual é imensamente difícil exercer sua autonomia. Além disso, mesmo nessas horas, elas estão sob a orientação de seus advogados e sob a pressão institucional que, repetidas vezes, pressiona as partes em busca de um acordo que agilize o processo.” (COSTA, 2003, p. 33-34).

Portanto, o trabalho reivindica, neste ponto, a emancipação e a centralidade dos próprios sujeitos envolvidos, afetados e/ou interessados nas controvérsias levadas ao sistema compositivo formal, apontando a necessidade de se revisitar valores imperativos desde as origens de sua concepção. Trata-se de um protagonismo materialmente inerente ao modelo democrático e que, conforme as asserções até aqui propostas, só será garantido através da atenção das esferas de poder às tarefas de desfamiliarização, descastração e desfacilização de suas estruturas.

Por sua vez e em execução ao comando desterritorializante presente no *iter* esquizoanalítico, observa-se, de plano, que a institucionalidade compositiva tradicional (representada, principalmente, pelo Poder Judiciário) disponível na atualidade é restrita a dois níveis federativos: federal e estadual. Porém, o Brasil é um país com 5.570 municípios distribuídos ao longo de mais de 8 milhões de quilômetros quadrados (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020) e, dessa forma, a capilaridade dos recursos compositivos e de acesso à justiça torna-se prejudicada.

A nível de implementação, fomento e promoção à compositividade conflitiva, referida formatação, concentrada no topo federativo brasileiro, pode ensejar “pouca flexibilidade na implementação de políticas” (MONTEIRO, 2016, p. 29) e “ênfase organizacional centrada [...] na hierarquia e na centralização das decisões e descentralização da execução” (MONTEIRO, 2016, p. 29). O modelo *top down* (de cima para baixo) na administração estatizada de tratamento dos conflitos, aplicado de forma rígida e unívoca, não contribui com a estratégia de “articulação vertical e horizontal entre os diversos níveis e fluxos dentro da administração pública” (TEIXEIRA; SANTANA, 2017, p. 169) e, em nome de uma “nova integração” (TEIXEIRA; SANTANA, 2017, p. 169), se faz necessária a apreensão do que está descrito na seguinte lição:

A aplicação do binômio Descentralização-Integração deve implicar, entre outros aspectos em: [...] incentivo à descentralização dos mecanismos decisórios, estabelecendo circuitos decisórios mais amplos e dando respaldo às deliberações alcançadas; consequente [sic] apoio aos órgãos com poderes descentralizados, como as Câmaras Legislativas, grupos executivos de projetos locais, entidades populares distritais e de bairros etc., para que exerçam atividades administrativas e fiscalizadoras de processos e projetos; elevar a transparência em nível de planos e organismos, de forma coerente com a descentralização pretendida [...] (TEIXEIRA; SANTANA, 2017, p. 169)

Então, em expressão ao desenvolvimento da gestão de conflitos oficial (estatal) rumo à descentralização, pinça-se na doutrina especializada noções de administração

pública dialógica e em rede. Com base nessas formulações e a partir de tais vetores de dinamização da função administrativa, é possível guiar-se no horizonte evolutivo, não apenas em busca de melhoramentos do plexo compositivo, mas também de uma relação mais próxima (e participativa) entre o ente público [compositivo ou não] e os cidadãos.

Portanto, a concentração/centralização institucional acaba interferindo na proximidade compositiva com a origem do conflito (e dos atores que o protagonizam), ignorando a multiplicidade e a riqueza regionais brasileiras e, dessa forma, compromete a capacidade de se alcançar um diálogo pacificador. A ausência (ou a insuficiência) do Estado compositivo nos municípios, nos bairros, nos guetos, nas comunidades, nas favelas e na periferia, exerce influência e contribui para a sua (do Estado) incapacidade de promover a cultura de paz, sobretudo sob uma perspectiva preventiva (anterior ao aperfeiçoamento do conflito).

Concluindo, é justamente nesses espaços de precariedade dos direitos fundamentais que o Estado deve se fazer presente. Nesse sentido, o trecho a seguir arremata:

A favela não é uma terra arrasada pela delinquência [sic] a ser recuperada pela cidade. É o terreno de uma nova ordem de relações e o desafio permanente a um país e a uma cidade que teimam em excluir, que perseveram na desigualdade e que reproduzem algumas das piores formas de viver. (FÓRUM DE INTERLOCUÇÃO, 2004, p. 09).

Por sua vez, no que tange à maldade desedipianizadora, faz-se necessário, antes de mais nada, situar a noção de Édipo na compreensão epistemológica, sendo que, para a base psicanalítica (clássica), “o Édipo é a tentativa infantil de realizar um desejo incestuoso irrealizável” (NASIO, 2007, p. 25). Por sua vez, Deleuze e Guattari (2010) sintetiza referida interpretação de Édipo nos seguintes termos:

Édipo é um limite. Mas limite tem muitas acepções, pois pode estar no começo como acontecimento inaugural, tendo o papel de uma matriz; ou no meio, como função estrutural que assegure a mediação dos personagens e o fundamento de suas relações; ou ainda no fim, como determinação escatológica. Ora, já vimos que é apenas nesta última acepção que Édipo é um limite. E também a produção desejante. (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 233).

Dessa forma, é possível extrair do título (e do subtítulo) da primeira obra dos autores franceses – “O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia” (1972) – que a resposta antiedipianizante ao limite que Édipo impõe (sobretudo, através do capitalismo) é

encontrada no que os autores entendem por esquizofrenia, ou seja, “o esquizofrênico situa-se no limite do capitalismo: é [...] o anjo exterminador” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 54). Sintetizando e aprofundando tal premissa, o trecho seguinte auxilia na apreensão:

O subtítulo “Capitalismo e Esquizofrenia” nos mostra que os autores têm em mente um problema claro: o capitalismo. Sistema baseado na exploração, dominação e colonização do desejo! Dominação do inconsciente! Deleuze e Guattari compreendem assim que a produção de subjetividades, incluindo o complexo de Édipo, precisa passar por uma radical análise social do atual modo de vida capitalista. O objetivo é levar Édipo e o capitalismo ao deserto e criar novas relações. A esquizofrenia, como processo, seria a resposta dos autores para desedipianizar a subjetividade e as instituições. Deleuze e Guattari escrevem para confrontar o capitalismo como máquina de produção de subjetividade. (ESQUIZOANÁLISE, 2020).

Ainda nessa acepção e em desenvolvimento à compreensão, Carlos Ari Sundfeld (2012) realiza uma leitura dicotômica da Administração Pública (na qual, se inclui parte considerável do plexo compositivo formal brasileiro) sendo que, em um dos polos, está o “direito administrativo dos negócios” (SUNDFELD, 2012, p. 87). Sob essa perspectiva, o autor caracteriza o viés negocial em plano público-administrativo informando que “acordos são desejáveis” (SUNDFELD, 2012, p. 88), ou seja, a busca pela liquidação do conflito em consenso é recomendada para “evitar e eliminar custos” (SUNDFELD, 2012, p. 88), com fundamento na “continuidade do serviço público, ordem pública, eficiência” (SUNDFELD, 2012, p. 88).

A edipianização do aparato compositivo operada através da conjugação de fatores econômicos em sua fundamentação, muitas vezes, é camuflada por uma busca gerencial focada no ideal de eficiência, originando assim, uma geração de “consumidores do governo” (MEDAUAR, 1992, p. 215). Em consonância com essa constatação e, segundo a cátedra de Alysson Leandro Mascaro (2008), o fenômeno da “privatização da justiça” (MASCARO, 1992, p. 212) é [também] sintomático no âmbito da arbitragem, mesmo antes da edição da Lei nº 9.307, de 1996, concluindo, o autor, tratar-se da “privatização da própria atividade de resolução de conflitos” (MASCARO, 1992, p. 213).

Mascaro (2008) denuncia referida privatização nos seguintes termos:

A crescente demanda judicial por novos direitos sociais – trabalhistas, contratuais, consumeiristas etc. – encontra, na arbitragem, formas de escapatória sem que haja necessariamente os custos da revogação legislativa ou do reconhecimento judicial da legislação brasileira. A Lei de Arbitragem, por essa razão, passa a ser encarada como instrumento de flexibilização, fora

da esfera estatal – portanto restrita ao mero campo privado – das próprias demandas privadas. A reprodução econômica do capitalismo internacionalista que se assenta com mais vigor no Brasil da década de 1990 vai prescindindo do Estado como seu chancelador [...] As vantagens da Lei de Arbitragem são percebidas a partir das demandas empresariais, esvaziando as preocupações de caráter social, democratizante ou popular da justiça e da resolução dos conflitos, atendendo-se a referenciais técnico-contábeis – celeridade, rápida composição etc. Mais que isso, a própria universalidade e seus correlatos para dentro do processo civil – neutralidade do juiz e publicidade dos atos, por exemplo – passam a ser vistos como desvalores, e o caráter privado – de proximidade para com os julgadores, mediação do conflito por meio de técnicos afins às demandas, segredo arbitral e afastamento dos imperativos legais – passa a ser a lógica buscada na reprodução econômica contemporânea [...] Ao esvaziar ou diminuir o grau de qualidade da legalidade às classes populares – que não constituem mercado consumidor suficiente para preocupações de maior monta ao capitalismo estabelecido no Brasil, e que portanto não necessita dos aparatos judiciais tradicionais, relegando suas demandas a Juizados Especiais – e ao retirar as relações capitalistas de alta monta da esfera da legalidade estatal, por meio da Lei de Arbitragem por exemplo, o movimento de reprodução econômica do capitalismo contemporâneo acaba por perder a própria universalidade que teoricamente lhe seria a chancela de seus ganhos, mantendo uma legalidade direita e imediatamente voltada aos seus interesses. Ao relegar as classes não-consumidoras a serviços legais de baixa qualificação, e ao retirar a reprodução econômica do contrato e da produção da esfera do direito nacional, completa-se um ciclo de internacionalização capitalista que faz da legalidade referencial não mais universal. (MASCARO, 2008, 213-216).

Então, nota-se que as mazelas capitalistas não pouparam os equivalentes jurisdicionais, fato que foi objeto de preocupação no estudo desenvolvido por Moema Dutra Freire Prudente (2012). Endossando esta asserção, o excerto complementa a advertência:

O fortalecimento e expansão de políticas públicas voltadas ao fomento da resolução alternativa de conflitos talvez seja um importante auxílio para a superação da crise do sistema de justiça, ao buscar-se a resolução de conflitos sem que estes ingressem na processualística tradicional. Contudo, um dos riscos dos mecanismos alternativos de administração de conflitos é o de serem justificados apenas como uma forma de reduzir custos, fazendo com que esses sejam caracterizados como oferta de serviços de segunda classe. Esta lógica pode reforçar argumentos que justifiquem a interposição de filtros para o acesso ao Poder Judiciário, entendido como bem escasso e caro, reservado para poucos. Mesmo sendo alternativos ao sistema de justiça formal, esses mecanismos só podem ser aplicados até o ponto em que estejam garantidas a sua qualidade e eficácia. (PRUDENTE, 2012, p. 40-41).

Dessa forma, a maldade desedipianizadora tem o intuito de alertar para o processo de clivagem econômico-financeira dos conflitos manejada pelo plexo compositivo estatal e acobertada pelo discurso gerencialista pró-eficiência das esferas de poder (incluindo a academia), maximizando o custo-benefício e, em contrapartida, ignorando os resultados severamente excludentes que se revelam nesse processo. A manipulação de dados

estatísticos em prol de um ideal eficiente esconde pretensões de natureza liberal que mais se coadunam com os primados do capitalismo do que com os valores de promoção do acesso à justiça e da pacificação social.

Por fim, a maldade descodificadora traz a mensagem de que a preocupação excessiva com códigos desloca o foco humanista inerente aos conflitos, ou seja, a atenção compositivo-procedimentalista com a “forma, função ou significação” (KRAHE; MATOS, 2010) no tratamento conflitivo aproxima a lida à uma lógica metodológica (no sentido cartesiano), enquanto a identidade e as particularidades dos atores envolvidos no conflito é suprimida ou totalmente desconsiderada. Nesse sentido, os próprios filósofos franceses, Deleuze e Guattari (2010) advertem que “o regime de descodificação não significa, seguramente, ausência de organização, mas a mais sombria organização, a mais dura contabilidade, a substituição dos códigos pela axiomática que os compreende, sempre a contrário.” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 205).

Em retomada à lição de Ari Carlos Sundfeld (2012), o autor aborda a existência de um “direito administrativo do clips” (SUNDFELD, 2012, p. 87), ou seja, o regime jurídico administrativo “de papelaria, que age por autos e atos, trata direitos e deveres em papel, é estatista, desconfia dos privados, despreza a relação tempo, custos e resultados, não assume prioridades.” (SUNDFELD, 2012, p. 87). Essa modalidade administrativa que “nasceu com e para a *burocracia*” (p. 87) circula, historicamente, nas entranhas estruturantes da Administração Pública, enquanto gestora principal da institucionalidade compositiva (judiciária e, em grande parte, extrajudiciária também – considerando as incumbências de política pública a cargo do Poder Executivo).

Existe um ciclo vicioso entre os preceitos capitalistas de exploração e burocrático-disfuncionais dentro do Estado brasileiro e que abastecem e auxiliam na ineficiência (e recrudescimento) do sistema promocional da cultura pacificadora. Dessa forma: “quanto mais a máquina capitalista desterritorializa, descodificando e axiomatizando os fluxos para deles extrair a mais-valia, mais os seus aparelhos anexos, burocráticos e policiais reterritorializam à força, enquanto vão absorvendo uma parte crescente de mais-valia” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 53).

No ano de 2019, segundo relatado na última edição do documento “Justiça em Números” (CNJ, 2020), 12,5% do total de sentenças e decisões terminativas proferidas, foram resolvidas através de acordos e/ou conciliações. Ainda nesse ínterim, o relatório celebra que “em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu

5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%)” (CNJ, 2020, p. 171).

Entretanto, sem se ater aos montantes numéricos e/ou estatísticos, é possível questionar a comemoração pela celebração de tais acordos, já que os pactos avençados se deram em sede de processamento judicial, no bojo das fases de conhecimento, de execução ou em segundo grau (ou instância recursal). Em outros termos, resta patente a advertência, no sentido de que, fazer movimentar a máquina judiciária (com todas as formalidades, custos e características que lhe são inerentes) na promoção de acordos não é sinônimo de êxito pacificador (considerando o grau institucional dispendido à sua resolução), mas sim de alguma possível economia por parte do Poder Judiciário (que não precisará proferir a sentença).

Em suma, a descodificação pretendida vem alertar que o volume vertiginoso de conflitos levados à apreciação do Judiciário brasileiro, em relação à fração de acordos celebrados por suas Cortes, criam uma aparência de compositividade proativa, na tentativa de credibilizar o Estado (e suas tantas iniciativas, como a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs) por promover [em tese] o diálogo na lida conflitiva. Entretanto, de se verificar que o manejo de tais dados expõe ainda mais o fato de que a capacidade estatal de prevenir, ou mesmo, de desjudicializar o conflito, é exígua e deficitária, insistindo, o Estado, na movimentação de seu aparato oficial (formalmente constituído, incluindo seus custos, procedimentos e solenidades) na busca por supostas soluções de caráter mitigador (e não preventivo e a nível estrutural).

Com isso, as maldades deleuze-guattarianas volvidas à análise crítica das instituições, números, modelos e técnicas compositivas massivamente utilizadas no trato conflitivo brasileiro, identificaram pontos sensíveis ao desenvolvimento compositivo e de todos os temas que orbitam a questão, tudo sob um prisma prático-teórico. De maneira geral, a jurisdição ainda mantém seu *status* de “método jurídico por excelência” (COSTA, 2003, p. 35) e, “todas as outras estratégias de composição são normalmente identificadas como alternativas que teriam por função desafogar o sistema judiciário, para que ele pudesse cumprir adequadamente suas funções” (COSTA, 2003, p. 35).

Essa centralidade jurisdicional secular na tratativa das controvérsias reverbera em toda institucionalidade (formal e informal) compositiva e, principalmente, “sobrevaloriza as suas vantagens enquanto oculta os seus limites” (COSTA, 2003, p. 35). Então, em

resposta à tal implicação, a primeira tarefa esquizoanalítica se dispôs a escancarar suas limitações jurídico-institucionais e, também, em relação às técnicas alternativas e/ou adequadas – que prometem desafogar o Judiciário e garantir maior protagonismo aos atores controversiais, trazendo à tona suas contradições internas, muitas vezes omitidas através de discursos estatísticos e/ou gerencialistas de promoção à eficiência organizacional-compositiva.

Este estudo entende ser necessária a reformulação e a reengenharia dos programas compositivos a nível estrutural, priorizando a proximidade compositiva com a origem capilar dos conflitos, a abertura às novas subjetividades por parte das organizações compositivas oficiais, flexibilizando sua estrutura a fim de incorporar os valores e as técnicas que emergem das singularidades culturais brasileiras. Expôs-se, assim, proposições críticas capazes de abrir espaço aos índices maquínicos (aquilo que afeta de forma diferente), na tentativa de chamar a atenção à necessidade de aproveitamento da pluralidade cultural no bojo da dinâmica compositiva, incorporando-se em sua práxis, a riqueza e a criatividade social brasileira, Dessa forma, estar-se-ia viabilizando um trato dialógico, participativo e minimamente imune às representações (e discursos) opressoras, alcançando uma real promoção da cultura de paz (a nível preventivo).

3.2 Teorizando a composição achada na Rua

Nas palavras de Gilles Deleuze e Félix Guattari (2010), a segunda tese da esquizoanálise é explicada no seguinte trecho:

Podemos, então, exprimir com mais exatidão a segunda tese da esquizoanálise: nos investimentos sociais, distinguiremos o investimento libidinal inconsciente de grupo ou de desejo, e o investimento pré-consciente de classe ou de interesse. Este último passa pelos grandes objetivos sociais, e diz respeito ao organismo e aos órgãos coletivos, inclusive a arrumação dos vacúolos de falta. [...] Sem dúvida, os interesses nos predispõem a tal ou qual investimento libidinal, mas eles não se confundem com este. E mais: o investimento libidinal inconsciente é que nos determina a buscar mais de um lado do que de outro, a fixar nossos objetivos numa certa via, persuadidos de que é aí que teremos todas as nossas oportunidades — já que para lá o amor nos impele. [...] Vemos os mais desfavorecidos, os mais excluídos, investirem com paixão o sistema que os oprime, e onde acham sempre um interesse, pois é aí que o buscam e mensuram. O interesse vem sempre a seguir. A antiprodução difunde-se pelo sistema: a antiprodução será amada por si mesma, à maneira pela qual o desejo reprime a si próprio no grande conjunto capitalista. Reprimir o desejo, não só nos outros, mas também em si próprio, ser o tira dos outros e de si próprio, eis o que dá tesão, e isto não diz respeito à ideologia, mas à economia. [...] Colocar-se na posição em que se é assim atravessado, cortado, enrabado pelo socius, buscar o bom lugar onde, de acordo com os objetivos e os interesses que nos são consignados, sente-se passar algo que não tem interesse nem

objetivo. Um tipo de arte pela arte na libido, um certo gosto pelo trabalho benfeito, cada um no seu lugar, o banqueiro, o tira, o soldado, o tecnocrata, o burocrata e, por que não, o operário, o sindicalista... O desejo embasbacado. (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 456 a 460).

Em suma, é necessário libertar o desejo integrado à molaridade através de fluxos na linha dura, representadas no capítulo anterior pela predominância e reprodução de características como entificação da crise, patriarcalismo institucional, excesso burocrático, centralidade, substitutividade dentre outras, confirmando não apenas uma limitação disfuncional acometedora da institucionalidade compositiva brasileira, mas também, a adoção de medidas prescritivas e investidoras na própria repressão do desejo.

Dessa forma, diante de todos os pontos-falhos ilustrados anteriormente, o intuito nesta parte do trabalho é levar a resolução de conflitos para o “passeio do esquizofrênico” (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 7), um “modelo muito melhor que o neurótico deitado no divã. Um pouco de ar livre, uma relação com o exterior” (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 7), no qual a familiaridade “em relação ao pai e à mãe” (DELEUZE; GUATTARI, 2004) dá lugar às montanhas, à neve, na companhia de “outros deuses ou sem deus nenhum, sem família, sem pai nem mãe, com a natureza” (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 7-8), ligando “máquinas celestes, as estrelas ou o arco-íris, máquinas alpestres que se ligam com as do seu corpo” (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 8): um processo de coprodução indissociada onde o “eu e o não-eu, exterior e interior, já nada querem dizer” (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 8).

Equivale dizer, em referência ao universo compreendido pelo objeto da esquizoanálise que, por meio do passeio do esquizofrênico, a noção de compositividade em sua feição já disforme e desintegrada aos seus processos tradicionais de existência e de replicação, trilhará um caminho composto por máquinas desejantes (tais como a criminalidade organizada, a arte, a tratativa informal comunitária, a mídia alternativa e a sociedade civil), com a qual se constituirá um uno desejante cuja ontologia estará ligada puramente a um processo produtivo de paz social, e não mais a padrões e convencionalidades formais. Partindo do princípio de que “há em toda parte máquinas produtoras ou desejantes, as máquinas esquizofrênicas” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 12).

Assim, faz-se necessário colocar a compositividade (assim como o jovem Lenz) “aquém da distinção homem-natureza, aquém de todas as marcações que tal distinção condiciona” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 12), a fim de viver a natureza (das coisas

e de todos os elementos que a compõe) não como natureza, “mas como processo de produção” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 12).

Sim, na verdade, haverá oportunidade de se vivenciar a compositividade onde quer que os conflitos estejam e, notório o fato de que há desacordos onde há a presença de indivíduos, sobretudo, naqueles lugares (em uma acepção não-geográfica) onde se revela as diversas faces da contradição. Assim, a partir da missão de levar a resolução dos conflitos para passear, viabilizando seu acoplamento (já como máquina desejanter, considerando sua submissão a críticas que descaracterizaram seus aspectos totalitários) a outras máquinas desejanter e gerando, assim, um influxo maquínico de produção pacificadora compartilhada, será necessário abarcar, neste capítulo e antes de mais nada, um delineamento acerca do significado deste instituto (máquina desejanter) e das teses que irão compor a paisagem deste itinerário analítico-filosófico.

Dessa maneira e a nível de introdução conceitual, François Zourabichvili (2004) explana um vértice semântico acerca das máquinas desejanter, presentes na obra deleuze-guattariana:

Uma máquina desejanter define-se, em primeiro lugar, por um acoplamento ou um sistema ‘corte-fluxo’ cujos termos, determinados no acoplamento, são ‘objetos parciais’ (num sentido que não é mais o de Melanie Klein, isto é, que não remete mais à integridade anterior de um todo): desse ponto de vista, ela já se compõe de máquinas, ao infinito [...] As máquinas desejanter são paradoxais: elas ‘só funcionam avariadas’. Esse paradoxo é apenas aparente se percebermos que aqui a palavra máquina não é uma metáfora. Com efeito, o sentido corrente da palavra resulta de uma abstração pela qual se isola a máquina técnica das condições de seu surgimento e de seu funcionamento (homens, eventualmente animais, tipo de sociedade ou de economia etc.). A máquina é portanto social antes de ser técnica, ignora a distinção entre sua produção e seu funcionamento, e não se confunde de forma alguma com um mecanismo fechado. Finalmente, não há diferença de natureza entre as ‘máquinas sociais’ (mercado capitalista, Estado, Igreja, Exército, família, etc.) e as ‘máquinas desejanter’, mas uma diferença de regime ou de lógica: estas ‘investem’ aquelas e constituem seu inconsciente, isto é, ao mesmo tempo em que se alimentam delas e as tornam possíveis, as fazem ‘fugir’. (ZOURABICHVILI, 2004, p. 35).

Através desta noção, é possível concluir que o conceito de máquina desejanter não invoca a inversão do ser e nem mesmo o rompimento com as macroinstitucionalidades estabelecidas na sociedade, mas sim, a disrupção de um processo anteriormente ligado à falta (falta de mais juízes, falta de técnicas mais céleres e/ou mais adequadas, falta de unidades conciliativas etc.) e agora, através do tornar-se e acoplar-se às máquinas desejanter, vislumbra-se a utilização dessas mesmas institucionalidades gregárias a fim

de se produzir novas formas de subjetividade em fluxos de fuga ao arcaísmo tradicional (já estudado).

Em outras palavras, não se trata de opor-se às máquinas sociais (o mercado, o Estado, a Igreja, a família, o Judiciário e suas técnicas compositivas), mas sim, perceber a produção compositiva através de um outro regime de operação, com o qual investe-se em sua existência (tornando-as possíveis, enquanto instituições sociais), mas não se sujeitando e se submetendo inteiramente a tais organismos molares, fazendo fugir uma produção que se revela única, alimentada pelo desejo de ir além delas mesmas (e de seus preceitos pré-estabelecidos).

Partindo-se do pressuposto de que há desejo em tudo (inclusive na própria repressão, DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 47) e, por consequência, há máquinas [desejantes] por toda parte (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 7), resta imprescindível explicar que as máquinas sociais molares são agentes sociais recalcores⁵³ por excelência, já que representam os grandes conjuntos gregários da sociedade, alicerçados em representações e no investimento repressivo do desejo e que foi evoluindo em suas complexidades e características através das sociedades primitiva, despótica e capitalista. As máquinas desejantes, por sua vez, compõem (a nível molecular) as máquinas sociais e por ela tendem a ser “organizadas” (rotuladas, limitadas, etiquetadas, interpretadas, repreendidas), sendo impossível conceber uma sem a outra, fica evidente, entretanto, que ambas operam em regimes distintos de existência e produção maquínica.

O regime das máquinas sociais molares é operado de modo a subordinar as máquinas desejantes, fazendo com sejam integradas de forma paranoica, significativa e estruturada a uma linha dura de investimento, ou seja, uma linha consequencialista e determinista do porvir, do metodicamente planejado e fechado ao novo, esmagando ou oferecendo recompensas ao investimento repressivo do desejo (investimento esse de natureza reacionária-fascista) e de suas subjetividades. Entretanto, não é da natureza do desejo se submeter a interpretações e restrições, afinal, “ele quer criar, quer expandir-se” (DELEUZE... 2020) e por essa razão, o regime das máquinas desejantes moleculares traçarão, por sua vez, linhas flexíveis de fuga, esquizofrênicas, maquínicas (ou seja, de produção) e dispersadas (não estruturadas) e que fazem fugir o que está integrado.

Fundamental ressaltar, mais uma vez, que não se trata de entabular qualquer oposição às máquinas molares, tão pouco de se rebelar contra elas (ou contra a sociedade

⁵³ Seria o reduzimento dos órgãos ao próprio organismo, às suas funções.

e seus artifícios repressores), mas sim, de fazer fugir o que está integrado, pois na verdade, não se trata de negar a molaridade inerente ao social (portanto, continua se tratar de um investimento molar e social, tal qual se verá adiante com o estudo da primeira tese esquizoanalítica), mas sim de operar em um regime onde não se investe na repressão do desejo. Dessarte, trata-se de “deixar de viver as organizações molares como imortais” (FERREIRA, 2019), tal qual o neurótico o faz, morrendo ou deixando de viver em nome das molaridades (pela empresa, pela nação: “visto a camiseta da instituição e me sacrifico por ela” – FERREIRA, 2019).

A relação entre as máquinas sociais molares e as máquinas desejanças moleculares pode ser entendida, segundo os autores francófonos, da seguinte maneira:

Não há máquinas desejanças que existam fora das máquinas sociais que elas formam em grande escala; e também não há máquinas sociais sem as desejanças que as povoam em pequena escala. [...] As micromultiplicidades desejanças não são menos coletivas do que os grandes conjuntos sociais, pois são inseparáveis e constituem uma só e mesma produção. (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 451).

Portanto, o cerne distintivo entre os regimes da máquina social e da máquina desejança encontra-se na possibilidade de não vivenciar os grandes conjuntos gregários como imortais, mas sim, de se servir deles a fim de permitir que novas conexões e acoplamentos do desejo possam ser criados, originando uma subjetividade e uma territorialidade próprias e, operando, portanto, uma “subordinação inversa” (FERREIRA, 2019), onde a escala molar se subordina à máquina desejança, fazendo fugir o que estava integrado/recalcado, como numa revolução molecular, delineada através de linhas de fuga [do desejo].

E, nesse ritmo, cabe uma orientação conceitual extraída da obra “O vocabulário de Deleuze” (ZOURABICHVILI, 2004) acerca das linhas de fuga do desejo:

Esse conceito define a orientação prática da filosofia de Deleuze. Observa-se em primeiro lugar uma dupla igualdade: linha = fuga, fugir = fazer fugir. O que define uma situação é uma certa distribuição dos possíveis, o recorte espaço-temporal da existência (papeis, funções, atividades, desejos, gostos, tipos de alegrias e dores etc.) [...] Esses vetores de desorganização ou de ‘desterritorialização’ são precisamente designados como linhas de fuga. Compreendemos agora a dupla igualdade que constitui essa expressão complexa. Fugir é entendido nos dois sentidos da palavra: perder sua estaqueidade ou sua clausura; esquivar, escapar. (ZOURABICHVILI, 2004, p. 29-30).

Dessa forma, o autor cuidou de explicar o núcleo conceitual das linhas de fuga com base na cátedra conjunta dos filósofos franceses Gilles Deleuze e Félix Guattari, segundo a qual, é possível traçar devires⁵⁴, ou seja, são “linhas de singularidades anedipianas” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 485) precursoras de acontecimentos cujo desencadeamento não acontece em uma lógica de repressão do desejo. A bem da verdade, é imprescindível que as máquinas estejam abertas a tais devires, atentando-se a todas as oportunidades de traçar vias que fazem fugir a aquilo é pragmaticamente prescrito pelos conjuntos molares das máquinas sociais (inclusive pelo *socius*, que nesta lição filosófica, equivaleria ao dinheiro/capital).

O investimento integrado à molaridade gregária ocorrerá ao mesmo tempo em que se operará a fuga (ou o fazer fugir) de tal processo integrativo e, é nesse espectro que a esquizoanálise se posiciona: primeiro ela identifica o excesso de molaridade organizada na produção desejanter, depois realiza a reconexão com as fontes de vitalidade do desejo (as máquinas desejanter) para, enfim, fazer subordinar o molar ante o molecular. A nível prático, se uma máquina social molar existe, é porque sem dúvida, há desejo molecular na sua existência, fazendo com que continuem a existir ou mesmo reproduzindo sua organização sobre si mesma (enquanto unidade desejanter molecular).

Seguindo ainda esse viés empírico e aplicado da primeira tese esquizoanalítica, questiona-se aonde estarão as linhas de fuga do desejo, ou seja, aonde se encontram as práticas que rompem com a reprodução molar compositiva, no Brasil? Ao longo da segunda metade deste capítulo, examinar-se-á alguns exemplos dessas práticas de maneira mais atenta, porém, é possível concluir, desde já, que todas elas (independentemente da forma de organização, exteriorização e a despeito comparativo com o plexo judiciário) contribuem de modo objetivo à consecução de uma cultura pacificadora, tanto em caráter preventivo (o que, na maioria das vezes, o *establishment* compositivo não alcança) quanto compositivo dos conflitos.

Avançando sob este escopo, a composição achada na Rua ganha maior contorno com a tese de Moema Dutra Freire Prudente (2012), apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília como parte dos requisitos para a obtenção do título de doutora. Então, com a finalidade inicial de contextualizar e, em seguida, identificar os focos compositivos de disrupção molecular (a nível prático), transcrever-se-á o seguinte trecho (ainda com fins de contextualização teórica):

⁵⁴ O conceito de “devir” está inscrito à página 15 deste trabalho.

É importante mencionar ainda que não há no país um banco de dados atualizado dessas iniciativas, já que o último mapeamento a esse respeito que se tem notícia foi realizado pelo Ministério da Justiça em 2005. Nesse sentido, as informações aqui apresentadas contribuem com dados inéditos para a análise das tendências atuais de administração de conflitos interpessoais no país. Este estudo identificou projetos, programas e iniciativas que promovem a administração de conflitos interpessoais tanto por mecanismos tradicionais como por meio de mecanismos alternativos. Foram denominadas tradicionais as práticas de conciliação previstas na lei 9.099/95 e realizadas no âmbito de juizados especiais, assim como os projetos de oferta de assistência jurídica gratuita. Estes últimos foram classificados nessa categoria, mesmo não representando propriamente um mecanismo de administração de conflitos, mas por constituírem um mecanismo de ampliação do acesso da população vulnerável ao sistema de justiça formal. Por sua vez, foram classificadas como práticas alternativas aquelas iniciativas não contempladas nos procedimentos previstos em lei para os juizados especiais, ou mesmo para a justiça comum. Assim, esta categoria contempla principalmente as iniciativas de mediação, justiça restaurativa e arbitragem, realizadas tanto por instituições públicas como pela sociedade civil [...] Dentre as práticas alternativas, foram catalogadas apenas aquelas de caráter institucional. Em outras palavras, iniciativas informais de administração de conflitos, que não contavam com uma instituição responsável pela gestão e liderança das atividades, não foram aqui consideradas. (PRUDENTE, 2012, p. 79-80).

Ou seja, o espaço amostral compositivo brasileiro (global) apontado pela autora (PRUDENTE, 2012) compreende o que ela chama de “Práticas de Administração de Conflitos Interpessoais” (PRUDENTE, 2012, p. 79) e foi diferenciado em duas macrocategorias: *i* - mecanismos tradicionais e *ii* - mecanismos alternativos. Ainda nessa classificação, há a especialização deste último gênero, de modo a comportar dois tipos de gestão alternativa: *ii.i* – mecanismos institucionais e *ii.ii* – mecanismos informais.

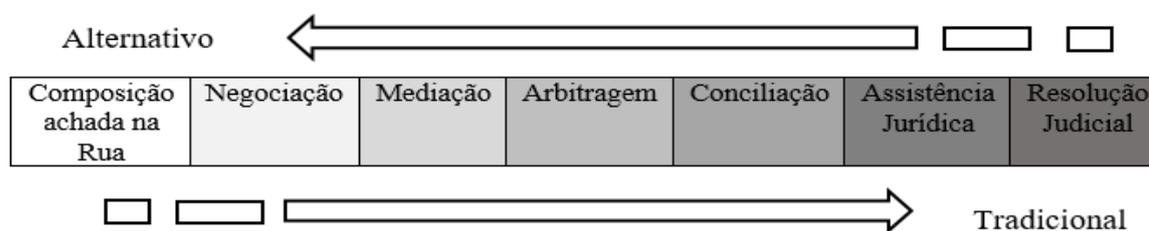
A fim de obter uma apreensão melhor sistematizada de tais informações, colar-se-á de sua obra (PRUDENTE, 2012) a seguinte ilustração sinóptica:



Fonte: PRUDENTE, 2012, p. 80.

Insta válido pontuar, ainda, que os mecanismos informais de resolução conflitiva, tal qual preconizados pela classificação de Moema Dutra Freire Prudente (2012, p. 79-80), serão elevados, neste trabalho, à categoria de análise da *composição achada na Rua*, em reconhecimento à resposta acadêmica que as lutas sociais impulsionaram à Universidade de Brasília, na década de 1980⁵⁵. Nesse ínterim e mesclando ambas as cátedras provenientes da Universidade de Brasília, a figura a seguir coopera com a compreensão e sistematização do conteúdo estudado:

Quadro 04 – Classificação das práticas de administração de conflitos, segundo a técnica adotada no processo de decisão



Caracterizado pela ausência de exigências técnicas, formais e/ou metodológicas em seu acesso (justificando, assim, seu caráter informal) e, inclusive, despercebido pelos estudos sistematizantes por parte das ciências jurídicas⁵⁶ (o que esconde uma possível resistência em seu reconhecimento por essa frente científica), o polo informal do plexo compositivo, especialmente no Brasil, é capaz de captar uma infindável potencialidade democrático-deliberativa.

Fato notório que a resistência de guetos inteiros (favelas, periferias e outras unidades gentrificadas) é pautada em um sem número de ideias e iniciativas que fazem

⁵⁵ A razão de ser de O direito achado na rua deriva da “reflexão e da prática de um grupo de intelectuais reunidos num movimento denominado Nova Escola Jurídica Brasileira” (SOUSA JÚNIOR, 1993, p. 7), cujo protagonista foi o Professor Roberto Lyra Filho (com mais de trinta anos de docência, grande parte dela na Universidade de Brasília) e que nasceu da conjuntura de “luta social e de crítica teórica, como pensamento alternativo, heterodoxo e não-conformista” (SOUSA JÚNIOR, 1993, p. 7), estando voltado à “formulação de uma concepção jurídica de transformação social” (SOUSA JÚNIOR, 1993, p. 8). O Direito achado na rua não despreza a existência de um pluralismo jurídico coexistente e vigente, muitas vezes, num mesmo espaço geopolítico (oficialmente ou não) e assinala que “a experiência de luta pela construção da cidadania se expressa como reivindicação de direitos e liberdades básicos e de instrumentos de organização, representação e participação nas estruturas econômico-social e política da sociedade” (SOUSA JÚNIOR, 1993, p. 34).

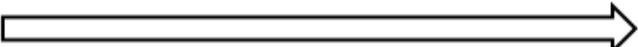
⁵⁶ Lembrando que, o estudo da Professora Moema Prudente (2012), cuja utilização preconiza o reconhecimento e o estudo dos instrumentos informais de resolução por este trabalho, é oriundo de pesquisa no campo das Ciências Sociais e vincula-se ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília/UnB.

frente a um estado de coisas inconstitucional, no qual, os direitos mais básicos (como à moradia, saúde, educação, saneamento, informação etc.) são negados e, também por essa razão, as novas formas de subjetividade se revelam, não apenas como medidas mitigadoras, mas também, otimizadoras de soluções às tantas cadeias conflitivas que se impõem ao longo de sua existência.

A fim de obter uma percepção figurativa e global de todas as asserções práticas e teóricas até aqui relatadas e, em aplicação e desenvolvimento da(s) obra(s) de Moema Dutra Freira Prudente (2012) e deleuzeguattarianas, a imagem a seguir:

Quadro 5 – Objetivos, atores e índices maquínicos: escala de distribuição

Objetivos	Desobstrução do Judiciário	Acesso à Justiça	Justiça Privada	Promoção de cultura de resolução pacífica / Prevenção de novos conflitos
Atores principais	magistrados	Defensoria Pública e Ministério Público	arbitragem / empresas	Academia / ONGs / Associações de bairro etc.
Índices maquínicos	<i>i. m.</i> : exercício do poder hierárquico, central e institucional; manutenção monopolizada da ordem jurídica	<i>i. m.</i> : possibilitar o acesso à institucionalidade formal resolutiva, em promoção à igualdade material	<i>i. m.</i> : lucros; eficiência organizacional; custo-benefício; celeridade resolutiva etc.	<i>i. m.</i> : diálogo; deliberação; empoderamento social; promoção da cultura de paz; organização cívica; participação etc.
Escala	1	2	3	4

Tradicional  Alternativo

Então, como ensinam a primeira, segunda e terceira teses, o investimento do desejo é, antes de mais nada, molar. E, quando se vislumbra os quatro motivos (juntamente com os índices maquínicos respectivos), percebe-se uma ínsita conexão e que, por isso, convergem ao bem comum da tratativa compositiva dos conflitos na sociedade (em sua totalidade), sendo impossível supor que o alcance a qualquer desses objetivos não contribua, a seu modo, à concretização de um ideal democrático-pacificador.

De se notar, também, que o polo alternativo dessa escala possui o escopo de atuação, tanto mais abrangente (pois comporta uma tipologia indeterminada de conflitos, não exige o cumprimento de requisitos técnico-processuais e alcança momentos anteriores ao próprio aperfeiçoamento da controvérsia) quanto mais eficaz, já que comporta tratativas sistêmico-programáticas, ou seja, a nível de modificação na própria estrutura de existência dos conflitos, já que consegue englobar interferências estruturais na própria cultura, por exemplo.

Todavia, apesar da eficácia a longo prazo e da repercussão estrutural que o foco programático no polo alternativo da escala de distribuição dos objetivos primordiais de cada nível compositivo pode trazer, vê-se, na verdade, o recrudescimento de investimentos (não apenas de caráter filosófico do desejo, mas também em plano empírico, como de investimentos financeiros, políticos, entre outros) no polo tradicional compositivo. Muito além dessa deficiência, outrossim e a *contrario sensu* de uma lógica de resultados inerente ao próprio gerencialismo administrativo – vigente no Brasil desde a sua redemocratização na década de 1990, percebe-se a imperativa escassez de estudos e uma covariância de informações (quando existentes) sobre as iniciativas alternativo-informais⁵⁷ de tratamento dos conflitos no Brasil.

Até aqui, sabe-se que “as máquinas desejantes constituem a vida não-edipiana do inconsciente” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 513) e tem-se uma noção de que esta vida reivindica um tempo-espço disforme e qualificado na obra deleuzeguattariana como “corpo sem órgãos”. Referida deformidade consubstanciadora do corpo sem órgãos se relaciona a um “infinito, em todos os sentidos e em todas as direções” (p. 514), onde as máquinas desejantes (que se definem por isso) “atravessam e dominam várias estruturas ao mesmo tempo” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 514), com seu “poder de conexão” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 514).

⁵⁷ Faz-se mister lembrar que a expressão “alternativa” na classificação da Professora Moema Dutra Freire Prudente (2012) designa uma das extremidades na escala institucional, a partir de um enfoque analítico-sociológico. Por sua vez, a mesma expressão em um plano processual e em acepção à conciliação, mediação, transação e demais formas de autocomposição, não corresponde à melhor significação, tendo em vista a interpretação que se faz, a partir de sua utilização, de que a jurisdição estaria no centro de gravidade entre os modos compositivos, preconizando uma eventual hierarquia e/ou prioridade entre os métodos (o que não converge com o fato de que na autocomposição, por excelência, a eficácia, eficiência e segurança jurídicas estão mais evidenciadas do que na jurisdição heterocompositiva), concluindo dessa forma, que para fins jurídico-processuais, a terminologia mais apropriada é “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” (MASCs).

A noção de corpo sem órgãos, tal qual idealizada por Antonin Artaud⁵⁸, não nega a condição de corpo, quer do indivíduo (fisiologicamente considerado) homem ou do indivíduo sociedade – ou máquina social molar, e todas as suas determinantes. Mas, agrega um fator de insubordinação a tal existir corpóreo e etéreo, fazendo fugir o desejo integrado e, também por isso, afastando o excesso de organismo.

A primeira obra conjunta dos filósofos (“O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia” – 1972) tratou acerca do tema no segundo item do capítulo inaugural (“as máquinas desejanter”), do qual merece extração o seguinte excerto:

O corpo sem órgãos é o improdutivo; no entanto, é produzido em seu lugar próprio, a seu tempo, na sua síntese conectiva, como a identidade do produzir e do produto (a mesa esquizofrênica é um corpo sem órgãos). O corpo sem órgãos não é o testemunho de um nada original, nem o resto de uma totalidade perdida. E, sobretudo, ele não é uma projeção: nada tem a ver com o corpo próprio ou com uma imagem do corpo. É o corpo sem imagem. Ele, o improdutivo, existe aí onde é produzido, no terceiro tempo da série binário-linear. Ele é perpetuamente re-injetado na produção. O corpo catatônico é produzido na água do banho. O corpo pleno sem órgãos é antiprodução; mas é ainda uma característica da síntese conectiva ou produtiva acoplar a produção à antiprodução, a um elemento de antiprodução. (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 20-21).

Como se vê, não é da natureza do corpo sem órgãos realizar uma produção (em seu sentido usual) ou prover um resultado – tal qual apregoa o utilitarismo (por ser instrumento de antiprodução), entretanto, é capaz de intermediar sínteses conectivas e de realizar a libertação do organismo. Este papel antiprodutivo de ser e entregar muito além de resultados e, em seu lugar, libertar a produção do desejo e das novas formas de existência é de suma importância, já que “produz um perpétuo escoamento de forças ativas” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 514).

O corpo sem órgãos representa um corpo subrepresentativo (corpo sem imagem) molecular, atravessado por ondas e partículas preenchedoras de intensidades, sem se opor, porém, à existência do próprio corpo (organicidade). Prepondera, assim, o “modelo da morte” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 435) onde, o que morre, é a funcionalidade hermética dos órgãos (“nem boca, nem língua, nem dentes... até à automutilação” – DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 435), podendo concluir que “sua única oposição real

⁵⁸ Antonin Artaud foi um poeta francês abordado na obra deleuzeguattariana. Eles o citam à página 21 de sua primeira obra “O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia” (2010): ““O corpo é o corpo/ ele está só/ e não precisa de órgão/ o corpo nunca é um organismo/ os organismos são os inimigos do corpo”” (p. 21).

é com o organismo molar que é seu inimigo comum” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 435).

Quando há excesso de organização do corpo (ou seja, órgãos reduzidos às suas funções utilitárias), o corpo sem órgãos (aquele, sem imagem, subrepresentativo) se preenche por graus de intensidade próximos de zero, ou seja, sua matriz intensiva é neutralizada. Então, por isso, o modelo da morte e, além disso, a própria experiência da morte, vem à tona a fim de fazer morrer o excesso de automatismo (estimulado pelas organizações molares) do organismo, o porvir do hábito, onde as funcionalidades orgânicas encerram uma própria limitação do todo existencial.

Então, a morte (destruição do automatismo dos órgãos do corpo, com a quebra dos hábitos e dos mesmos modos de afetar e ser afetado) ocorre através da atração, inicial, dos órgãos por meio dos novos acoplamentos, capazes de fazer circular as novas intensidades (sínteses conectivas). Com isso, acontecerá a produção de produção, ou seja, a abertura à percepção de novas maneiras de perceber, desejar, pensar, abrindo-se aos acoplamentos responsáveis pela circulação das intensidades (num ciclo de autoconsumo e autoprodução dessas mesmas intensidades).

Projetando-se tais conclusões ao trato compositivo brasileiro, indaga-se a existência de uma possível arena onde os conflitos possam ser tratados para além dos automatismos e habitualidades e serem vistos através dos acoplamentos que potencialmente são capazes de realizar... acoplamentos com os guetos e grupos paralelos e/ou marginalizados; com a arte, com a cultura, com um novo tipo de justiça, encontrada nos espaços suburbanizados; acoplar-se com a mídia produzida pelas minorias e também à sociedade civil invisibilizada. Então, acerca dessa arena, através da qual a coletividade se expressa e faz surgir novas formas de existência e compositividade, a Rua se apresenta:

Tenho trabalhado, no campo jurídico, desde o início dos anos 1980, com uma concepção denominada “O Direito Achado na Rua”, expressão criada por Roberto Lyra Filho, e que designa uma linha de pesquisa e um curso organizado na Universidade de Brasília, para capacitar assessorias jurídicas de movimentos sociais que possam reconhecer na atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e das experiências por eles desenvolvidas de criação de direito, e assim, 1) determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos ainda que *contra legem*; 2) definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3) enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas. A rua aí, é evidentemente, uma metáfora do espaço público, do lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania (autônomos: que

se dão a si mesmos o direito). É como diz Marshall Berman (Tudo que é sólido desmancha no ar, Editora Companhia das Letras, São Paulo, 1987), o espaço de vivência que, ao reivindicado para a vida humana “transforma a multidão de solitários urbanos em povo”. (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 96).

Como se vê do trecho extraído da obra “Ideias para a cidadania e para a justiça” (2008), de José Geraldo de Sousa Junior (legatário da missão de Roberto Lyra Filho), a Rua é o “lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania” (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 96). Logo, a subversão de tudo que está rigidamente organizado e controlado acontece na Rua, lugar onde é possível cartografar a ação das máquinas desejanter, fazendo-se escoar as “forças ativas” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 514) de um novo pensar compositivo e social.

Intermediando a criatividade e a reengenharia compositivas, a Nova Escola Jurídica Brasileira (como embrião ao Direito Achado na Rua), desde a sua inauguração, se propôs à reinterpretação de padrões jurídicos tradicionalmente reproduzidos, postulando que a Escola “quer dizer fraternidade, entrosamento e comunhão de esforços, que se escoram reciprocamente e se reajustam à crítica dos consócios” (SOUSA JUNIOR, 1993, p. 8) e, guiando-se assim, por princípios de “flexibilidade, apesar da firmeza do engajamento e compromisso” (SOUSA JUNIOR, 1993, p. 8).

Há muito se reconhece a premente necessidade em se garantir processos de “convivência social” (FLORES, 2009, p. 209) e de “experimentação democrática” (p. 209), em nítida convergência com o que propõe o corpo sem órgãos – a Rua. A lição do espanhol Joaquín Herrera Flores (2009) demonstra tais constatações com contundência:

As políticas públicas de direitos humanos devem, portanto, servir para desenhar planos e processos de desenvolvimento econômico (fator produtivo da compreensão cultural dos direitos), de convivência social (fator socializador dos direitos humanos como produtos culturais antagonistas à “ideologia-mundo”) e de experimentação democrática (fator de interação entre as políticas dirigidas a implementar uma concepção positiva e forte da liberdade, uma compreensão da fraternidade como emancipação e um entendimento da igualdade como construção de condições para implementar a construção de políticas transversais que suponham intervenções institucionais e sociais dirigidas a orientar as agendas políticas e satisfazer necessidades e carências e a propiciar espaços de encontro e negociação participativos. (FLORES, 2009, p. 209).

Dessa forma, quando o autor defende a criação de “espaços de encontro e negociação participativos” (FLORES, 2009, p. 209), está corroborando o argumento de

que, mesmo restrita à informalidade e relegada à extrema escassez (covariância e até inexistência) de dados, investimentos e estudos jurídicos nesse sentido, a Rua – como espaço de luta e discussão sociais – mostra sua pertinência e representatividade. Ainda nesse vértice, Lazzarato Maurizio (2020) arremata que:

Para entender las nuevas formas de acción posibles actualmente tenemos que abandonar este fenómeno de los años sesenta, aunque no ignorarlo. Las nuevas formas de acción, expresadas por movimientos sociales o prácticas más moleculares, articulan con la misma estrategia lo que antes había estado separado en la sociedad de trabajo. En Francia, las luchas de los parados, trabajadores de la sanidad, trabajadores de espectáculos y prácticas micropolíticas en general expresan simultánea o alternativamente acciones económicas, aspiraciones políticas, y estrategias comunes que conforman estrategias contra los aparatos de sometimiento y buscan nuevas formas de subjetivación.⁵⁹ (MAURIZIO, 2020).

Então, percebe-se que, existindo através de diferentes nomes, pensada através de diferentes formatações e, defendida por inúmeros expoentes catedráticos, não apenas no Brasil, a Rua – como espaço de experimentação e *locus* de expressão das “práticas moleculares” (2020) – demonstra sua importância não apenas para a consecução deste estudo, mas à própria concretização dos Direitos Humanos (ou, numa acepção nacional, direitos fundamentais). Portanto, o corpo sem órgãos compositivo (a Rua, nesta interpretação) não se oporá ao monopólio jurídico, tão pouco ao *establishment* compositivo (ou seja, não se oporá aos órgãos), mas subverterá tudo aquilo que reforça o hábito, o automatismo e que entristece/reduz/anula as intensidades (ou buscam ensinar a falta), aniquilando a emergência das novas formas de subjetivação, como lembrou Lazzarato Maurizio (2020), em sua lição de arremate.

No mesmo sentido, WARAT (2001) acrescenta:

Todos os grandes problemas do tempo que está por vir, desde o deterioramento ambiental à violência urbana, passando pela incapacidade de nos relacionarmos com a autonomia e as variadas formas de adicção ou de exploração, manifestam-se municipalmente, de modo local e não global ou estatal, e sua solução exige iniciativas nesses contextos, iniciativas municipais, lugares municipais para o exercício da justiça, da cidadania, dos Direitos Humanos e da democracia radical. A tarefa de dar voz à cidadania, principalmente com relação a seus próprios conflitos, é algo a que se pode

⁵⁹ “Para compreender as novas formas de ação possíveis, temos agora de abandonar este fenômeno dos anos sessenta, mas não ignorá-lo. As novas formas de ação, expressas por movimentos sociais ou práticas mais moleculares, articulam com a mesma estratégia o que antes havia estado separado na sociedade de trabalho. Na França, as lutas dos desempregados, dos trabalhadores da saúde, dos trabalhadores de espetáculos e das **práticas micropolíticas** em geral exprimem simultânea ou alternadamente ações econômicas, aspirações políticas, e estratégias comuns que conformam **estratégias contra os aparelhos de submissão** que **buscam novas formas de subjetivação**” (MAURIZIO, 2020, tradução e evidência nossas).

começar a ascender, implementando programas de justiça cidadã, de juizados de cidadania, onde os indivíduos possam sair do silêncio, recuperar a voz [...] a cidadania como modo de realização dos Direitos Humanos, com autonomia. O cidadão sai da passividade para o exercício efetivo de uma democracia com bases humanas. É um projeto de implementação da cidadania humanizada, e dos Direitos Fundamentais relacionados à humanização do indivíduo e de sua cultura. São os Direitos Humanos como Direitos da humanização (WARAT, 2001 p. 217-218).

Então, percebe-se que, existindo através de diferentes nomes, pensada através de diferentes formulações e, defendida por inúmeros expoentes catedráticos não apenas no Brasil, a Rua, como espaço de experimentação e *locus* de expressão das “práticas moleculares” (2020), demonstra sua importância não apenas para a consecução deste estudo, mas à própria concretização dos Direitos Humanos (ou numa acepção nacional, direitos fundamentais). Portanto, o corpo sem órgãos compositivo (a Rua, nesta interpretação) não se oporá ao monopólio jurídico, tão pouco ao *establishment* compositivo (ou seja, não se oporá aos órgãos), mas subverterá tudo aquilo que reforça o hábito, o automatismo e que entristece/reduz/anula as intensidades (ou buscam ensinar a falta), aniquilando a emergência das “novas formas de subjetivação”, como lembrou Lazzarato Maurizio (2020), em sua lição de arremate.

4. SEGUNDA TAREFA DA ESQUIZOANÁLISE: PRÁTICAS DE COMPOSIÇÃO ACHADA NA RUA

Em arremate à teorização que inspira os contornos conceituais da composição achada na Rua e seu contexto, este capítulo visa exemplificar manifestações compositivas capazes de libertar o desejo, promover a cultura de paz e concretizar o exercício da cidadania e outros direitos fundamentais.

Todavia, antes de iniciar, importa ressaltar a importância deste capítulo para a pesquisa como um todo. Nesse quesito, vale lembrar a lição deixada por Roberto Lyra Filho (1983) no sentido de que a crítica não deve ser um fim em si mesmo e se contentar em, tão somente, criticar.

Para o autor (1983), a contestação crítica é vazia e incentiva um ceticismo paralisante tão conservador quanto os extremos teóricos positivistas e/ou naturalistas, devendo-se observar, após a crítica, a produção de uma síntese, propondo-se alternativas de pensar a potência e orientar mudanças (FILHO, 1983, p. 84).

Assim, foram pinçadas iniciativas variadas que, numa escala de menor e/ou maior informalidade, efetivam a cultura de paz, quer prevenindo quer lidando e/ou tratando com/as inúmeras contradições sociais (incessantemente geradoras de conflitos), sendo tais iniciativas divididas em: *i* – negociar com facção criminosa [?]; *ii* – compositividade na arte e na cultura populares; *iii* – comunitarismo compositivo; *iv* – mídia alternativa e educação populares pacificadoras e *v* – sociedade civil organizada pró-cultura de paz.

Diante disso, passa-se a analisar cada iniciativa.

4.1 Negociar com a facção criminosa[?]

Antes de mais nada, insta explicar a origem da temática proposta neste item. A já citada obra do cânone José Geraldo de Sousa Junior, “Ideias para a cidadania e para a justiça” (2008) traz, em seu vigésimo primeiro capítulo, a seguinte indagação: “Negociar com a Facção Criminosa?”.

Adverte-se, ainda a título preliminar, que a locução “Facção Criminosa” está grafada com as iniciais maiúsculas, não por acaso. Certamente, a utilização dos termos, na condição de substantivos próprios⁶⁰, denota o reconhecimento, por parte desse autor, da especificidade e organicidade de tais entes (com características e regimes próprios).

Dadas tais advertências preliminares e situacionais, pontua-se que o presente item se guia através da contra-argumentação de que o diálogo entre as facções criminosas e o Estado não deverá ocorrer. Isso em razão da notória (e esperada) resistência à tal proposição deliberativa, através da qual, entende-se como estrutura de pensamento presentes nas instituições e nas instâncias de poder brasileiras, restando estratégico o método contra-argumentativo por isso, atacando-se assim, o cerne dos [eventuais] refutamentos que provocará.

Sem a necessidade de fomentar um histórico minudente acerca das associações e organizações criminosas (em acepção técnico-jurídica) no Brasil, cabe aqui, ainda sim, evidenciar o fato de que, em suas origens, essa tipologia criminal tem imbrincada relação com as péssimas condições de subsistência às quais se submetiam grande parcela da população. Segundo Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 25), o cangaço deu início à

⁶⁰ Para Celso Cunha e Lindley Cintra (2007), substantivos próprios designam indivíduos de “determinada espécie” (p. 192), portanto, “quando se aplica a determinado indivíduo da espécie, o substantivo é próprio” (p. 192).

associação criminosa que se opunha ao coronelismo e às violências perpetradas por jagunços e capangas de grandes fazendeiros, nos séculos XIX e XX⁶¹.

Nesse espectro correlacional entre a miséria e a criminalidade e, ainda sob um enfoque psicossocial, a teoria da privação relativa ganha centralidade, em uma possível explicação à generalização da violência. Por meio dessa abordagem, focaliza-se as condições ensejadoras da violência pelo indivíduo, arguindo a presença de uma frustração derivada, por sua vez, da chamada “privação relativa” (CANEIRO; BRETAS; ROSEMBERG, 2015, p. 320), originada a partir de “um sentimento de menos valia, de ter menos bens, recursos ou direitos que o indivíduo acredita que tem o direito de ter” (p. 320) – e em diversos casos, o tem.

O primeiro argumento desfavorável ao diálogo diz respeito à ausência (ou não) de uma diretriz política nas organizações criminosas. Entretanto, o trecho a seguir ilustra uma posição contrária, denotando a existência de diretrizes políticas nesses grupos:

Uma conceituada revista de circulação mensal lançou edição extra com matérias que dariam sustentação ao reconhecimento de caráter político à construção do PCC, designando uma história externa de confronto com o estado por melhores condições carcerárias e uma história interna cheia de vítimas na luta pelo poder. (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 91)⁶².

No ideário daqueles que integram uma organização criminosa há evidente problematização de questões densas e com pleno escopo político e social, tais como: a falta de investimento público para fins de moradia das populações em situação de vulnerabilidade nos grandes centros urbanos; a omissão da mídia quanto à denúncia de tal vulnerabilidade; a mortalidade das populações marginalizadas; a inacessibilidade à educação [de qualidade]; a miséria e exclusão social; as condições degradantes às quais se submete a população carcerária; entre outras.

⁶¹ Urge ainda, pontuar que a prática do cangaço (como saquear vilas, fazendas e pequenas cidades; extorquir valores ante a ameaça de ataques e/ou pilhagem e através do sequestro de pessoas vinculadas aos altos estamentos sociais da época) contou, ainda segundo Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 25) com a adesão e colaboração de agentes de segurança público corruptos (como policiais, que forneciam armas e munições), fazendeiros e chefes políticos influentes. Portanto, não se tratava (como ainda não se trata) de um núcleo adstrito, tão somente, aos atores excluídos e à margem da sociedade, mas também de outros nichos políticos que, através de tais combatentes, imprimiam sua posição política.

⁶² Ainda segundo o autor (SOUSA JÚNIOR, 2008), há “um claro apelo político” (p. 91) da principiologia do PCC (Primeiro Comando da Capital) presente em seu estatuto, encerrado sob as seguintes inscrições: “Conhecemos a nossa força e a força dos nossos inimigos. Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido. LIBERDADE, JUSTIÇA E PAZ!!!” (p. 91).

Logo, é possível constatar que a negativa de diálogo entre o Estado e as facções criminosas (quando possível e para fins de contensão de danos), pautada nesse caso, pela perversidade com que atuam e pela ausência de norte político-institucional é, no mínimo, ingênua (por subestimar o substrato político pelo qual se pautam muitas facções) e camufla uma mentalidade enviesada pelo secular desrespeito às camadas excluídas da sociedade (de onde vem parte massiva dos integrantes de tais facções).

Outro possível argumento desfavorável à negociação seria o de que, caso ela acontecesse e um acordo fosse firmado, os termos avençados não poderiam ser objeto de confiança e credibilidade, tão pouco, poderiam ser submetidos à certificação cartorária e/ou fé-pública. Isso, talvez, se dê em razão da própria clandestinidade e/ou paralelismo aos quais estão subjugadas as organizações criminosas, restando inconcebível a possibilidade de estabelecer um “acordo de cavalheiros” (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 92) entre ambos.

Neste mesmo íterim, soma-se o argumento de que a celebração de eventual acordo e/ou negociação descaracterizariam a própria natureza paralela à qual se circunscreve tais organizações, admitindo (e até legitimando), em segundo plano e em algum grau, sua existência e institucionalidade. Assim, a abertura estatal ao diálogo com referidas entidades criminógenas, levaria à legitimação ou validação, em algum espectro, de sua existência e capacidade de atuação – o que seria inadmissível ao Estado e ao monopólio jurídico e de segurança pública.

Ocorre, entretanto, que como o sistema penal formal (sobretudo no que tange à atuação das agências de criminalização secundária, como a polícia, o Ministério Público, Judiciário e agentes penitenciários), por inúmeras razões, deixa de desempenhar seu *múnus* da melhor forma, fazendo com que, por vezes, outras agências tomem forma e exerçam o poder punitivo de forma paralela. Referida atuação é reconhecida na seara científica (ZAFFARONI, 1991) como direito penal subterrâneo. O direito penal subterrâneo consiste na prática violenta, arbitrária e à margem da lei do direito de punir, dando azo à criminalização secundária e à cifra oculta do direito penal – que é a diferença entre os crimes efetivamente cometidos, em relação à parcela que chega ao conhecimento das instâncias penais ou que são efetivamente punidos, em suma, subnotificação penal.

Os argumentos suscitados são fruto de uma redução sistemática dos problemas que orbitam o desempenho das funções penais à esfera ideológica, e inspiram uma contra-argumentação permeada por uma crítica e coragem poucas vezes presentes na produção

científica deste jaez. Segundo a cátedra de Eugenio Raúl Zaffaroni (1991), os órgãos dos sistemas penais latino-americanos se utilizam da “reiteração de discursos criminológicos administrativos, do discurso jurídico penal mais tradicional e da estigmatização como ‘estrangeirizantes’ dos discursos centrais” (ZAFFARONI, 1991, p. 35), em repetição de discursos seculares, visando, na verdade, “a desinformação teórica” (ZAFFARONI, 1991, p. 36) e a “satanização de qualquer crítica deslegitimante do sistema penal” (ZAFFARONI, 1991, p. 36).

A depuração dos motivos que levam o Estado (e seus representantes fundamentalistas) à recusa de diálogo com as instâncias paralelas de poder se faz fundamental e, neste ponto, pode camuflar, muitas vezes, uma recusa em admitir suas próprias disfuncionalidades e/ou arbitrariedades, à margem da lei tanto quanto (ou em maior grau) as próprias facções criminosas.

As “agências de poder central” (ZAFFARONI, 1991, p. 36), como prefere se referir o autor argentino, em reprodução de tais discursos enviesados por ideologias de caráter pragmático, religioso e acríticos, se furtam à obrigação de efetivar os mandamentos constitucionais a partir de medidas verdadeiramente compositivas (e aptas a reduzir os efeitos danosos à coletividade, como no diálogo entre esses atores), e não ao reconhecimento das facções criminosas – que existem *per se* (basta uma observação no plano fático), independentemente do diálogo estatal.

Então, é necessário admitir que o critério de [ausência] confiabilidade não deve estar adstrito exclusivamente aos atores informais voltados ao crime, mas também às próprias entidades estatais, por sua atuação muitas vezes omissa, ilegal e negacionista. E nesse sentido, mesmo que o Estado se oponha ao debate e ao reconhecimento das facções criminosas, indubitável é tal existência (e conseqüentemente sua legitimidade para o diálogo), já que o plano fático demonstra sua cabal veracidade (apesar do empenho do saber jurídico e da comunicação em massa na invenção de uma outra realidade, na tentativa de legitimar o sistema penal, a ponto de “suprimir, eventualmente, a própria senso-percepção” – ZAFFARONI, 1991, p. 38).

Nessa esteira, o excerto a seguir concatena e reúne a solidez argumentativa necessária à comprovação dessas constatações contra-argumentativas:

A técnica terrorista do Estado de desaparecimento forçado de pessoas, ao invés de ocultar o fato à consciência ética, não fez mais do que apresentá-lo, em cores mais vivas, pois, ao evitar o ritual da morte e do luto, tornou-se mais incerta a ausência da morte, rebaixando a incerteza do nível das escatologias religiosas

ao nível da escatologia intramundana [...] Diante da constatação – à qual se acrescenta o enorme volume de violência provocada pelos órgãos do sistema penal na forma de corrupção, degradação, morte violenta de seus próprios integrantes, privações de liberdade, extorsões, etc. –, costuma-se sustentar ser esta violência preferível a uma suposta eclosão incontida do delito de “iniciativa privada” e da “justiça pelas próprias mãos”, resultante da ineficácia do sistema penal. Adiante, analisaremos pormenorizadamente essas respostas, interessando-nos por enquanto assinalar *que estes argumentos implicam várias confissões sem subterfúgios*: a) admite-se implicitamente que já não se pode afirmar que o monopólio da violência pertença ao Estado, sendo mais adequado firmar *que seus órgãos pretendem o monopólio do delito*; b) admite-se expressamente que *a legalidade é uma ficção*; c) o sistema penal converte-se em uma espécie de “guerra suja” do momento da política, na qual *o fim justifica os meios*; d) em razão da seletividade letal do sistema penal e da consequente impunidade das pessoas que não lhe são vulneráveis, deve admitir-se que seu exercício de poder dirige-se à contenção de grupos bem determinados e não à “repressão do delito”. (ZAFFARONI, 1991, p. 38-40).

Assim, inquestionável a premissa de que a atuação à margem da lei, não apenas permeia as instâncias do poder estatal, como por muitas vezes, deriva de sua própria existência (somada à ineficiência e arbitrariedades, comuns à atuação penal sul-Americana). A lição de José Geraldo de Sousa Júnior (2008), ao suscitar a necessidade-possibilidade de negociação com as facções criminosas, cita uma obra do romancista português José Saramago através da qual, “numa ficção narrativa” (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 92), o Estado, ao se deparar com a “possibilidade de abrir interlocução com emissários de associação de delinquentes” (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 92), expressa que “não faz acordos com máfias, pelo menos não ‘em papéis com assinaturas reconhecidas por notário’” (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 92), mas em momento posterior da ficção narrativa portuguesa, “se vê na contingência de estabelecer acordo” (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 92) e “não poder oferecer alternativas creditíveis e ser forçado a avançar num terreno moralmente cedível” (p. 92).

E, acerca de tal contingência, nem José Saramago e, tampouco o próprio expoente da vertente de “O Direito Achado na Rua” (José Geraldo de Sousa Júnior) poderiam supor que se desse, no ano de 2020, a possibilidade de uma embrionária iniciativa nesse sentido. É de significativa importância ao presente tópico ilustrar a contingência cuja gravidade inspirou a cogitação de tal medida dialógica por parte do Estado brasileiro (contextualizado, neste mesmo ano, por nuances totalitárias), onde, a partir da pandemia do vírus conhecido mundialmente por COVID-19, o ex-ministro da saúde (Luiz Henrique Mandetta) se viu obrigado a pautar o diálogo com líderes criminosos “em nome da vida e da saúde” (como relatado em 08 de abril de 2020).

Foi veiculado pela imprensa as seguintes informações nesse sentido:

A defesa pelo ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, do diálogo com facções criminosas e milícias como parte da estratégia de combate ao coronavírus em áreas onde o Estado está ausente virou mais uma razão para a ala mais radical do bolsonarismo pedir sua cabeça. Militantes anônimos e famosos, como o deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ) ficaram revoltados com as declarações do ministro da Saúde, que revelou, na última quarta-feira (08/04), já ter colocado em ação um “plano de manejo” em uma comunidade dominada pelo crime, como teste. De acordo com Mandetta, em favelas dominadas pelo crime, é preciso “entender que são áreas [em] que muitas vezes o Estado está ausente, [em] que quem manda é o tráfico, quem manda é a milícia”. Para o ministro, porém, é preciso arrumar formas de combater o coronavírus nestes locais. “Como é que a gente constrói essa ponte em nome da vida e da saúde? Dialoga sim, com o tráfico, com a milícia, porque eles também são seres humanos e eles também precisam colaborar, ajudar, participar (VELEDA, 2020).

Importa informar, ainda, que referida iniciativa não inaugurou a pauta do diálogo com a margem organizada do crime por parte do Estado, tendo sido selecionadas dois outros momentos onde houve a tentativa de se estabelecer uma comunicação entre ambas as vias de poder⁶³. Entretanto, apesar das diferentes circunstâncias e ingerências ensejadoras de tais medidas, todas elas possuem uma característica comum: o insucesso e a repreensão por parte de grupos fundamentalistas e desfavoráveis ao diálogo nas mais diversas instâncias de poder.

A esse respeito, José Geraldo de Sousa Júnior (2008) realiza a seguinte reflexão:

A legitimidade de interlocução que atribuiu aos movimentos sociais um protagonismo apto a postular direitos e a designá-los politicamente pressupõe mais que a organização e a revolta. Ela pressupõe um sentido emancipatório para a ação. Pressupõe, para aludir ao que indica Boaventura de Sousa Santos, uma disposição solidária para romper o círculo egoísta do fascismo social e uma determinação para ingressar num campo experimental de novo estatuto comunitário no qual os direitos possam se realizar, não como apropriação possessiva, mas como a enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade. Uma facção criminosa não é um movimento social. Porém, é fundamental afirmar: pertencendo ou não a organizações criminosas, os presos, em sua condição de exclusão, conservam uma reserva

⁶³ Na década de 1980, o então governador carioca (Leonel Brizola) estabeleceu uma política de não-agressão policial nas comunidades do Rio de Janeiro, na tentativa de substituir a “abordagem violenta por iniciativas sociais” (VELEDA, 2020), entretanto, algumas posições críticas alegaram o fortalecimento das facções cariocas nesta época. Além disso, no ano de 2006, houve uma “série de ataques que espalharam pânico por todo o estado de São Paulo, com saldo de 152 mortos” (VELEDA, 2020) sob a titularidade do PCC (Primeiro Comando da Capital) e, o governo estadual através do comando de Cláudio Lembo “teria negociado uma trégua com Marcos Camacho, o Marcola” (VELEDA, 2020), porém, os acordos foram negados oficialmente, tendo sido admitidos por alguns policiais envolvidos. Vale consideração a opinião do sociólogo Michel Misse (associado ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública), que advoga ser “perfeitamente possível, se necessária” (VELEDA, 2020) referida interlocução, e acrescenta “isso já foi feito em outros países como a Colômbia e depende apenas de uma trégua do aparato policial” (VELEDA, 2020), diagnosticando que “nas favelas do Rio não são exceções agentes do Estado como professores, assistentes sociais e agentes de saúde já terem, por diversas vezes, estabelecidos esses diálogos” (VELEDA, 2020).

inalienável de cidadania, que deve encontrar formas de reconhecimento e de exercício. (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 92).

Portanto, não apenas em nome da concretização dos preceitos constitucionais participativos e dialógicos, mas também em atendimento à referida “reserva inalienável de cidadania” (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 92) e para fins de minimização de consequências (como política de contenção de danos), este trabalho vai de encontro ao estabelecimento de uma ponte entre as instâncias paralelas e oficiais de poder (sobretudo na esfera criminal, por seus altos índices de mortalidade). Uma postura negacionista e profundamente recrudescedora por parte do Estado brasileiro diverge, em plano fático, com as aspirações pautadas na Carta Maior, sobretudo no que tange aos objetivos republicanos e à concretização dos direitos e garantias fundamentais.

4.2 A interface arte-cultura popular: uma promoção aos valores compositivos

Ainda na incursão cartográfica das máquinas desejantes que pulsam no território brasileiro em nome dos ideais de compositividade, acesso à justiça e em promoção à “cultura da pacificação” (WATANABE, 2005. p. 674-680), o presente tópico está reservado à análise do binômio arte-cultura, enquanto fator autopoietico e harmonizador e da sociedade. A bem da verdade, ao fim deste item, será possível visualizar a influência da arte (com ênfase no conteúdo artístico-cultural proveniente dos guetos e dos nichos vulneráveis) em incremento à uma consciência conciliadora e, ao mesmo tempo, crítica à ausência de justiça social.

A priori, a obra dos filósofos franceses, cujo marco teórico oferece a bússola deste trabalho, é objetiva ao qualificar que “a própria obra de arte é uma máquina desejante” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 49-50). Conforme consta do trecho a seguir:

O artista é o senhor dos objetos; integra na sua arte objetos partidos, queimados, estragados, para submetê-los ao regime das máquinas desejantes, nas quais o desarranjo faz parte do próprio funcionamento; ele apresenta máquinas paranoicas, miraculantes, celibatárias como outras tantas máquinas técnicas, pronto a minar as máquinas técnicas com máquinas desejantes. Mais ainda: a própria obra de arte é uma máquina desejante. O artista acumula o seu tesouro para uma explosão próxima, razão pela qual ele acha que as destruições, na verdade, não advêm com suficiente rapidez. (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 49-50).

Dessa forma, a arte carrega uma insondável aptidão de integrar os “objetos partidos, queimados, estragados” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 49), reinventando

e ressignificando seus índices maquínicos (a forma de afetação) em um verdadeiro “tesouro para uma explosão próxima” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 50). Por sua vez, a arte relaciona-se intimamente com outra noção também intangível: a cultura, considerando-se que ambas integram faces diferentes de um mesmo objeto e, sendo impossível dissociá-las em sua experiência empírica e criadora.

No que tange à cultura em sua dimensão compositiva e pacificadora, acrescenta-se:

Entendida em sua forma mais abrangente, a cultura é conhecimento e prática, forma de explicar e intervir na realidade, portanto instrumento de provimento e de resolução de problemas da humanidade. Ainda sob este conceito, não se pode separar cultura e desenvolvimento, cultura e subsistência humana. Não há ser humano sem cultura. Mesmo entretendo a fina distinção entre os modos de intervenção e de representação da realidade, ainda assim, não se pode desconsiderar a necessidade humana de materializar cultura (LÓSSIO; PEREIRA, 2007).

Nesse espectro, há uma profunda conexão entre a cultura, o desenvolvimento e a subsistência humana, sendo um importante “instrumento de provimento e de resolução dos problemas” (LÓSSIO; PEREIRA, 2007) sem o qual não seria possível solidificar um devir cooperativo em prol de uma sociedade pacífica. Isso em razão do *locus* psicossocial onde se instala a arte-cultura, na condição de produto e produtora do espelho relacional nos nichos sociais e, enquanto intermediadora de seus vínculos.

Referido caráter relacional, ínsito à arte-cultura, é também absorvido e interpretado pela lição de Joaquín Herrera Flores (2006) em sua obra, merecendo a seguinte transcrição:

a) Todo produto cultural (novelas, filmes, teorias, direitos humanos...) é o resultado de uma “reação” diante do encontro de relações que mantemos com os outros, com nós mesmos e com a natureza. Desse modo, toda política de viés emancipador deve saber combinar os processos de criação de “identidade” (sentimento de pertencimento a um processo cultural concreto) com os processos de criação de “sentidos” (de fins, de projetos, sempre em interação com os sentidos surgidos em outros processos culturais). b) Todo produto cultural, incluídos os direitos humanos, consiste, pois, em uma representação simbólica, a partir da qual entendemos a nós mesmos, nos relacionamos com os outros e interagimos com a natureza. Ainda, sua “condição de verdade” não repousa em sua adequação ou adaptação a referido entorno de relações, mas em “como mobilizam modos possíveis de experiência social novos e criativos”. Em outros termos, os direitos humanos como produtos culturais, surgidos de práticas sociais antagonistas, exigem políticas públicas que combinem e recombinaem formas de atuar no presente, formas de pensar e assimilar o passado e, por último, formas de imaginar o futuro. (FLORES, 2006, p. 209).

Segundo a interpretação feita pelo autor espanhol, existem dois tipos de processos culturais (*i* – reguladores e os *ii* – emancipadores), sendo que a partir deles, se originam os próprios direitos humanos – ou em acepção interna, direitos fundamentais (FLORES, 2006, p. 91). Logo, não só a arte-cultura deve ser entendida como ponto de conexão nas relações sociais, mas também como a matriz dos direitos mais essenciais à manutenção e desenvolvimento de tais relações – campo este, onde nascem e se aprimoram os conflitos.

A fim de estabelecer um cotejo e compreensão melhores, o quadro a seguir, extraído da obra “Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais” (2009), elenca e caracteriza a duplicidade existente entre os processos culturais, enquanto os contextualiza em suas tendências políticas e sociais:

Quadro 6 – Características do circuito de reação cultural: tendências políticas e sociais

PROCESSOS CULTURAIS EMANCIPADORES	PROCESSOS CULTURAIS REGULADORES
<p><u>Abertura dos circuitos de reação cultural:</u> processos culturais nos quais todos os atores sociais podem reagir criando produções culturais em função dos entornos de relações em que estão situados (processos culturais propriamente ditos)</p> <p><u>Abertura a outros processos culturais:</u> processos culturais abertos à interação com outros processos culturais; procurando a criação de espaços de encontro baseados na igualdade de acesso a bens e na igual capacidade para fazer valer suas convicções (processos interculturais)</p> <p><u>Abertura à mudança cultural:</u> processos nos quais os atores sociais podem construir conteúdos da ação social que vão transformando as metodologias da ação social hegemônica (processos democráticos radicais: complementariedade entre os aspectos formais e participativos da democracia)</p>	<p><u>Fechamento dos circuitos de reação cultural:</u> processos culturais nos quais se impede a alguns ou a todos os atores sociais a criação de produções culturais, bloqueando a possibilidade de intervir nos entornos de relações em que estão situados processos ideológicos)</p> <p><u>Fechamento a outros processos culturais:</u> processos culturais fechados à interação com outros processos culturais em regime de igualdade econômica e negando a igual capacidade para fazer valer suas próprias convicções (processos coloniais)</p> <p><u>Fechamento à mudança social:</u> processos nos quais os atores sociais não podem construir conteúdos da ação social alternativos aos dominantes nem, por conseguinte, alterar a metodologia da ação social hegemônica (processos totalitários ou processos democráticos reduzidos a seus aspectos formais)</p>

Fonte: FLORES, 2009, p. 91.

Nesta senda e em aplicação do conteúdo à realidade compositiva brasileira, de se perceber que a demanda na abertura aos processos culturais emancipatórios (e criadores/renovadores dos direitos humanos) não é usualmente atrelada à produção compositiva tradicional e/ou instituída. Em outras palavras: de forma geral, o binômio arte-cultura (enquanto produção cultural e “conteúdo da ação social” – FLORES, 2009,

p. 90) não é reconhecido como elemento intermediador entre a fonte conflitiva e sua [re]solução, por parte dos estamentos público-jurídicos.

Entretanto, vale ressaltar o fato de que referida conclusão não comete o descuido de generalizar seu diagnóstico. Tanto é verdade que, se justifica a menção e exemplificação da iniciativa do juiz bandeirante Iberê de Castro Dias em desenvolver o projeto “Trampo Justo” (que visa o fomento de empregos e bolsas de estudos para jovens acolhidos) e que, para intermediar o diálogo entre o programa e os adolescentes, se aliou ao *rapper* Dexter em suas visitas a abrigos e entidades de acolhimento, facilitando assim, a efetividade na comunicação (e conseqüentemente na ressocialização destes jovens)⁶⁴.

Outro ponto digno de destaque é que, a arte-cultura urbana, sobretudo a periférica (ou ligada aos agentes e temas populares), se revela como uma importante promotora de pacificação social, por permitir a expressão do olhar coletivo sob o ângulo dos atores relegados à omissão estatal. Ou seja, quando se trata da “arte de rua” (feita e acessada para além dos muros dos museus e galerias de arte), sua manifestação e produção se corporificam em resposta (e até protesto) pacificadora, ou em outras palavras, trata-se de irrisignação materializada em arte e, assim, alcança dimensões subjetivas de representatividade, crítica às injustiças sociais e auto[re]conhecimento, como se arte fosse um registro, uma expressão catártica das sensações que a tensão público-privado é capaz de despertar.

Não por acaso, a Rua, a favela/periferia/guetos, a segregação urbana, a exclusão social e o racismo (entre outros fatores), são descritos na produção musical que, de forma identitária e especialmente crítica, tem traduzido a indignação desta parcela social, considerando a ausência de espaços públicos qualificados à escuta e promoção do diálogo e de trocas. Nesse sentido, o trecho a seguir se mostra oportuno:

A periferia passa a ser representada no discurso musical como um lugar em que se combinam exclusão social e desrespeito aos direitos humanos, sendo o mais expressivo o desrespeito à vida. A partir dos anos 1990 o discurso étnico-racial permanecerá nas músicas, mas deixará de ser dominante [...] Jovens que

⁶⁴ A iniciativa foi premiada na categoria “Tribunal” do 16º Prêmio Innovare. A plataforma do prêmio explica: “Projeto da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo que promove a autonomia dos adolescentes prestes a completar 18 anos, época em que precisam deixar os abrigos públicos em que moram. A prática é destinada aos jovens de famílias em situação de risco geralmente defasado em relação à idade e sem experiência profissional. Para estes, o Trampo Justo incentiva a concessão de vagas de emprego e bolsas de estudo, sensibilizando-os através de palestras ministradas por pessoas de origem social similar, que se empenham para contar suas experiências de vida. Um dos principais parceiros do projeto é o rapper Dexter, ex-presidiário, que conta suas experiências aos jovens para mostrar a eles os efeitos negativos de participar do mundo do crime.” Disponível em <<https://www.premioinnovare.com.br/noticia/premio-innovare-escolhe-finalistas-de-sua-16a-edicao>>. Acesso em 20 ago de 2020.

enfativavam diferentes marcadores identitários, negros, brancos, pobres, pardos, nordestinos e migrantes da periferia paulistana filiaram-se ao movimento por compartilharem uma mesma situação de violência e exclusão. O termo *autoconhecimento*, que fora amplamente empregado para se reelaborar a identidade negra, permanecerá nesse caso sendo utilizado para se referir a um saber derivado de uma experiência pessoal intransferível e de uma *praxis* local, que apenas aqueles que se encontram nas zonas de guerra podem acessar [...] As narrativas, os discursos, as músicas, os poemas e as mensagens pautadas no autoconhecimento se opõem, nesse sentido prático, às concepções produzidas pela mídia, entendidas como falsas e preconceituosas. Na abertura do disco *Raio X do Brasil* (1993) o grupo Racionais MC's destacou esse aspecto “*Você está entrando no mundo da informação, autoconhecimento, denúncia e diversão. Este é o Raio X do Brasil seja bem vindo*” (Raio X do Brasil, 1993) [...] Os *rappers* aparecem nesse primeiro momento reivindicando a defesa dos segmentos marginalizados. As classes populares de fato permaneceram sem representação política entre os movimentos de defesa dos direitos humanos no período imediato à redemocratização do país. (SILVA, 2015, p. 117-201).

Emoldura-se, assim, o *locus* simbólico-representativo dos estamentos sociais secularmente silenciados e marginalizados: a arte-cultura urbana. Então, para que não haja dúvidas acerca da prevenção eficaz de conflitos através da produção artística-cultural, a estrofe final da canção “AmarElo”, do *rapper* Emicida, demonstra sua potência:

Aí, maloqueiro, aí, maloqueira
 Levanta essa cabeça
 Enxuga essas lágrimas, certo? (Você memo)
 Respira fundo e volta pro ringue (vai)
 'Cê vai sair dessa prisão
 'Cê vai atrás desse diploma
 Com a fúria da beleza do Sol, entendeu?
 Faz isso por nós, faz essa por nós (vai)
 Te vejo no pódio
 Ano passado eu morri mas esse ano eu não morro (EMICIDA, 2019).

Ainda nessa esteira, o grafite também se posiciona de maneira crítica. O artista brasileiro Fábio de Oliveira Parnaíba, conhecido sob a alcunha de “Crânio”, cuja identidade artística é marcada pelo índio (símbolo representativo brasileiro), em suas mais diversas manifestações, demonstra sua preocupação com a paz através da obra “Stop WAR” (2019), aqui colacionada:

Imagem 1 – “Stop WAR”



Fonte: CRANIO, 2019.

Por fim, Joaquín Herrera Flores (2009), em sua lição sobre a construção da subjetividade e da cidadania, com base em espaços edificados através da arte-cultura, perfaz as incursões pretendidas no presente item:

As políticas públicas de direitos humanos, portanto, devem construir espaços (públicos e privados) de construção coletiva da subjetividade e da cidadania: quer dizer, espaços de construção de universos simbólicos plurais e interativos, de práticas sociais antagonistas às ordens hegemônicas monoculturais e de agendas políticas alternativas (FLORES, 2009, p. 208).

Dessa maneira, a interface arte-cultura se revela como uma arena de expressão e diálogo (principalmente, pelos atores invisibilizados que compartilham uma mesma contextualidade fática) fundamental à promoção e efetivação compositivas. Seu papel simbólico-representativo – permeado pelo (a) discurso e/ou ilustração da experiência vivida, sobretudo pelos nichos marginalizados da sociedade – dá ensejo a uma ressignificação consciente e crítica capaz de ensejar não apenas um posicionamento político-democrático por parte dessa parcela popular, mas também, a prevenção de conflitos e a efetivação de um protagonismo social conquistado em nome de um inconformismo crítico, coletivamente compartilhado e, por isso, legitimado.

4.3 Comunitarismo compositivo, associação de moradores e Casa de Mediação: a *Ágora do Asfalto*

Prosseguindo com a identificação das máquinas desejanças que manifestam novas formas de subjetivação compositiva, este item está reservado ao estudo do comunitarismo compositivo e seu acréscimo à prevenção e melhor tratamento dos conflitos. Assim como nos casos avaliados até aqui, a mediação popular das controvérsias compartilha do ponto comum que motiva seu estudo: a singularidade dialógica – que faz fugir às tradicionais formas de tratamento de lidar com as divergências.

Referida singularidade, adstrita ao corpo sem órgãos Rua, já foi objeto de atenção e estudo por um dos maiores expoentes da sociologia do direito na atualidade, o professor Boaventura de Sousa Santos. Em sua tese (Universidade de Yale, 1973), o catedrático apresentou suas conclusões acerca de uma ordem jurídica não-oficial, circunscrita a um espaço geopolítico determinado e, constatou que “quanto mais elevado é o nível de institucionalização da função, menor tende a ser o espaço retórico do discurso jurídico” (SANTOS, 2014, p. 45).

Portanto, a partir da premissa de que a “amplitude do espaço retórico do discurso jurídico varia na razão inversa do nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção a serviço da produção jurídica” (SANTOS, 2014, p. 42), percebe-se a intimidade entre a composição achada na Rua e o Direito dos Oprimidos (SANTOS, 2014), em incremento ao que este tópico designará por *Ágora do asfalto*. A *Ágora* era um espaço de discussão e encontro cívico fundamental ao funcionamento e harmonia da *pólis* grega (e que remonta da existência do que, hoje, se entende por cidades/municípios), e será utilizada como símbolo do diálogo entre cidadãos para fins deste item.

Ainda com sob o auxílio referencial do sociólogo (SANTOS, 2014), faz-se fundamental pontuar que o espaço jurídico retórico, nos guetos e favelas, tem maior flexibilidade e amplitude do que no âmbito do direito oficial estatal. Isso em razão da *i* - utilização de instrumentos tópico-retóricos de comunicação; *ii* – pela adoção da mediação (e não da adjudicação) como modelo decisório; *iii* – da constituição negociada e personalizada de seu universo processual; *iv* – devido à formalização da interação caso a caso (informalidade); *v* – utilização de linguagem de referência, ou seja, comum e propiciadora de melhor apropriação da realidade e pela *vi* – ausência de rigidez na divisão do trabalho jurídico, ensejando o baixo grau de especialização/profissionalização das funções, facilitando a retórica e, conseqüentemente, potencializando a proximidade entre

o agente discursivo (que segundo sua obra, será o residente do gueto), os demais participantes e o auditório relevante.

Citando, ainda, suas conclusões e dando continuidade a esta interpretação esquizoanalísante, José Geraldo de Sousa Júnior (1993) explica:

Boaventura de Sousa Santos, da Universidade de Coimbra, examinou bem esta situação, aliás, a partir de um estudo sociológico sobre as estruturas jurídicas internas de uma favela do Rio de Janeiro, à qual deu o nome fictício de ‘Pasárgada’, com o objetivo de analisar em profundidade uma situação de pluralismo jurídico com vista à elaboração de uma teoria sobre as relações entre Estado e direito na sociedade capitalista. Segundo Boaventura de Sousa Santos existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram, oficialmente ou não, mais de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra; pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, num período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, como nas favelas, da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social – neste caso, a habitação. Num texto cuja base é a tese de doutoramento apresentada na Universidade de Yale, em 1973, com o título *Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*, o autor pretende demonstrar, e a meu ver com inteira razão, que uma “favela é um pedaço territorial, cuja relativa autonomia decorre, entre outros fatores, da ilegalidade coletiva da habitação à luz do direito oficial” e que “esta ilegalidade coletiva condiciona de modo estrutural o relacionamento da comunidade enquanto tal com o aparelho jurídico do Estado”. “No caso específico de Pasárgada – completa o autor – pode detectar-se a vigência não-oficial e precária de um direito interno e informal, gerido, entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade decorrentes da luta pela habitação” (SOUSA JÚNIOR, 1993, p. 34).

Como se apreende, é inegável a existência de um pluralismo jurídico, sendo defendida a hipótese, através de todo o estudo empreendido neste trabalho, de que não é necessário apenas o reconhecimento da via informal compositiva, mas também a abertura do direito oficial (ortodoxo) à aprendizagem organizacional, mesmo em relação a seus elementos constituintes. Assim, na esteira da textura filosófica deleuze-guattariana, não se trata de negar a existência e primordialidade dos meios oficiais compositivos, mas de criticar sua disfuncionalidade e, ao mesmo tempo, apontar alternativas de [auto]desenvolvimento inspiradas na compositividade da sociedade do asfalto, como intitula o sociólogo do direito (SANTOS, 2014).

Dessa forma, Boaventura de Sousa Santos (2014) percebe, nas Associações de Moradores de Pasárgada (alusão à Favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro), o protagonismo dessa vertente comunitária do direito, se responsabilizando, à época de sua pesquisa, não apenas quanto à composição conflitiva, mas também, exercendo um

importante papel na prevenção das divergências justamente por “organizar a participação, autônoma e coletiva, dos habitantes de Pasárgada no melhoramento, físico e cívico, da comunidade” (SANTOS, 2014, p. 152). Acerca da caracterização exemplificativa da *Ágora do asfalto*, em cotejo com a tradição monopolizada do direito oficial, o trecho seguinte vem ilustrar:

Todo este processo (de compreensão da realidade no paradigma da modernidade) pode ser resumido em um modelo ideológico que passou a pensar o mundo pela sua exteriorização jurídica, numa visão normativista, substantivista, que faz da norma a unidade de análise da realidade, perdendo de vista a possibilidade de uma leitura processual, institucional do mundo, assentada na experiência, que toma o conflito como o seu elemento analítico. É a partir de uma configuração crítica desse enviesamento ideológico que se torna possível pensar os processos sociais e operar soluções para os conflitos que dele emergem. Mediar conflitos, portanto, requer atuar em uma situação de alteridade sem hierarquias, sejam as que opõem as práticas do social às prescrições da autoridade localizada no Estado; do Direito adjudicado por um especialista (o juiz) a partir de uma pauta restrita (o código, a lei), em relação a sujeitos que não são reconhecidos em suas identidades (ainda não constituídos plenamente como seres humanos e cidadãos) e que buscam construir a sua cidadania por meio de um protagonismo que busca o direito no social, em um processo que antecede e sucede o procedimento legislativo e no qual, o Direito, que não se contém apenas no espaço estatal e dos códigos é, efetivamente, achado na rua. Em artigo recente (Acesso universal à Justiça, Correio Braziliense, Brasília, pág. 19), a juíza Gláucia Falsarella Foley referiu-se a um conjunto de movimentos necessários para impulsionar a universalização do acesso à Justiça, aludindo a uma Justiça sem jurisdição porque efetivamente operada na comunidade, para a comunidade e, sobretudo, pela comunidade. (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 106).

Ainda sob a perspectiva descritiva e qualificadora do que este item designou *Ágora do asfalto*, a professora Moema Dutra Freire Prudente (2012, p. 168) especificou sete grupos de atores atuantes no plexo compositivo brasileiro em uma escala de distribuição, sendo que, para fins de adequação à proposta aqui visada, há total pertinência em sua transcrição. Com isso, foi acrescida em tal escala de distribuição (do polo tradicional ao polo alternativo) referida categoria de análise (*Ágora do asfalto*), obtendo, assim, a seguinte ilustração sinóptica:

Quadro 7 – Grupos de atores: escala de distribuição

Grupo de atores	Magistrados	Defensores	Promotores	Executivo	Academia	Empresas	ONG	Ágora do asfalto
Escala	1	2	3	4	5	6	7	8

Tradicional
➔
 Alternativo

Diante disso, resta salutar especificar que, o extremo identificado pelo grupo de atuação *Ágora do asfalto* (em sua última escala de alternatividade), irá representar todas as possíveis (e inimagináveis) formulações comunitárias (em acepção a todos os guetos gentrificados e/ou excluídos na sociedade brasileira) capazes de intermediar o ideal pacificador entre seus atores, correspondendo então, aos dirigentes de Associações de Moradores, representantes de associações e organizações comunitárias ou qualquer outro agente de liderança comunitária. Porém, a fim de ilustrar uma iniciativa personificadora desta categoria de atores (*Ágora do asfalto*), indicar-se-á o exemplo da Casa de Mediação Comunitária, instalada inicialmente na periferia de Fortaleza (bairro de Pirambu).

Nesse sentido, a lição presente em “Casos de Sucesso: Acesso à Justiça” (2006), confere a imersão necessária à compreensão aplicada aqui pretendida:

Em Fortaleza, vários bairros da periferia da cidade que sofrem com a violência urbana, dificuldades estruturais (falta de moradias dignas, adequadas redes de esgoto, postos de saúde, escolas) e estão excluídas do processo de acesso à Justiça, sendo que “o Grande Pirambu localiza-se no setor oeste de Fortaleza e é resultante do crescimento desordenado ocorrido a partir de 1930” (p. 32) e representa a maior favela do município, com uma população de mais de 200 mil pessoas [...] Acreditando na grande utilidade da ideia esboçada na Lei n. 9.307 (Lei de Arbitragem), a então Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, em setembro de 1998, reuniu algumas autoridades da área jurídica para discutir a criação e o modelo operacional de um programa governamental que desse forma a instrumentos de solução de conflitos na comunidade. [...] Definida e aceita a ideias de mediação, foram mencionados pelo prof. Warat (Luis Alberto Warat) profissionais (psicólogos, psicopedagogos, sociólogos e assistentes sociais) que, pela natureza de suas atividades, identificariam-se com a mediação. Não dispensou-se a participação dos juristas no desenvolvimento dos trabalhos, embora reconhecendo-se que a formação acadêmica, voltada para a formalidade, poderia dificultar o processo. Ressaltou-se ainda a vantagem do mediador ser membro da própria comunidade, um agente ativo das ações da vida que ali se desenvolvem, com compreensão dos problemas em busca de solução definitiva [...] As casas de mediação atuam de maneira preventiva, pois os litígios, solucionados rapidamente pelas próprias partes, sem interferência de uma outra instância, permitem a boa administração de conflitos futuros. É uma relação sem perdas. O programa CMC busca contribuir para a melhoria de vida das pessoas, pois atua incisivamente no conflito, com a solução efetiva do problema e a prevenção da violência. As casas de Mediação Comunitárias oferecem às comunidades periféricas um canal para o exercício da cidadania. Não é somente um projeto de assistência, mas visa a incluir os habitantes do bairro nas atividades. Isso porque encontra nos moradores locais e líderes comunitários a equipe ideal de trabalho. Pretende-se com essa iniciativa diminuir a exclusão, pois não é possível existir democracia ou direito de escolha enquanto parte da população está excluída de qualquer decisão. (BOMFIM, 2006, p. 32-34).

Verifica-se, diante disso, que a Casa de Mediação Comunitária de Pirambu é um espaço não apenas compositivo, mas de cooptação de soluções e questionamentos participativo-democráticos, através do qual, a subjetivação coletiva consegue se expandir

a ponto de contribuir com aspectos da vida coletiva que vão muito além de uma pontual e eventual solução conflitiva. Nota-se que o envolvimento de profissionais das diversas áreas do saber, em parceria com os mediadores voluntários (que “são escolhidos entre os membros da própria comunidade” e que “depois de qualificados em cursos, passam a mediar os conflitos” – BOMFIM, 2006, p. 37) torna densa a experiência de cooperação coletiva e edifica um *locus* “para solução pacífica, promovendo acesso à Justiça e prevenção à má administração de conflitos, além de inclusão e pacificação social” (BOMFIM, 2006, p. 42).

Ainda nesse sentido, a mesma obra (“Casos de Sucesso: Acesso à Justiça”, 2006) arremata este diagnóstico:

A Casa de Mediação Comunitária do Pirambu revelou-se uma experiência inovadora de utilização da mediação na solução de problemas e na prevenção da má administração dos conflitos dos membros de comunidades, bem como de promoção da inclusão e da paz social. Seu ponto de destaque foi a colaboração de pessoas do bairro para atuar, após a devida capacitação, como mediadores voluntários na Casa. Representou ainda, um centro de discussão, de solução e de prevenção de conflitos, sempre por meio da comunicação. As frequentes discussões ocorridas nas CMCs, versando sobre problemas individuais e a participação dos indivíduos nas definições, resultaram na análise e solução de outras controvérsias de ordem coletiva. A sociedade assim transcendeu a busca de resolução de conflitos individuais para a coletividade. Tornando a CMC um espaço público de discussão e conscientização de direitos, foi possível detectar problemas sociais e reivindicar resultados. Além disso, os membros da CMC tiveram a oportunidade de requerer aulas e palestras sobre os temas mais frequentes, atualizando-se continuamente e transmitindo esses conhecimentos para a comunidade. Constatou-se por isso a criação de um espaço público para a qualificação da comunicação e para a participação social crescente na luta pela efetivação de direitos fundamentais, configurando exercício de cidadania e concretização de princípios democráticos. Os resultados obtidos na CMC do Pirambu, tanto no que se refere à resolução de conflitos quanto no impacto que a Casa exerceu na comunidade, instigando o desenvolvimento e a inclusão social, motivaram outros bairros de Fortaleza a solicitar a abertura de uma CMC em sua localidade. Assim, foram inauguradas novas Casas nos bairros Parangaba (2000), Tancredo Neves (2001) e Serviluz (2002). O projeto se estendeu também para outras cidades do Ceará, como Caucaia (2001), Juazeiro do Norte (2002) e Russas (2005), esta última fruto de reivindicações da Juíza da cidade, Dra. Valéria Barroso [...] Também trabalham-se a disseminação da cultura da mediação no Ceará e a criação de novas CMCs em outros bairros de Fortaleza e cidades do interior do estado. (BOMFIM, 2006, p. 41-42).

Assim sendo, conclui-se que o espectro conceitual acerca da noção de *Ágora do asfalto* é disforme e irá variar de acordo com as soluções (e com as próprias demandas) da Rua, mas de toda forma, esboça a importância dessa via de resposta à conflitualidade comunitária. Importante ter sob foco a advertência de que a Rua e o asfalto, definitivamente, têm o que ensinar ao direito estatal e posto, contribuindo com a

concretização da justiça em todas as acepções possíveis (não apenas no sentido de consensualidade, mas especialmente, quanto ao acesso de justiça social).

4.4 Mídia alternativa e educação popular pacificadora

No que diz respeito à relação entre a comunicação informacional e a prevenção e/ou solução de conflitos, vale lembrar o que o Enunciado 73 da “I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” (2016), realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, considera que “a educação para a cidadania constitui forma adequada de solução e prevenção de conflitos, na via extrajudicial”. Entende, ainda, que “deve ser adotada e incentivada como política pública privilegiada de tratamento adequado do conflito pelo sistema de justiça”.

Destaca-se que o eixo de discussão de referido verbete está centrado na capacidade compositiva que a educação para a cidadania é capaz de gerar e, por essa razão, emerge o direito à comunicação como corolário fundamental à edificação de uma sociedade pacificadora.

Com isso, é possível constatar que, sobretudo no decorrer do século XX, os meios de comunicação angariaram a função de “mediadores da vida pública” (BARBOSA; MARTINS, 2016, p. 366) e, não por acaso, tal constatação foi responsável por inúmeras “inflexões teóricas e práticas” (BARBOSA; MARTINS, 2016, p. 366). Entretanto, apesar dessa qualificação, o tratamento constitucional e o exercício das garantias atreladas ao direito à informação-comunicação (umbilicalmente relacionados) sofrem restrições importantes no Brasil, analisadas no seguinte fragmento por Delcia Maria Mattos Vidal (2016):

A lei maior concede, mas não existe no Brasil legislação que garanta a todos o acesso aos meios de comunicação de massa para que possam transmitir pensamentos e opiniões. Essa prerrogativa, chamada de direito de antena, existe em alguns países, como por exemplo, Espanha e Portugal. Neste último, desde a Constituição portuguesa de 1976 [...] Em que pese grande parte desses veículos mencionarem em suas páginas que buscam ou promovem a participação e a interação com a sociedade, o que se percebe é outra realidade. Em pelo menos seis dessas emissoras – 37,5% – nem sequer um site, um canal de contato ou uma ouvidoria está disponível para que o cidadão possa tentar o acesso ao meio. Das 16 emissoras, somente seis têm ouvidoria própria ou link para a área no governo do Estado. Ou seja, em 10 delas – 62,5% – esse canal de manifestação não está disponível para o público, conforme Tabela 1. Quando verificado quais emissoras possuem alguma forma de chamado ou estímulo à participação, o resultado não é animador. Apenas quatro das 16 emissoras – 25% – contam com alguma iniciativa nesse sentido. (VIDAL,

2016, p. 209-213).

Como se nota, em outros países, o acesso aos meios de comunicação é garantido de forma mais ampla, em comparação com o Brasil. A institucionalidade informacional segue o padrão observado nos critérios compositivos até então estudados e, a partir disso, é possível verificar a existência de verdadeiro monopólio oligárquico da comunicação operado por um contingente restritivamente elitizado e que, para fins deste trabalho, representará o polo tradicional da escala de acesso aos meios de difusão informacional.

Essa disposição restritiva, concentrada, desproporcional e constitucionalmente garantida a uma minoria representativa, indubitavelmente, influi na [promoção] cultura de sentença vigente no território nacional, já que restringe os veículos de emancipação popular. Nesse vértice, Fernanda Tartuce (2019) apregoa tais constatações como causa de uma diminuição de possibilidades para questionamento de atos lesivos por parte da população e, conseqüente redução da capacidade de diálogo, acarretando, assim, o que a autora intitula “síndrome de litigiosidade” (TARTUCE, 2019, p. 26), conforme se confere da asserção seguinte:

Deve-se também conceber o incremento no direito à informação e o maior conhecimento dos indivíduos sobre suas posições de vantagem como reafirmações dos direitos cívicos a que fazem jus. A verificação dessa verdadeira emancipação da cidadania tem gerado uma ampla disposição de não mais se resignar ante as injustiças, o que acarreta um maior acesso às cortes estatais para questionar atos lesivos; tal situação pode ser vista como uma “síndrome de litigiosidade”, sendo agravada pela redução da capacidade de dialogar verificada na sociedade contemporânea. (TARTUCE, 2019, p. 26).

Com isso, é possível aferir a intrínseca ligação entre a comunicação midiaticizada e o exercício cívico da política, sendo necessário, ainda, agrupar o direito à informação (e seus correlatos) ao contexto da “teoria crítica dos direitos humanos” (CORREIA; ALMEIDA, 2016, p. 276). Argui Ludmila Cerqueira Correia e Olívia Maria de Almeida (2016) que a imprescindibilidade da comunicação, sob ótica político-democrática, deve ser compartilhada “em uma relação de igualdade, ‘porque dizer a palavra é participar do processo histórico e, como tal, não é privilégio de poucos, mas direito humano indelegável’” (CORREIA; ALMEIDA, 2016, p. 276).

E de fato, é por meio da palavra que a maioria substancial dos conflitos são tratados e solucionados. Porém, mesmo com a apreensão das análises até aqui entabuladas, apontando para a dimensão político-dialógica da comunicação e sua relação direta com o acesso à justiça e à comunicação como expressão da cidadania, de se

perceber que, o *establishment* midiático tradicional restringe o acesso e a participação das camadas populares, tornando-se imprescindível a averiguação de sua apropriação compositiva no corpo sem órgãos brasileiro.

Então, ao se defrontar com a missão investigativa de cartografar mais este espaço da arena compositiva e promocional de cultura pacificadora, tem-se que:

O anseio das comunidades pelo livre exercício ao direito à comunicação e à informação tem encontrado nas emissões de rádio em baixa potência, operadas e produzidas localmente, um importante mecanismo de acesso democrático e popular aos meios de comunicação. A organização de pequenas rádios em escala comunitária possibilita a transmissão de conteúdos de interesse específico daquele grupo social, fazendo frente à hegemonia dos grandes grupos dominantes da comunicação de massa [...] Ainda assim, a negação ao direito à comunicação, operada por meio da dificuldade imposta pela burocracia estatal, não impede que alguns grupos busquem saídas para exercitar este que se revela verdadeiro direito humano e acabem por manter suas transmissões no ar. Com efeito, tendo em mira a desigualdade no livre fluxo da informação e da inegável centralidade desta sociedade contemporânea, a concepção do direito à comunicação como um direito humano reconhece, de partida, a imprescindibilidade do diálogo e da circulação dos saberes marginalizados. Por isso, é especialmente orientada ‘para os silêncios e para os silenciamentos, para as tradições suprimidas, para as experiências subalternas, para a perspectiva das vítimas, para os oprimidos, para as margens, para a periferia, para as fronteiras’ (SANTOS, 2005, p. 323). Não obstante, na contramão dessa orientação, a operação de rádios comunitárias sem outorga ou em desconformidade com a miríade de regulamentações existentes tem sido coibida administrativa e criminalmente no Brasil. A imposição de sanções aos radiodifusores sem autorização, por meio da fiscalização da agência reguladora de telecomunicações bem como a interpretação pela existência de tipificação penal para essa atividade, têm levado à evidente limitação ao acesso aos meios de comunicação pelas comunidades. (WANDERLEY; CUNHA, 2016, p. 137-138).

Desse modo, desnuda-se a oposição entre as vias burocrático-tradicionais de exercício ao direito à comunicação-informação com a Rua, em seu sentido simbólico-participativo. Revela-se, assim, que a mídia comunitária é expressão da necessidade insurgente de “fomento à regionalização capilarizada da produção cultural, artística e jornalística” (ANDERLEY; CUNHA, 2016, p. 142), demonstrando uma “concepção do direito à comunicação em sua faceta positiva, ativa e participativa, que extrapola a mera tutela do direito à informação e posição exclusivamente passiva ou negativa por parte do Estado” (ANDERLEY; CUNHA, 2016, p. 142).

Ou seja, através da apropriação popular (pela/na Rua) do exercício midiático (em qualquer escala), resguarda-se, também, “os direitos de reunião, discussão, participação e associação, o direito de questionar, informar e ser informado, bem como o direito à cultura, à escolha e à vida privada” (ANDERLEY; CUNHA, 2016, p. 141), à medida que o direito à comunicação se comporta como um “prolongamento lógico do processo

histórico em direção à liberdade e à democracia” (ANDERLEY; CUNHA, 2016, p. 141). Com isso, exsurge a possibilidade de uma mediação genuína, afinal, “as práticas midiáticas podem funcionar como procedimentos e instituições capazes de conferir consistência a uma noção de legitimidade democrática que salvaguarde a capacidade da esfera cidadã, incluindo o público leigo, de exercer sua soberania política” (LYCARIÃO, 2012, p. 125).

De fato, “o papel do sistema midiático no processo deliberativo [...] tem a atribuição de operar formas de mediação que se mostram decisivas para garantir a legitimação democrática” (LYCARIÃO, 2012, p. 124) e, referida legitimação, tem encontrado na mídia *online* a oportunidade de transcrição das opiniões, desabafos e discussões populares, já que encontram na *internet* um ambiente de “relativa autonomia em face das formas interativas presentes nas mediações tradicionais” (SILVA, 2012, p. 115). Expressão fática dessa asserção é verificada nos exemplos da revista digital “AzMina”, na “Rádio Favela” (de Belo Horizonte) e no blog “Visibilidade Indígena”.

Acerca do primeiro exemplo, o editorial de jornalismo, tecnologia e informação “AzMina” é um “instituto sem fins lucrativos que combate os diversos tipos de violência que atingem mulheres brasileiras” (AZMINAS, 2020) e, é regida pela “equidade de gênero por meio da informação e da educação, considerando especificidades de raças, classe e orientação sexual” (2020). Dentre seus valores, destacam-se para fins deste expediente, a “linguagem acessível” (pois há a pretensão de “conversar com o maior número possível de pessoas e apostamos na linguagem como ponte” - 2020) e o “diálogo” (pois, para suas dirigentes, vê-se a “troca de ideias como forma de promover a transformação e [...] dar voz a diferentes pontos de vista” - 2020). Em arremate, uma publicação de sua rede social no site *instagram.com* merece menção especial, por sua aptidão objetiva de prevenção não apenas a conflitos, mas também à sua própria judicialização: “Respostas para os comentários que mães não aguentam mais ouvir sobre pensão” (AZMINA, 2019)⁶⁵.

⁶⁵ Referida publicação foi veiculada em comemoração ao Dia das Mães no ano de 2019, e além das nove fotografias (cada qual com conteúdo informacional valioso à interpretação do problema pela mãe e sugestões de diálogo com pessoas que, eventualmente, proponham saídas intensificadoras da situação controversa), também foi colacionada informações de caráter político e estatístico, destacando-se o dado de que “no Brasil, 11,6 milhões de famílias são chefiadas por mulheres, segundo o IBGE e 56,9% das famílias comandadas por mulheres com filhos vivem abaixo da linha da pobreza”. Então, obviamente a iniciativa editorial tem alcance e repercussão preventivo e pacificador com grande amplitude. AZMINA. **Respostas para os comentários que mães não aguentam mais ouvir sobre pensão**. 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BxPg3fmFC8Q/?igshid=1f9roj0sry3hx>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Por sua vez, a “Rádio Favela” belo-horizontina, datada de 1980, surgiu como resultado do esforço de “jovens moradores do Aglomerado da Serra” (MORAIS, 2003) com o intuito de “informar a localidade das suas reivindicações, combater o tráfico e consumo de drogas na região e servir como espaço aberto à população, potencializando a voz do povo para o mundo ouvir” (2003). Como os responsáveis são os próprios moradores da favela, fala-se “o idioma dos que vivem pelas suas próprias mãos” (2003) e, segundo um dos seus fundadores (Misaél Avelino dos Santos), a Rádio Favela “é a extensão da conversa do povo na rua... é a amplificação do bate-papo” (2003), sendo que “a programação é das mais democráticas” (2003). Todo o espaço é preenchido com informações úteis, temas educativos, política nacional e internacional e bastante música, principalmente os ritmos e sons populares”, tornando este, mais um importante *locus* de exercício dialógico-democrático da compositividade brasileira⁶⁶.

Por fim, outro exemplo de alocação democrática, alternativa e midiática atuante em prol da cultura compositivo-pacificadora é encontrado no blog “Visibilidade Indígena”, cuja atuação, voltada ao ativismo e luta em prol da visibilidade e dos direitos da população indígena, tem contribuído à prevenção de conflitos. Isso porque, a partir da veiculação de conteúdo sobre a luta, resistência e visibilidade do Indígena (e de sua cultura), ressignifica-se a informação, que toma forma de “arma de luta” (INDÍGENA, 2020), conforme se extrai de seu endereço digital.

Portanto, a mídia não-monopolizada e estatizada tem se mostrado uma aliada essencial na efetivação das novas formas de lidar e interpretar o conflito na sociedade brasileira, encarada “sob a forma da luta social por hegemonia política e econômica” (SILVA, 2012, p. 115), mas também “sob a forma do empenho ético de reequilíbrio das tensões comunitárias” (SILVA, 2012, p. 115). Com isso, referidas tensões (tanto as do próprio gueto, como as de nível estrutural e superestrutural) têm tido a oportunidade de reinventar as subjetividades e, não apenas de interpretar o conflito de forma reducionista (a fim de solucioná-lo), mas através dele, questionar e reivindicar espaço, voz e justiça sociais.

4.5 Sociedade civil organizada pró-cultura de paz: o Coletivo Margarida Alves

⁶⁶ Esta iniciativa já recebeu inúmeras premiações, sendo uma das Nações Unidas (ONU) “pelo trabalho contra a disseminação de drogas, a prostituição e a degradação que se abate sobre os jovens moradores do Aglomerado Serra, em BH” (MORAIS, 2003).

Por fim e em conclusão à cartografia das máquinas desejanças compositivas no corpo sem órgãos Rúa, vale analisar a sociedade civil organizada e seu papel criativo e promotor da cultura de paz na sociedade brasileira (com enfoque no substrato popular dos guetos sociais). É também importante advertir que não é possível separar o cumprimento desse objetivo (promoção da cultura pacificadora) do fomento a outros valores democráticos, isso em razão do elo natural e estruturante dos direitos fundamentais que orbitam os valores compositivos.

Tanto é verdade que, desde o século XX e com o advento de uma nova epistemologia especializada, intensificou-se a preocupação em superar paradigmas, até então centralizadores e monolíticos. Acerca desse quadro de reestruturação no pensamento compositivo, a cátedra de Odete Medauar (1992) ensina:

Elabora-se novo paradigma em lugar do antigo, onde dominava a centralização, o monolitismo de centros de poder. Com a participação formase “ponte entre um mundo administrativo muito fechado e cidadãos muito esquecidos”, ocorrendo, portanto, ruptura da imagem clássica de uma dualidade radical entre Administração e administrado e decréscimo da oposição entre autoridade e liberdade [...] Na verdade, parece inviável vincular toda atividade administrativa à participação direta de particulares; igualmente sob esse ângulo sobressai a importância de fixar preceitos básicos e pesquisar meios de conciliação de prestação com participação. (MEDAUAR, 1992, p. 215).

Nota-se, com isso, o clamor pelas novas formas de conciliação e, como mencionado anteriormente, capazes de impulsionar também (e ao mesmo tempo) o aperfeiçoamento da experiência democrático-deliberativa. Ainda nessa seara, Luiz Carlos Bresser-Pereira e Nuria Cunill Grau (1999), conferem ainda mais densidade à lição preambular anteriormente colacionada:

O conceito de sociedade civil implica o reconhecimento de instituições intermediárias entre o indivíduo, por um lado, e o mercado e o Estado, por outro. Essas instituições mediadoras cumprem o papel de institucionalizar princípios éticos que não podem ser produzidos nem pela ação estratégica do mercado nem pelo exercício do poder de Estado. Nesse sentido, a reconstrução da solidariedade social na modernidade estaria associada à ideia de autonomia social. O projeto implícito de sociedade civil critica tanto o paternalismo estatal quanto essa outra forma de colonização da sociedade baseada na economia de mercado sem regulação. Busca realizar o trabalho de uma política social mediante programas autônomos e descentralizados, baseados na sociedade civil, em vez dos programas tradicionais do Welfare State, e o trabalho de uma política econômica de regulação mediante formas não-burocráticas e menos intervencionistas de legislação. (BRESSER PEREIRA; CUNILL GRAU, 1999, p. 222-223).

Ainda nesse espectro e em arremate à qualificação desta plêiade socialmente organizada em prol da paz (tanto estatal quanto popular), a obra “O público não-estatal na reforma do Estado” (1999) conclui:

Um espaço público democrático é aquele que garante que os influxos democratizantes gerados na sociedade civil se tornem fontes de democratização do poder. As mudanças na cultura política trazidas pelo incremento do associativismo indicam a possibilidade de superação das formas tradicionais de clientelismo, populismo e corporativismo presentes na história política da América Latina. Essa nova cultura associativa certamente contribuirá de forma significativa para a construção de uma estrutura institucional mais democrática, posto que ancorada na sociedade civil e não nas elites que tradicionalmente controlam a sociedade política [...] Tais entidades e movimentos são privados por sua origem, mas públicos por sua finalidade [...] Os chamados novos movimentos sociais – movimentos ecológicos, feministas, de minorias, de consumidores etc. – se organizaram de forma autônoma fora dos partidos políticos, pois sentem-se afugentados pela forma piramidal, burocrática e profissional da sociedade civil, de caráter não-governamental, não-mercantil, não-corporativo e não-partidário, podem assumir papel estratégico quando se transformam em sujeitos políticos autônomos e levantam a bandeira da ética, da cidadania, da democracia e da busca de um novo padrão de desenvolvimento que não prioriza exclusão social e degradação ambiental. (BRESSER PEREIRA; CUNILL GRAL, 1999, p. 235-238).

Ou seja, “a construção de uma estrutura institucional mais democrática” (BRESSER PEREIRA; CUNILL GRAL, 1999, p. 235) passa, necessariamente, pela desconcentração organizacional, até então, estatizada e elitizada. Mencionada descentralização deve, então, ser operada em favor do incremento participativo e popular, atendendo a princípios “da ética, da cidadania, da democracia e da busca de um novo padrão de desenvolvimento que não prioriza exclusão social e degradação ambiental” (BRESSER PEREIRA; CUNILL GRAL, 1999, p. 238).

Atendendo a tais problematizações, surge, na contemporaneidade, a noção de “coletivo” – enquanto associação civil voltada para fins, em geral, democráticos e participativos. Referida associação popular é caracterizada por uma institucionalidade superficial, porém, rica na concretização dos parâmetros consagrados ao longo do presente item.

Com intuito exemplificativo, o Coletivo Margarida Alves (CMA) exsurge como demonstração referencial desta promoção à cultura de paz e, por isso e em concomitância, ente intermediador entre os agentes sociais, o Estado, o cidadão e entre os objetivos formalmente constitucionalizados com a realidade. Tendo surgido em 2012 em Belo Horizonte, com a missão de “assessorar movimentos sociais, ocupações urbanas,

comunidades tradicionais, coletivos organizados, dentre vários outros grupos que politizam as relações sociais no campo e na cidade” (ALVES, 2020), a iniciativa contribui ativamente com o incremento pacificador.

O projeto homenageia Margarida Maria Alves, paraibana de origem camponesa, com uma biografia singular de luta em prol dos direitos dos trabalhadores rurais, em contraponto aos interesses de “coronéis, latifundiários do sertão” (ALVES, 2020), inspirando, inclusive, a consagração do Dia Nacional de Luta contra a Violência no Campo e pela Reforma Agrária quando de sua morte (2020)⁶⁷. A entidade realiza “um trabalho voltado para a defesa e efetivação dos Direitos Humanos” (2020) e incorpora “ações no campo da educação popular, articulação política e garantia do acesso à justiça a esses grupos assistidos, com quem trabalha em relações de solidariedade e parceria” (2020). Dessa forma, o CMA efetiva os ideais compositivos e democráticos perscrutados pela Constituição Cidadã, tanto em caráter compositivo (posterior à formação do conflito), quanto preventivo (e promocional à justiça social e educação política popular).

O Coletivo Margarida Alves (CMA) se pauta pelas seguintes diretrizes: *i* – a garantia dos direitos humanos, de forma solidária e colaborativa com os grupos assessorados; *ii* – o entendimento de que o campo do direito é um importante espaço de luta; *iii* – o uso das ferramentas jurídicas como instrumento de mudança social e *iv* – o potencial transformador do trabalho em rede – colaborativo e horizontal. Ainda sob essa perspectiva, são apontados como eixos de atuação do Coletivo: *i* – vida digna na cidade; *ii* – gênero e interseccionalidades e *iii* – comunidades tradicionais, quilombolas e atingidas por grandes empreendimentos.

Com isso, afere-se a importância de iniciativas como as vislumbradas por coletivos e demais entidades de menor grau institucionalizado, contribuindo à consecução de uma sociedade aberta ao diálogo e à resolução pacífica das controvérsias e que continuamente se originam de suas contradições. Há muito o que experimentar através das práticas de atuação civil [*proto*]organizada e voltadas à resolução conflitiva, sendo que,

⁶⁷ O sítio digital do Coletivo Margarida Alves (CMA) informa que Margarida, nascida em 1933, “foi a primeira mulher presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais” (ALVES, 2020) da cidade de Alagoa Grande/PB. Relata ainda que, durante sua gestão, a líder comunitária foi responsável pela criação de delegais sindicais em usinas e engenhos da localidade, tendo sido responsável pela “assinatura da carteira de trabalho e demais direitos das pessoas que trabalhavam nos canaviais em condições análogas à escravidão” (ALVES, 2020). Porém, sua combatividade fez com que os latifundiários Agnaldo Veloso Borges e José Buarque de Gusmão Neto encomendassem sua execução e então, em 12 de agosto de 1983, o dia de sua morte passou a representar uma data de luta por seus ideais. (COLETIVO MARGARIDA ALVES, 2020).

a partir do esforço dessa natureza (considerado base, estruturante), todos os níveis institucionais (inclusive os oficiais) terão sua capacidade de atuação potencializada.

Então, em conclusão ao presente capítulo, assenta-se a premissa de que, como todo investimento desejante é, antes de mais nada, social e molar, indiscutível tomar como certo o fato de que, a despeito da forma (ou informalidade) e da aparente [e suposta] desconexão entre as práticas compositivas aqui narradas, ainda sim, todas elas contribuirão para a solidificação da pacificação e abertura sociais à cultura do diálogo. Portanto, postula-se a importância de um regime de trocas e aprendizagem organizacional recíproca entre o plexo tradicionalmente instituído com a rede de atuação popular presente no *locus* simbólico Rua.

Inegável considerar, também, que a composição achada na Rua aqui cartografada não tem a pretensão de sistematizar uma epistemologia acerca da institucionalidade informal compositiva, mas tão somente, apontar mais do que sua existência, mas a pulsão nutritiva rumo à [re]criação de subjetividades e alternativas às incontáveis questões impostas no cumprimento do *mínus* pacificador social. Assim, como expressou a juíza Gláucia Falsarella Pereira Foley, é preciso ter em mente que “se a justiça não puder acontecer nos espaços mais vulneráveis, ela não fará sentido em lugar algum” (FALSARELLA, 2013), logo, é preciso reconhecer e se esforçar para que haja um intercâmbio e até mesmo um mutualismo positivo entre as arenas formal e informal de tratamento dos conflitos.

CONCLUSÃO

Em princípio, o trabalho situou seu escopo de análise no tratamento dos conflitos, suscitando o questionamento acerca da possibilidade de as vedetes processuais – identificadas por equivalentes jurisdicionais – viabilizarem a libertação do desejo e a concretização de direitos fundamentais, como a cidadania participativa.

A fim de responder e explorar a temática, este estudo valeu-se do arcabouço teórico deleuze-guattariano bem como de sua metodologia ética, a esquizoanálise. A contribuição que mais se destaca da ancoragem teórica deleuze-guattariana levada a efeito no decorrer deste trabalho está ligada à oportunidade de agregar uma alternativa metodológica e filosófica que foge ao cardápio tradicional de teóricos utilizados no estudo da composição nas ciências jurídicas, especialmente no Brasil.

Além dos ares de novidade que a abordagem deleuzeguattariana traduz ao ambiente jurisdicional, o produto da esquizoanálise operada também deixa importantes lições que, em síntese, visaram à inspiração de um devir – epistemológico e prático – capaz de repensar paradigmas anacrônicos.

Assim, com o estudo, percebeu-se que os novos modelos de subjetivação coletiva (aquilo que faz com que as pessoas/máquinas passem a desejar, pensar e a perceber a realidade de um outro modo, e o indivíduo investidor também, nesse mesmo processo) não têm receptividade pelo *establishment* tradicional de tratamento dos conflitos.

A bem da verdade, o Poder Judiciário (sobretudo no contexto brasileiro, a partir de suas peculiaridades patrimonialistas, paternalistas e clientelistas) se mostra ontologicamente impermeável a flexibilizações no exercício compositivo.

Teorizou-se, outrossim, o arcabouço compositivo através de conceitos relativos aos equivalentes jurisdicionais, vislumbrando aspectos estruturais/institucionais críticos aptos a subsidiar uma nova visão do que se entende por *establishment* compositivo (em acepção à institucionalidade tradicional no tratamento dos conflitos). Esse *establishment* é permeado por uma ancestralidade burocrática-disfuncional e ideologicamente arcaica sendo que, as técnicas alternativas e/ou extrajudiciais de tratamento dos conflitos – não estão excluídas desse cenário – também acabam por reproduzir as mesmas técnicas utilizadas pelos modelos tradicionais, replicando, inclusive, os mesmos discursos (que parecem se renovar), como o da eficiência.

No que diz respeito à abordagem esquizoanalítica, as *maldades* destrutivas do eu-normal foram responsáveis pela desneurotização do aporte compositivo clássico, que até então, encontrava-se afastado do que pode, de suas potencialidades criativas, ou seja, entorpecido, apegado à identidade de modelos preconcebidos e à procura de conforto, incapaz de apropriar-se do desejo, de criar.

Além disso, o estudo do polo informal da institucionalidade compositiva brasileira viabilizou o aprofundamento dos estudos acerca de suas características, tais como, a ausência de exigências técnicas, formais e/ou metodológicas em seu acesso (justificando, assim, seu caráter informal. De forma geral o polo informal do plexo compositivo brasileiro é capaz de captar uma infindável potencialidade democrático-deliberativa, e a ausência de produções científicas sobre o tema implica no aprofundamento da escassez de seus estudos, gerando um sistema de retroalimentação da marginalidade e subjugação a que esse campo compositivo é relegado.

Outro ponto relevante que se extrai do trabalho diz respeito ao fato de que a resistência de guetos inteiros (favelas, periferias e outras unidades gentrificadas) é pautada em um sem número de ideias e iniciativas que fazem frente a um estado de coisas inconstitucional, no qual, os direitos mais básicos (como de moradia, saúde, educação, saneamento, informação etc.) são negados e, também por essa razão, as novas formas de subjetividade se revelam, não apenas como medidas de mitigação, mas também, de otimização de soluções às tantas cadeias conflitivas que se impõem ao longo da evolução social.

Delineou-se, além disso, contornos teóricos acerca das vias compositivas disponíveis no sistema de tratamento dos conflitos brasileiros. Assim, as vias hetero e autocompositivas foram analisadas de modo a proporcionar a melhor compreensão das conclusões que se entabularam. Além disso, também foram teorizadas linhas conceituais que sustentam a composição achada na Rua, situando-a num contexto simbólico de confronto e diálogo comunitário.

Com isso, foram pinçadas iniciativas variadas que, numa escala de menor e/ou maior informalidade, demonstram capacidade de contribuir para concretização de uma cultura de paz, quer prevenindo quer lidando com inúmeras contradições sociais (incessantemente geradoras de conflitos), sendo tais iniciativas divididas em: *i* – negociar com facção criminosa [?]; *ii* – compositividade na arte e na cultura populares; *iii* – comunitarismo compositivo; *iv* – mídia alternativa e educação populares pacificadoras e *v* – sociedade civil organizada pró-cultura de paz.

O trabalho também se preocupou em estabelecer conexões críticas que desaguaram em questionamentos importantes, dentre os quais, ganhou relevo a seguinte preocupação: será que a conciliação e as demais vias equivalentes jurisdicionais deveriam ser consideradas expoentes na realização da Justiça e, conseqüentemente, apostas compositivas inovadoras?

Independentemente da resposta que se possa obter, a realidade tem denunciado a existência de muitos pontos-falhos existentes no tema, os quais, não apenas os Tribunais e o Poder Judiciário deverão se debruçar, mas também, o expediente científico.

De toda forma e em arremate, através deste estudo, foi possível aguçar os sentidos a fim de captar nuances de libertação do desejo criativo que orbita o universo dos conflitos. Isso em consideração às manifestações subjetivas que enunciam e ressignificam a própria controvérsia e emergem dos nichos mais diversos da sociedade, restando às

autoridades responsáveis pela composição e ao corpo científico manter o olhar atento às lições e às experimentações dialógicas que o avançar civilizacional engendra ao longo da História.

Finalmente e em lembrança à lição já citada de Gláucia Falsarella Pereira Foley, vale concluir que se a Justiça não puder acontecer nos espaços de maior vulnerabilidade, ela não fará sentido em lugar algum. Com isso, resta patente a reflexão acerca da concentração geográfica e política da Justiça no Brasil; das influências e implicações que o patriarcalismo e outras chagas institucionais causam no desenvolvimento da composição; do manejo discursivo que pode acarretar um manejo inadequado ao alcance da cultura de paz e sobre a importância de se aprender e aproximar o tratamento dos conflitos das múltiplas realidades e culturalidades brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo, DIDIER JÚNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. Cidade do México: Unam, 1991.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. The Resolution of Conflict: constructive and destructive processes. Constructive and Destructive Processes. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**, 1 ed. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, v. 2. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/quinta-parte-resenhas-de-livros/deutsch-morton-the-resolution-of-conflict-constructive-and-destructive-processes-new-haven-and-london-1973-yale-university-press>. Acesso em: 08 mar. 2020.

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v. 1. 29. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

AmarElo. Intérprete: Emicida. Compositores: Antonio Carlos Belchior / Eduardo Dos Santos Balbino / Felipe Adorno Vassao / Leandro Roque De Oliveira. In: **Álbum**

AmarElo. Intérprete: Emicida; Majur; Pablllo Vittar. São Paulo: Laboratório Fantasma; Sony Music, 2019. Download digital; streaming; CD, faixa 10 (48:48 min).

ANAIS DO VII SEMINÁRIO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA DA UFSCAR, 8., 2011, São Carlos/sp. **Félix Guattari**: o capitalismo mundial integrado. São Carlos/SP: UFSCAR, 2012.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima; LAMY, Eduardo; GONÇALVES, Marcus Fabiano; CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Reforma judicial**: elementos para uma crítica. Florianópolis: CESUSC, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**: Dossiê Justiça Brasileira, São Paulo, n. 101, p. 173-184, maio 2014. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p173-184>

AZMINA. **Quem somos**. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/sobre/quem-somos/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

AZMINA. **Respostas para os comentários que mães não aguentam mais ouvir sobre pensão**. 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BxPg3fmFC8Q/?igshid=1f9roj0sry3hx>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BARBOSA, Bia; MARTINS, Helena. O Intervezes e a luta dos movimentos sociais pelo direito à comunicação. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMOS, Murilo César; GERALDES, Elen Cristina; PAULINO, Fernando Oliveira; SOUSA, Janara Kalline Leal Lopes de; PAULA, Helga Martins de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; NEGRINI, Vanessa (org.). **O Direito Achado na Rua v. 8**: introdução crítica ao direito à comunicação e à informação. Brasília: FAC Livros, 2016. p. 365-382.

BASTOS, Antônio Virgílio Bittencourt; SEIDEL, Therezza Tofano. O conflito nas organizações: a trajetória de sua abordagem pelas teorias organizacionais: a trajetória de sua abordagem pelas teorias organizacionais. **Revista de Administração**, São Paulo/SP, v. 27, n. 3, p. 48-60, set. 1992. Trimestral.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do; DUARTE, Renata Barbosa de Araújo; DUARTE, Jeane Rocha. **Casos de Sucesso**: Acesso à Justiça. Brasília: CACB: CBMAE: SEBRAE, 2006.

BERNARDES, Juliano Taveira; VIANNA, Olavo Augusto; FERREIRA, Alves. **Direito constitucional**. Tomo I - Teoria da Constituição. 10. ed. atual. amp. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Código nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 de abr de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Lei de Ação Popular**. Brasília, DF, 05 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; CUNILL GRAU, Nuria (orgs.). **O público não-estatal na reforma do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1999.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Como os juízes decidem**: a influência de fatores extrajurídicos sobre o comportamento judicial. 2014. 418 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho procesal civil**, v. 1. Tradução de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha, 1944.

CARNEIRO, Deivy Ferreira; BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André (orgs.). **História, violência e criminalidade**: reflexões temáticas e narrativas regionais. Uberlândia: EDUFU, 2015. <https://doi.org/10.14393/EDUFU-978-85-7078-400-1>

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito processual civil**, v. 1. Tradução de Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 2000.

COLETIVO MARGARIDA ALVES. Quem somos. *In*: COLETIVO MARGARIDA ALVES. **Coletivo Margarida Alves – assessoria popular**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://coletivomargaridaalves.org/quem-somos/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 495. **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/564#:~:text=No%20desfor%C3%A7o%20possess%C3%B3rio%2C%20a%20express%C3%A3o,via%20jurisdicional%20nas%20demais%20hip%C3%B3teses>. Acessado em: 03 set. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 73. **I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Disponível em: http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados_I_Jornada.pdf. Acessado em: 03 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**, de 19 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**, de 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; ALMEIDA, Olívia Maria de. Educação jurídica popular e direito à comunicação e à informação: experiências de loucura e cidadania. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMOS, Murilo César; GERALDES, Elen Cristina; PAULINO, Fernando Oliveira; SOUSA, Janara Kalline Leal Lopes de; PAULA, Helga Martins de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; NEGRINI, Vanessa (org.). **O Direito Achado na Rua v. 8**: introdução crítica ao direito à comunicação e à informação. Brasília: FAC Livros, 2016. p. 265-279.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição dos conflitos. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**, 1 ed. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, v. 2. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos>. Acesso em: 19 maio 2020.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRANIO. **Stop WAR**. São Paulo, 26 fev. 2019. *In*: @cranioartes. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BuWga3uPPFM/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Cintra. **Nova gramática do português contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2007.

DELEUZE, Gilles. **Diferença e repetição**. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. São Paulo: Relógio D'água, 2000.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia**. Tradução de Joana Moraes Varela e Manuel Maria Carrilho. 0403. ed. Lisboa: Editora Assírio & Alvim, 2004.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia**. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. São Paulo: Editora 34, 2010.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é a filosofia?** Tradução de Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Editora 34, 2013.

DELEUZE, Gilles; PARNET, Claire. **Diálogos**. Tradução de Eloisa Araújo Ribeiro. São Paulo: Escuta, 1998.

DEUTSCH, Morton. **A Resolução do conflito**: processo construtivo e destrutivo (The resolution of conflict: constructive and destructive processes). Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes. New Haven and London: **Yale University Press**, 1973. Pp. 1-32; 349-400.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). Enunciado n. 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. *In*: Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, 8., 2017, Salvador. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovados em Salvador**. Florianópolis: FPPC, 2017. p. 9. Disponível em: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Gera e Processo de Conhecimento. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**, v. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOSSE, François. **Gilles Deleuze & Félix Guattari**: biografia cruzada. Tradução de Fátima Murad. Porto Alegre/rs: Editora Artmed, 2010.
<https://doi.org/10.3917/dec.dosse.2009.01>

DRUBSCKY, Camila Andrade. **Até que ponto o narcisismo pode ser datado?**: uma reflexão à luz das contribuições de piera aulagnier. 2008. 146 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Departamento de Psicologia da PUC-Rio, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, 2008.

ESQUIZOANÁLISE: capitalismo e esquizofrenia. 2020. **Razão Inadequada**. Disponível em: <https://razaoinadequada.com/filosofos/deleuze/esquizoanalise/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ÉTICA dos devires: a potência de diferenciar-se. a potência de diferenciar-se. 2020. **Razão Inadequada**. Disponível em: <https://razaoinadequada.com/filosofos/deleuze/etica-dos-devires/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

EWALD, François. Prólogo. *In*: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**: capitalismo e esquizofrenia - vol. 1. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000.

FALSARELLA, Gláucia. **Ministério da Justiça apresenta o Programa Justiça Comunitária**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em:

<https://www.novo.justica.gov.br/news/ministerio-da-justica-apresenta-o-programa-justica-comunitaria>. Acesso em: 16 set. 2020.

FERREIRA, Amauri. **Deleuze & Guattari: O anti-Édipo**. São Paulo: curso de filosofia livre, 01 ago a 06 set de 2019. Notas de aula.

FILHO, Roberto Lyra. Humanismo Dialético, In: **Direito & Avesso**, n.º 3, Brasília: Edições Nair 1983.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FÓRUM DE INTERLOCUÇÃO. **Rio: a democracia vista de baixo**. Rio de Janeiro: Ibase (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 5. Direito das coisas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 7, n. 14, p. 9-68, abr. 2002. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1/2>. Acesso em: 20 maio 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel; Watanabe, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

GUATTARI, Félix. **Revolução molecular: pulsações políticas do desejo**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. – 1. ed. – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017.

HESPANHA, António. **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama de municípios do Brasil**. Brasília, DF: IBGE, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 11 set. 2020.

KRAHE, Inês Bueno; MATOS, Sônia Regina da Luz. DEVIR-MULHER COMO DIFERENÇA. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA E EDUCAÇÃO, 5., 2010, Caxias do Sul. **Anais de publicação do V CINFE – Congresso Internacional de Filosofia e Educação**. Caxias do Sul: Ucs (Universidade Caxias do Sul), 2010. p. 1-8. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/devir_mulher.pdf. Acesso em: 12 set. 2020. <https://doi.org/10.18226/21789061.v12i3a10>

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica da Universidade Regional de Blumenau**, Blumenau, v. 22, n. 47, p. 219-252, jun. 2018.

LÓSSIO, Rúbia Aurenívea Ribeiro; PEREIRA, Cesar de Mendonça. A importância da valorização da cultura popular para o desenvolvimento local. *In*: ENECULT – ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA, 3, 2007, Salvador. **Trabalho apresentado no III ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, realizado entre os dias 23 a 25 de maio de 2007, na Faculdade de Comunicação/UFBA, Salvador-Bahia-Brasil**. Salvador: Faculdade de Comunicação/ufba, 2007. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/enecult2007/RubiaRibeiroLossio_CesardeMendoncaPereira.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

LYCARIÃO, Diógenes. Sistema dos media e deliberação pública: acerca do valor epistêmico da mediação para a legitimação democrática. *In*: JANOTTI JUNIOR, Jader; MATTOS, Maria Ângela; JACKS, Nilda (org.). **Mediação & Mdiatização**. Brasília: Campós, 2012. p. 123-149. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/k64dr/pdf/mattos-9788523212056.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Separata da Revista dos Tribunais**, ano 93, v. 820, p. 19, fev. 2004.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MAURER, Hartmut. **Direito administrativo geral**. Tradução de Luís Afonso Heck. Barueri: Manole, 2006.

MAURIZIO, Lazzarato. **Qué posibilidades para la acción existen actualmente en la esfera pública?** 2020. Multitude Revue Politique, Artistique, Philosophique. Disponível em: <https://www.multitudes.net/que-posibilidades-para-la-accion/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MENDONÇA LIMA, Alcides. **Dicionário do Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1986.

MONIZ DE ARAGÃO, E. D. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MOURÃO, Barbara Musumeci; NAIDIN, Silvia (org.). **Mediação comunitária no Brasil: diálogo entre conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: Cesec, 2019.

- MONTEIRO, Lorena Madruga. Modelo “Top Down”: uma reflexão sobre a implementação de políticas públicas e a participação dos gestores governamentais. **Revista Gestão Organizacional**, Chapecó, v. 9, n. 3, p. 25-35, dez. 2016. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rgo/article/view/3253>. Acesso em: 21 jul. 2020.
- MORAIS, Rogério. **Rádio Favela - BH: livre e popular**. livre e popular. 2003. A nova democracia. Disponível em: <https://www.anovademocracia.com.br/no-6/1254-radio-favela-bh-livre-e-popular>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- PRUDENTE, Moema Dutra Freire. **Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil**. 2012. 289 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11227/3/2012_MoemaDutraFreirePrudente.pdf Acesso em: 06 maio 2020.
- REIS, Luís Fernando Scherma. O direito surgiu antes da escrita. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **História do Direito II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 256-272.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito**. Parte 1. São Paulo: Almedina, 2014.
- SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de Direito processual civil**, vol. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito civil**, v. 2. Obrigações em geral. São Paulo: Freitas Bastos, 1966.
- SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento preparatório**. São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA, Gislene. Pode o conceito reformulado de bios midiático conciliar mediações e midiaticização? *In*: JANOTTI JUNIOR, Jeder; MATTOS, Maria Ângela; JACKS, Nilda (org.). **Mediação & Midiaticização**. Brasília: Campós, 2012. p. 107-123. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/k64dr/pdf/mattos-9788523212056.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- SILVA, José Carlos Gomes da. **RAP na cidade de São Paulo: juventude negra, música e segregação urbana (1984-1998)**. Uberlândia: UDUFU, 2015. <https://doi.org/10.14393/EDUFU-978-85-7078-398-1>
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Ideias para a cidadania e para a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **Introdução crítica ao direito**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. 1 v. (O Direito achado na rua; vol. 1).
- SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (orgs.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. São Paulo: Malheiros, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEIXEIRA, Hélio Janny; SANTANA, Solange Maria (org.). **Remodelando a gestão pública: uma revisão dos princípios e sistemas de planejamento, controle e avaliação de desempenho**. 4. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN, Maria Celina de Moraes. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 56. ed. atual. rev. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial nº 818.245. Apelado: Renato Dias Ciampi. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, DF, 26 de agosto de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 12 set. 2014.

VELEDA, Raphael. **Coronavírus: mandetta dialoga com facções e irrita bolsonaristas**. Mandetta dialoga com facções e irrita bolsonaristas. 2020. Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/coronavirus-mandetta-dialoga-com-faccoes-e-irrita-bolsonaristas>. Acesso em: 20 ago. 2020.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática**. Guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora, 2001.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIDAL, Delcia Maria de Mattos. Direito de informar: a participação do cidadão comum. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMOS, Murilo César; GERALDES, Elen Cristina; PAULINO, Fernando Oliveira; SOUSA, Janara Kalline Leal Lopes de; PAULA, Helga Martins de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; NEGRINI, Vanessa (org.). **O Direito Achado na Rua v. 8: introdução crítica ao direito à comunicação e à informação**. Brasília: FAC Livros, 2016. p. 204-215.

VISIBILIDADE INDÍGENA. Sobre. *In*: VISIBILIDADE INDÍGENA. **Visibilidade Indígena – VI**. [S. l.], 2020. Disponível em: <http://visibilidadeindigena.blogspot.com/2017/10/sobre-nos.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

WANDERLY, Gisela Aguiar; CUNHA, Marcelo Barros da. Radiodifusão comunitária: das barreiras do processo de outorga à criminalização da prestação irregular do serviço. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMOS, Murilo César; GERALDES, Elen Cristina; PAULINO, Fernando Oliveira; SOUSA, Janara Kalline Leal Lopes de; PAULA, Helga Martins de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; NEGRINI, Vanessa (org.). **O Direito Achado na Rua v. 8**: introdução crítica ao direito à comunicação e à informação. Brasília: FAC Livros, 2016. p. 137-143.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco; Candido Rangel; Watanabe, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ - Martins Fontes, 2005. p. 674-680.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In*: Delgado, José et al. (coord.). **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJE, 2003.

WILLIAMS, James. **Pós-estruturalismo**. São Paulo: Vozes, 2012.